



DIÁRIO

ANO XLIII — Nº 101

QUINTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1988

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Inspirados nos princípios do respeito mútuo, da não-intervenção nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, e

Desejosos de fortalecer os laços de amizade que unem os dois povos,

Convieram no seguinte:

Artigo I

O presente Acordo rege todas as iniciativas e atividades de caráter cultural, educativo e desportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

Artigo II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas vigentes e o disposto no presente Acordo.

Artigo III

1. O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:
a) o intercâmbio de professores, escritores, compositores, pintores, diretores teatrais e cine-

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 16,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

matográficos, artistas, cantores, solistas de balé, regentes de orquestra, escultores, arquitetos, desportistas e estudantes em nível de pós-graduação;

b) a criação de cursos regulares de língua portuguesa, literatura e civilização brasileiras em Universidades da URSS e de língua russa, literatura e civilização soviéticas em universidades brasileiras;

c) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte, de reconhecida qualidade;

d) o intercâmbio de livros, publicações culturais e de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais;

e) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco, e

f) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostra cinematográficas, apresentações musicais, espetáculos de dança, exibições circenses e certames desportivos.

2. Na medida de suas disponibilidades, as Partes Contratantes concederão vagas e bolsas de estudo em cursos de pós-graduação de suas universidades para estudantes da outra Parte, em áreas de estudo escolhidas de comum acordo.

3. A fim de implementar o presente Instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo Programas Binais de Intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização.

4. As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, à organização dos programas binais de intercâmbio cultural, educacional e desportivo no âmbito do presente Acordo, inclusive quanto à admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo.

Artigo IV

1º As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Cultural, composta

de representantes dos órgãos de ambos os Governos, à qual caberá:

a) analisar o desenvolvimento do intercâmbio e da cooperação bilateral nos campos cultural, educacional e desportivo.

b) avaliar o cumprimento dos programas bilaterais de intercâmbio, examinar e aprovar programas binais elaborados e projetos específicos;

c) propor medidas para o aperfeiçoamento da implementação do presente Acordo.

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Moscou a cada 2 anos, ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes Contratantes.

3. As decisões e recomendações estipuladas nas reuniões da Comissão Mista Cultural deverão constar de uma Ata Final, feita em dois textos originais, em português e em russo, ambos igualmente autênticos.

Artigo V

1. O Governo brasileiro designa o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo e o Governo Soviético designa, para o mesmo fim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Todas as questões relativas à execução dos projetos e programas de intercâmbio e cooperação cultural, educativo e desportivo entre as Partes Contratantes, aprovados pela Comissão Mista, serão tratadas com os órgãos coordenadores, por intermédio das respectivas Missões Diplomáticas.

3. As Partes Contratantes se comprometem a submeter à sistemática do presente Acordo todas as suas atividades de natureza cultural, educacional ou esportiva, realizadas no território da outra.

Artigo VI

As Partes Contratantes poderão celebrar, por via diplomática, ajustes complementares ao presente Acordo que visem à criação de programas

de trabalho entre Universidades e instituições de ensino superior, bem como culturais e desportivas, de ambos os países, que desejarem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

Artigo VII

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as Partes Contratantes.

Artigo VIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas por meio das quais as Partes Contratantes informarão uma à outra sobre a sua aprovação, de acordo com os procedimentos estabelecidos por legislação correspondente, e permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Após esse período, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos adicionais de um ano, por concordância tácita, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, com a antecedência de seis meses de sua expiração, a decisão de denunciá-lo.

Artigo IX

Espirado ou denunciado o presente Acordo, suas disposições continuará a reger quaisquer obrigações não concluídas assumidas durante sua vigência. Tais obrigações serão executadas até o seu término.

Feito em Brasília, aos 30 dias do mês de setembro de 1987, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e russa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.
— Roberto de Abreu Sodré.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: — Eduard A. Shevardnadze.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 70, DE 1988

Aprova o texto do Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS SOBRE PROGRAMA A LONGO PRAZO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, COMERCIAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

O Governo da República Federativa do Brasil e o governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (doravante denominados "Partes"),

Pretendendo expandir a Cooperação nos Campos da Economia, Comércio, Ciência e Tecnologia, de forma estável, dinâmica e duradoura,

Tendo presente o disposto no Acordo sobre Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 20 de abril de 1963; no Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 16 de abril de 1981, e no Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 9 de dezembro de 1985, e

A fim de dar forma prática aos princípios e objetivos dos referidos acordos,

Adotam o presente acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológicas.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 1

A realização do presente acordo executar-se-á em conformidade com a legislação vigente em cada país.

Artigo 2

As Partes procurarão assegurar, a longo prazo, com base nos princípios da igualdade e do interesse mútuo, a expansão e o aprofundamento

da cooperação econômica, comercial, científica e tecnológica entre os dois países, de conformidade com as necessidades e possibilidades de cada um, a fim de aproveitar, de modo mais amplo, as perspectivas abertas pelo progresso científico e tecnológico e pelas características de suas respectivas economias.

Artigo 3

A cooperação econômica, comercial, científica e tecnológica prevista pelo presente Acordo procurará proporcionar aos dois países uma melhor utilização dos seus respectivos recursos naturais, matérias-primas, tecnologia de ponta, desenvolvimento industrial, produção agrícola e outros setores de suas economias.

Artigo 4

As Partes contribuirão para estabelecer condições financeiras favoráveis e mutuamente aceitáveis, tanto no âmbito dos acordos intergovernamentais em vigor, quanto com base em outros instrumentos.

Artigo 5

As Partes tomarão as medidas necessárias para o desenvolvimento e expansão, a longo prazo, do intercâmbio comercial, orientando-se para o aumento do volume e incremento do valor agregado das mercadorias que compõem suas pautas de exportação, de forma tão equilibrada quanto possível, em função das necessidades e possibilidades de cada país.

Artigo 6

As Partes favorecerão as iniciativas tendentes a desenvolver a cooperação industrial entre organizações e empresas dos dois países.

Artigo 7

As Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação econômica com terceiros países, particularmente por meio da participação em projetos conjuntos, do fornecimento de equipamento e da realização de obras civis e de engenharia.

Artigo 8

As Partes favorecerão a cooperação entre organizações, empresas e associações ligadas ao comércio e à indústria nos dois países, a qual poderá assumir as formas de realização de seminários e simpósios, exposições comerciais e industriais, visitas de negócios e de outras atividades que contribuam para a expansão da cooperação prevista no presente Acordo.

COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA

Artigo 9

As Partes, ao levarem em conta a importância da cooperação econômica e técnica para reforçar as relações entre os dois países, darão ênfase aos setores que possuam perspectivas mais favoráveis para o seu desenvolvimento.

Artigo 10

As Partes contribuirão para a realização de grandes projetos de interesse bilateral, inclusive com base em compensação, respeitadas as obrigações internacionais de cada Parte.

Artigo 11

As Partes estimularão contatos, consultas e conversações entre suas respectivas organizações, a fim de determinar e coordenar os objetivos de cooperação econômica e as condições para sua realização.

COOPERAÇÃO COMERCIAL

Artigo 12

Partindo da constatação de que o comércio continua a ser a base das relações econômicas entre o Brasil e a URSS, as Partes procurarão desenvolver um intercâmbio comercial mais dinâmico e diversificado, que leve em consideração as características e potencialidades das economias dos dois países.

Artigo 13

As Partes contribuirão para o desenvolvimento do comércio de forma tão equilibrada quanto pos-

sível. Nesse sentido, envidarão esforços a fim de intensificar o comércio, diversificar a pauta de mercadorias, e aproveitar novas modalidades de intercâmbio comercial, entre elas as operações comerciais triangulares.

Artigo 14

Para assegurar o desenvolvimento do comércio, as Partes consideram útil a implantação das seguintes medidas:

a) preparação e exame de recomendações sobre as principais linhas de desenvolvimento do comércio;

b) utilização mais ampla das novas formas de cooperação mencionadas nos Arts. 16, 17, 18 e 19 do presente Acordo;

c) conclusão, entre entidades brasileiras e soviéticas, de operações vinculadas de exportação e importação de matérias-primas, insumos energéticos (petróleo e carvão), produtos de alimentação, máquinas, equipamentos e bens industrializados de amplo consumo, respeitadas as obrigações internacionais de cada Parte;

d) assistência a organizações e firmas para a conclusão de contratos de longo prazo;

e) fortalecimento das relações de negócios entre as organizações de comércio exterior dos dois países;

f) favorecimento da organização de exposições nacionais e participação em feiras internacionais;

g) incremento das relações interbancárias, inclusive através de acordos interbancários que facilitem o desenvolvimento do comércio bilateral.

Artigo 15

Tendo por objetivo aumentar o volume e diversificar o comércio bilateral; levando em conta as possibilidades, necessidades e legislação de cada país, e tendo presente as respectivas capacidades adquiridas em diferentes áreas da produção industrial, as Partes coincidiram em que o aumento do fornecimento recíproco de produtos de grande valor agregado, dentre os quais maquinaria e equipamentos, bem como de serviços, apresenta perspectivas favoráveis para o desenvolvimento do intercâmbio comercial, e procurarão promovê-lo. Ao mesmo tempo, as Partes coincidiram em que os fornecimentos de matérias-primas, insumos energéticos (petróleo e carvão) e produtos agrícolas, alimentícios e industrializados, tradicionais no intercâmbio, continuarão a representar parcela importante do comércio bilateral, podendo ser aumentados levando em conta, também, as possibilidades e necessidades dos dois países.

COOPERAÇÃO NO SETOR INDUSTRIAL E NA AGRICULTURA

Artigo 16

As Partes concordam que as áreas indicadas no Anexo ao presente Acordo poderão ser objeto de cooperação e, inclusive, de estudos para a realização de empreendimentos conjuntos. Essa enumeração tem caráter indicativo e não limita a cooperação em outras áreas. A referida cooperação poderá ser também objeto de operações à base de compensação.

COOPERAÇÃO EM MATERIA DE PRODUÇÃO

Artigo 17

Levando em conta que as características de suas economias criam possibilidades para um melhor aproveitamento de seus respectivos recursos, as Partes procurarão cooperar para elevar a eficiência da produção e para a aceleração do progresso científico e tecnológico no Brasil e na URSS, e ampliar e diversificar suas relações econômicas. Ao desenvolver essa cooperação, as Partes levarão em consideração as possibilidades e os potenciais econômicos do Brasil e da URSS.

Artigo 18

As modalidades de cooperação no campo da produção poderão ser:

a) troca de licenças, patentes, "know-how", informações tecnológicas e novas tecnologias;

b) execução de projetos e desenvolvimento em conjunto de processos tecnológicos;

c) produção cooperativa e fornecimento de peças, partes e equipamentos.

Artigo 19

A cooperação prevista neste Capítulo será realizada à base de entendimentos recíprocos. As duas partes contribuirão, na medida de suas possibilidades, para a troca de informações com vistas ao desenvolvimento da cooperação em matéria de produção entre suas respectivas organizações e empresas.

COOPERAÇÃO NO CAMPO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO EM TERCEIROS PAÍSES

Artigo 20

As partes reconhecem que a cooperação em terceiros países apresenta importantes perspectivas para o desenvolvimento das relações entre o Brasil e a URSS, sempre que atender ao interesse expresso do país recipiêntario, mediante exame em cada caso. Essa cooperação poderá desenvolver-se através das organizações brasileiras e soviéticas especializadas em projetos e construção, do fornecimento de equipamento e de execução de obras de engenharia.

Artigo 21

As partes assinalaram que podem cooperar em terceiros países em setores tais como indústria metalúrgica, extrativa, energética, química, petroliera, construção de máquinas, extração de petróleo, produção de cimento, equipamentos médicos, telecomunicações, irrigação, construção civil, serviços de consultoria e outros.

Artigo 22

As organizações dos dois países trocarão informações sobre questões relacionadas com as possibilidades de execução da cooperação conjunta em terceiros países.

COOPERAÇÃO NO CAMPO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Artigo 23

As partes assinalaram a importância da cooperação no campo da ciência e da tecnologia, e estimularão tal cooperação a longo prazo entre as organizações científicas e industriais, utilizando o desenvolvimento científico e tecnológico de interesse das economias de ambos os países.

Artigo 24

Essa cooperação será realizada nos campos das ciências fundamentais e aplicadas; na agricultura; na indústria florestal; metalurgia; na construção de máquinas; energia; oceanografia; padronização e metrologia; informações em ciência e tecnologia, inclusive sobre patentes; biotecnologia; novos materiais; informática e técnicas de computação, incluindo software, microeletrônica, automação e sistematização de serviços; bem como na pesquisa espacial para fins pacíficos.

Artigo 25

As iniciativas concretas de cooperação no campo da ciência e tecnologia levarão em conta os respectivos programas que serão elaborados em sessões da Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, no âmbito da Comissão Intergovernamental Brasil—URSS de Cooperação Comercial, Econômica, Científica e Tecnologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 26

A coordenação das medidas decorrentes da execução do presente Acordo será feita por via diplomática.

Artigo 27

A Comissão Intergovernamental Brasil—URSS de Cooperação Comercial, Econômica, Científica e Tecnológica examinará regularmente o progresso da cooperação, fazendo as recomendações necessárias com vistas ao cumprimento do presente Acordo.

Artigo 28

As partes poderão, de comum acordo, efetuar ajustes ao presente instrumento e seu anexo, em função das necessidades e oportunidades que surgirem.

Artigo 29

O presente Acordo não afeta os direitos e as obrigações decorrentes dos Acordos bilaterais e multilaterais e aos convênios concluídos por cada uma das partes.

Artigo 30

A suspensão ou o término do presente Acordo não afetará a produção de efeitos dos contratos em execução, nem a validade das obrigações contraídas no âmbito do presente Acordo e ainda não cumpridas totalmente.

Artigo 31

Cada parte informará a outra, por nota, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação e terá vigência de 10 anos. Será prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das partes notifique a outra, por escrito, de sua decisão de não prorrogá-lo, até seis meses antes da expiração do período correspondente de vigência.

Feito em Brasília, aos 30 dias do mês de setembro de 1987, em dois exemplares originais, nos idiomas português e russo, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Roberto de Abreu Sodré

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: — Eduard A. Shevardnadze

ANEXO AO ACORDO SOBRE PROGRAMA A LONGO PRAZO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, COMERCIAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

ÁREAS DE COOPERAÇÃO NOS SETORES INDUSTRIAL E AGRÍCOLA

Siderurgia

- a) implantação de fábrica de ferro/manganês no Brasil;
- b) transferência de tecnologia de processo e equipamento;
- c) implantação de usinas siderúrgicas, inclusive integradas.

Metalurgia de metais não-ferrosos

- a) aproveitamento integral de jazidas, enriquecimento dos resíduos de refinação para a obtenção de ouro, obtenção de molibdênio de concentrado de cobre, incluído a transferência das respectivas tecnologias;
- b) processo de refino a vácuo;
- c) processo de beneficiamento e produção de metais não-ferrosos;
- d) pesquisa de extração dos cloretos dos metais raros, e do cloro dos resíduos de lixiviação clorídrica do concentrado de minério.

Energia

- a) participação em empreendimentos de geração de energia elétrica;

- b) construção de linhas de transmissão de energia elétrica;
- c) fornecimento de equipamento isolado para hidrelétricas;

- d) Cooperação no sentido de utilização de metais supercondutores para a produção de energia elétrica por MHD (magneto hidrodinâmico).

Construção de máquinas

- a) cooperação com empresas brasileiras para a produção de equipamentos para usinas hidrelétricas, inclusive à base de projetos soviéticos;
- b) desenvolvimento e construção de máquinas e equipamentos, inclusive componentes e peças, adaptados às condições climáticas de seu lugar de uso;
- c) estudo da possibilidade de cooperação na indústria automotora;
- d) cooperação com empresas brasileiras na produção de máquinas e equipamentos para a agricultura.

Indústria de combustíveis

Aproveitamento das jazidas de turfa e carvão, particularmente carvão de baixa qualidade, para coque ou fins energéticos; construção de refinarias; aproveitamento de xisto.

Indústria química

Construção de fábricas de produção de metanol, epícloridina e outros.

Indústria farmacêutica

- a) Construção de fábricas de produção de vitamina "C";
- b) produção de insulina, tetraciclina hidroclorida e matérias-primas farmacêuticas.

Transporte

- a) Construção de metrôs;
- b) eletrificação de ferrovias e organização de transporte ferroviário;
- c) projetos e ampliação de portos.

Indústria petrolífera

Produção de equipamentos e maquinaria para a extração e refino de petróleo e gás.

Telecomunicações

Área de telecomunicação, inclusive telefonia.

Indústria de bens de consumo

Produção de bens de consumo duráveis e não-duráveis.

Agricultura e irrigação

- a) Realização de projetos de irrigação, notadamente no Nordeste do Brasil;
- b) estudo dos problemas de drenagem e de agrotécnica no cultivo de arroz;
- c) indústria agropecuária;
- d) implantação de rede de industrialização e distribuição de suco de laranja e outros produtos alimentícios na URSS.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N° 71, DE 1988

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil em 31 de outubro de 1986.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil em 31 de outubro de 1986.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Préambulo

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

Desejando facilitar o comércio internacional,

Desejando facilitar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio internacional,

Desejando reduzir os encargos resultantes da necessidade de atribuir às mercadorias uma nova designação, uma nova classificação e um novo código sempre que, por força do comércio internacional, transitem de um sistema de classificação para outro, e facilitar a uniformização dos documentos comerciais bem como a transmissão de dados,

Considerando que a evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional torna necessárias modificações importantes na Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950,

Considerando, também, que o grau de pormenorização exigido para fins pautais e estatísticos pelos governos e meios comerciais, ultrapassa em muito o que proporciona a Nomenclatura anexa à referida Convenção,

Considerando que é necessário dispor, tendo em vista as negociações comerciais internacionais, de dados precisos e comparáveis,

Considerando que o Sistema harmonizado se destina a ser utilizado na elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de Mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser incorporado, na medida do possível, nos sistemas comerciais de designação e codificação das mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a favorecer o estabelecimento de uma correlação tão estreita quanto possível entre as estatísticas do comércio de importação e de exportação, por um lado, e, por outro, as estatísticas de produção,

Considerando que deve manter-se uma estreita correlação entre o Sistema Harmonizado e a Classificação Uniforme para o Comércio Internacional (CUCI)⁽¹⁾ das Nações Unidas,

Considerando que é conveniente satisfazer essas necessidades mediante uma nomenclatura pautal e estatística combinada, suscetível de ser utilizada pelos diversos intervenientes no comércio internacional,

Considerando que é importante assegurar a atualização do Sistema Harmonizado em função da evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional,

Considerando os trabalhos já realizados neste domínio pelo Comité do Sistema Harmonizado criado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira,

Considerando que, embora a referida Convenção sobre a Nomenclatura se tenha revelado um instrumento eficaz para a realização de um certo número desses objetivos, o meio mais adequado para atingir os resultados desejados consiste em estabelecer uma nova Convenção Internacional,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º**Definições**

Para os fins da presente Convenção:

- entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, daí por díante denominado Sistema Harmonizado, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Secção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no Anexo à presente convenção;
- entende-se por Nomenclatura Pautal a nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;

c) entendem-se por Nomenclaturas Estatísticas as nomenclaturas de mercadorias elaboradas pela Parte Contratante para coleta dos dados destinados à elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;

d) entendem-se por Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada uma nomenclatura combinada integrando a Nomenclatura Pautal e as Nomenclaturas Estatísticas, legalmente prescrita pela Parte Contratante para efeitos de declaração das mercadorias na importação;

e) entendem-se por Convenção Instituidora do Conselho a Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950;

f) entendem-se por Conselho o Conselho de Cooperação Aduaneira referido na alínea e) precedente;

g) entendem-se por Secretário-Geral o Secretário-Geral do Conselho;

h) entendem-se por Ratificação e ratificação propriamente dita, a assinatura ou a aprovação.

Artigo 2º**Anexo**

O Anexo à presente Convenção é dela parte integrante e qualquer referência à Convenção se aplica igualmente ao seu Anexo.

Artigo 3º**Obrigações das Partes Contratantes**

1. Ressalvadas as exceções constantes do artigo 4º:

a) cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) seguinte, a partir da data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, a alinhar as respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas pelo Sistema Harmonizado. Compromete-se portanto, para elaboração das suas nomenclaturas pautal e estatísticas a:

1º utilizar todas as posições e subposições do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como os respectivos códigos numéricos;

2º aplicar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como todas as Notas de Secção, de Capítulo e de Subposição e a não modificar a estrutura das Secções, dos Capítulos, das posições ou das subposições;

3º respeitar a ordem numérica do Sistema Harmonizado;

b) cada Parte Contratante deverá publicar as respectivas estatísticas do comércio de importação e de exportação de acordo com o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado ou, por iniciativa própria, com maior desdobramento, desde que tal publicação não seja vedada por razões especiais, tais como o sigilo comercial ou a segurança nacional;

c) nenhuma disposição do presente artigo obriga as Partes Contratantes a utilizar as subposições do Sistema Harmonizado na respectiva Nomenclatura Pautal, desde que sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada satisfaça o disposto em a) 1º, a) 2º e a) 3º, acima.

2. Cada Parte Contratante poderá proceder às adaptações de texto indispensáveis à implementação do Sistema Harmonizado face à respectiva legislação nacional, observadas as disposições da alínea a) do número 1 do presente artigo.

3. Nenhuma disposição do presente artigo proíbe as Partes Contratantes de criar, no âmbito das respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o do Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de seis dígitos que figura no Anexo à presente Convenção.

Artigo 4º**Aplicação parcial pelos Países em desenvolvimento**

1. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante, pode diferir a aplicação de parte ou da totalidade das subposições do Sistema Harmonizado pelo tempo que considerar necessário, tendo em conta a estrutura do seu comércio internacional ou a sua capacidade administrativa.

(1) Em Portugal, "Classificação Tipo para o Comércio Internacional (CTCI)"

2. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, compromete-se a empenhar o melhor de seus esforços para aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, nos cinco anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável ou em qualquer outro prazo mais dilatado que julgue necessário, tendo em conta as disposições do número 1 do presente artigo.

3. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, aplicará ou todas ou nenhuma das subposições de duplo travessão contidas em uma subposição de travessão simples, ou todas ou nenhuma das subposições de travessão simples contidas em uma posição. Em tais casos de aplicação parcial, o sexto dígito ou quinto e sexto dígitos correspondentes à parte não utilizada do código do Sistema Harmonizado serão substituídos por "0" ou "00" respectivamente.

4. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, notificará ao Secretário-Geral, ao tornar-se parte Contratante, as subposições que não aplicará na data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, bem como as subposições que serão aplicadas posteriormente.

5. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, poderá notificar o Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, que se compromete formalmente a aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, no prazo de três anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável.

6. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e aplique parcialmente o Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, considera-se desvinculado das obrigações decorrentes do artigo 3º, relativamente às subposições que não aplicar.

Artigo 5º

Assistência técnica aos Países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos que sejam Partes Contratantes prestarão aos países em desenvolvimento que o solicitem assistência técnica, em termos mutuamente convencionados, especialmente quanto à formação de pessoal, a transposição das suas nomenclaturas atuais para o Sistema Harmonizado e à orientação relativa às medidas necessárias para manter atualizados os respectivos sistemas transportados, face às emendas introduzidas no Sistema Harmonizado, bem como quanto à aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 6º

Comitê do Sistema Harmonizado

1. É instituído, nos termos da presente Convenção, um Comitê denominado Comitê do Sistema Harmonizado, composto de representantes de cada Parte Contratante.

2. O Comitê do Sistema Harmonizado reunir-se-á, regra geral, pelo menos duas vezes ao ano.

3. As suas reuniões serão convocadas pelo Secretário-Geral e, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, realizar-se-ão na sede do Conselho.

4. No Comitê do Sistema Harmonizado, cada Parte Contratante terá direito a um voto; todavia, para os fins da presente Convenção, e sem prejuízo de qualquer outra que seja posteriormente celebrada, quando uma União Aduaneira ou Económica, bem como um ou vários dos seus Estados Membros sejam Partes Contratantes terão, em conjunto, direito a apenas um voto. Da mesma forma, se todos os Estados Membros de uma União Aduaneira ou Económica capaz de tornar-se Parte Contratante, nos termos da alínea b) do artigo 11, se tornarem Partes Contratantes, terão, em conjunto, direito a apenas um voto.

5. O Comitê do Sistema Harmonizado elegerá o seu Presidente, bem como um ou vários Vice-Presidentes.

6. O Comitê estabelecerá o seu Regimento Interno em deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos atribuídos aos seus Membros. O Regimento será submetido à aprovação do Conselho.

7. O Comitê poderá convidar, se o julgar apropriado, organizações intergovernamentais e outras organizações internacionais a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores.

8. O Comitê poderá criar, quando necessário, subcomitês ou grupos de trabalho, tendo em vista, sobretudo, as disposições da alínea a), do número 1, do artigo 7º, determinando a respectiva composição, o exercício do direito de voto e estabelecendo o regulamento interno desses órgãos.

Artigo 7º

Funções do Comitê

1. O Comitê do Sistema Harmonizado exercerá, em conformidade com as disposições do artigo 8º, as seguintes funções:

a) apresentar os projetos de emenda à presente Convenção julgados necessários, tendo em vista principalmente as necessidades dos utilizadores e a evolução das técnicas ou das estruturas do comércio internacional;

b) redigir as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado;

c) formular Recomendações visando a assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado;

d) compilar e difundir todas as informações relativas à aplicação do Sistema Harmonizado;

e) fornecer, de ofício ou mediante solicitação, às Partes Contratantes, aos Estados Membros do Conselho, bem como, quando julgar conveniente, a organizações intergovernamentais e outros organismos internacionais, informações e diretrizes sobre quaisquer questões relativas à classificação de mercadorias no Sistema Harmonizado;

f) apresentar, em cada sessão do Conselho, Relatórios sobre as suas atividades, incluindo propostas de alteração, Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres;

g) exercer, no que respeita ao Sistema Harmonizado, todos os demais poderes ou funções que o Conselho ou as Partes contratantes lhe atribuam.

2. As decisões administrativas do Comitê do Sistema Harmonizado que tenham implicações orçamentais serão submetidas à aprovação do Conselho.

Artigo 8º

Atribuições do Conselho

1. O Conselho examinará as propostas de alteração à presente Convenção elaboradas pelo Comitê do Sistema Harmonizado, recomendando-as às Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 16, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a devolução ao Comitê, de todas ou parte dessas propostas, para reexame.

2. As Notas Explicativas, os Pareceres de Classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as Recomendações visando a assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decorso de uma sessão do Comitê do Sistema Harmonizado, nos termos do disposto no número 1 do artigo 7º, consideram-se aprovados pelo Conselho se, até ao fim do segundo mês subsequente ao do encerramento de tal sessão, nenhuma Parte Contratante na presente Convenção notificar o Secretário-Geral de que pretende que a questão seja submetida ao Conselho.

3. Submetida ao Conselho uma questão, nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, o Conselho aprovará as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação, outros pareceres ou Recomendações, relativos à tal questão, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a sua devolução ao Comitê, para reexame, na totalidade ou em parte.

Artigo 9º**Direitos Aduaneiros**

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, qualquer compromisso em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 10**Resolução de divergências**

1. Qualquer divergência entre Partes Contratantes no que se refere à interpretação ou aplicação da presente Convenção será solucionada, tanto quanto possível, por via de negociações entre essas Partes.
2. Qualquer divergência que não seja solucionada deste modo será apresentada pelas Partes ao Comitê do Sistema Harmonizado que a examinará e formulará recomendações tendo em vista a sua resolução.
3. Se o Comitê do Sistema Harmonizado não puder solucionar a divergência, deverá submetê-la ao Conselho, que formulará recomendações nos termos da alínea "e", do artigo III da Convenção Instituidora do Conselho.
4. As Partes em divergência poderão convencionar antecipadamente aceitar as recomendações do Comitê ou do Conselho.

Artigo 11**Requisitos para ser Parte Contratante**

Podem ser Partes Contratantes na presente Convenção:

- a) os Estados Membros do Conselho;
- b) as Uniões Aduaneiras ou Económicas às quais tenha sido atribuída competência para celebrar tratados relativos a algumas ou a todas as matérias abrangidas pela presente Convenção; e
- c) qualquer outro Estado, a convite do Secretário-Geral, nos termos das instruções do Conselho.

Artigo 12**Procedimento para ser Parte Contratante**

1. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que preencha os requisitos necessários pode ser Parte Contratante na presente Convenção:
 - a) assinando-a sem reserva de ratificação;
 - b) depositando um instrumento de ratificação, após a sua assinatura sob reserva de ratificação; ou
 - c) aderindo depois de a Convenção deixar de estar aberta à assinatura.
2. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados e das Uniões Aduaneiras ou Económicas referidas no artigo 11, até 31 de dezembro de 1986 na sede do Conselho, em Bruxelas. Após esta data ficará aberta à adesão.
3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados juntos ao Secretário-Geral.

Artigo 13**Início da Vigência**

1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que pelo menos dezesseis Estados ou Uniões Aduaneiras ou Económicas refe-

ridas no artigo 11 a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1987. (1)

2. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que a assine sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira depois de o número mínimo especificado no número 1 do presente artigo ter sido alcançado, no dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que tal Estado ou União Aduaneira ou Económica a tenha assinado sem reserva de ratificação ou depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão, salvo indicação de uma data anterior. Todavia, a data da entrada em vigor decorrente das disposições deste número não poderá ser anterior à prevista no número 1 do presente artigo.

Artigo 14**Aplicação nos territórios dependentes**

1. Qualquer Estado poderá, ao tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, ou posteriormente, notificar o Secretário-Geral de que esta se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios cujas relações internacionais estejam sob a sua responsabilidade e que deverão ser especificados na notificação. Esta notificação produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que o Secretário-Geral a receber, a menos que seja fixada uma data anterior. Todavia, a presente Convenção não se tornará aplicável a estes territórios antes de entrar em vigor relativamente ao Estado interessado.
2. A presente Convenção deixará de ser aplicável ao território designado, na data em que as relações internacionais de tal território deixarem de estar sob a responsabilidade da Parte Contratante ou em qualquer data anterior notificada ao Secretário-Geral nas condições previstas no artigo 15.

Artigo 15**Denúncia**

A presente Convenção será válida por um período ilimitado. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la, produzindo efeitos essa denúncia um ano após a recepção do respectivo instrumento pelo Secretário-Geral, a menos que uma data posterior seja fixada.

Artigo 16**Processo de emenda**

1. O Conselho pode recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.
2. Qualquer Parte Contratante poderá notificar ao Secretário-Geral uma objeção a uma emenda recomendada, bem como retirar tal objeção posteriormente, no prazo estabelecido no número 3 do presente artigo.
3. Qualquer emenda recomendada considerar-se-á aceita decorridos seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral, desde que não seja formulada qualquer objeção no decurso deste prazo.
4. As emendas aprovadas entrarão em vigor, relativamente às Partes Contratantes, numa das seguintes datas:
 - a) no caso de a emenda recomendada ser notificada em data anterior a 1º de abril, no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente à data da notificação; ou
 - b) no caso de a emenda recomendada ser notificada a 1º de abril ou posteriormente, no dia 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à data da notificação.

(1) Texto alterado pelo Protocolo de 24.06.86 (V. página XV)

6. Na data prevista pelo número 4 do presente artigo, as Nomenclaturas Estatísticas das Partes Contratantes, bem como a sua Nomenclatura Pautal ou, no caso previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3º, a sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada, deverão estar em conformidade com as emendas introduzidas no Sistema Harmonizado.

6. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou a ela adira, considera-se que aceita as emendas que, à data em que se torne Parte Contratante, estejam em vigor ou tenham sido aceitas nos termos das disposições do número 3 do presente artigo.

Artigo 17

Direitos das Partes Contratantes face ao Sistema Harmonizado

No que diz respeito às questões relativas ao Sistema Harmonizado, o número 4 do artigo 6º, o artigo 8º e o número 2 do artigo 16 conferem às Partes Contratantes direitos:

- a) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado que aplicarem nos termos das disposições da presente Convenção; ou
- b) até à data em que a presente Convenção se lhes torne aplicável, segundo as disposições do artigo 13, quanto às partes do Sistema Harmonizado de aplicação obrigatória nessa data, nos termos da presente Convenção; ou
- c) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado, sob condição de se terem comprometido formalmente a aplicá-lo completo, a seis dígitos, no prazo de três anos referido no número 5 do artigo 4º e até o seu termo.

Artigo 18

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 19

Notificações do Secretário-Geral

O Secretário-Geral notificará às Partes Contratantes, aos outros Estados signatários, aos Estados Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes da presente Convenção e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

- a) as notificações recebidas nos termos do artigo 4º;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 12;
- c) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, nos termos do artigo 13;
- d) as notificações recebidas nos termos do artigo 14;
- e) as denúncias recebidas nos termos do artigo 15;
- f) as emendas à presente Convenção recomendadas nos termos do artigo 16;
- g) as objeções formuladas às emendas recomendadas, nos termos do artigo 16, bem como sua eventual retirada;
- h) as emendas aceitas nos termos do artigo 16, bem como a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20

Registro nas Nações Unidas

Nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para tal devidamente credenciados, assinaram a presente Convenção.

Celebrada em Bruxelas a 14 de junho de 1983 em línguas francesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um só original que ficará depositado junto ao Secretário-Geral do Conselho o qual remeterá cópias autenticadas a todos os Estados e Uniões Aduaneiras ou Económicas referidos no artigo 11.

PROTÓCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

(Bruxelas, 24 de junho de 1988)

As Partes Contratantes na Convenção de criação do Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, e a Comunidade Económica Européia,

Considerando ser desejável que a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983) entre em vigor em 1º de janeiro de 1988;

Considerando que, a menos que o Artigo 13 da dita Convenção seja emendado, a data da vigência daquela Convenção permanecerá incerta.

Convém no seguinte:

Artigo 1º

O número 1 do Artigo 13 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983 (denominada a seguir "a Convenção") e substituído pelo seguinte texto:

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de três meses, à data em que pelo menos dezenove Estados ou Uniões Aduaneiras ou Económicas referidas no Artigo 11 da Convenção tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1988."

Artigo 2º

- A. O presente Protocolo entrará em vigor ao mesmo tempo que a Convenção desde que pelo menos dezenove Estados ou Uniões Aduaneiras ou Económicas referidas no Artigo 11 da Convenção tenham depositado seus instrumentos de adesão ao Protocolo junto ao Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira. Todavia, nenhum Estado ou União Aduaneira ou Económica poderá depositar seu instrumento de adesão ao presente Protocolo se não houver assinado anteriormente ou se não assinar concomitantemente a Convenção sem reserva de ratificação, ou ainda se não houver depositado anteriormente ou se não depositar concomitantemente seu instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

- B. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que se torne Parte Contratante na Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo A acima será Parte Contratante na Convenção emendada pelo Protocolo.

ANEXO

NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO

Nota: Os termos e as expressões inseridos no texto da Nomenclatura e assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal.

SUMÁRIO

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem comprendidos em outros Capítulos.

- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS COMEXAS

Notas de Seção.

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radicativos, de metais das terras raras ou de isótopos.
- 29 Produtos químicos orgânicos.
- 30 Produtos farmacêuticos.
- 31 Adubos ou fertilizantes.
- 32 Extratos tannantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; masticantes; tintas de escraver.
- 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.
- 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívios, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária*) e composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso.
- 35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
- 36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
- 37 Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 Produtos diversos das indústrias químicas.

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção.

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
- 8 Frutas; cascas de cítricos e de melões.
- 9 Café, chá, mate e especiarias.
- 10 Cereais.
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e fogareiros.
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
- 14 Matérias para trançaria (entrancamento*) e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SEÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO OU TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota de Seção.

- 16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria.
- 18 Cacau e suas preparações.
- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de padaria.
- 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
- 21 Preparações alimentícias diversas.
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 Fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

SEÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
- 26 Minérios, escórias e cinzas.
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SEÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 39 Plásticos e suas obras.
- 40 Borracha e suas obras.

SEÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÉLO*)
E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREIRO OU DE SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

- 41 Peles, exceto a peleteria (peles com pelo*), e couros.
- 42 Obras de couro; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.
- 43 Peleteria (peles com pelo*) e suas obras; peleteria (peles com pelo*) artificial.

SEÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA
OU DE CESTARIA

- 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 Cortiça e suas obras.
- 46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SEÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS
FIBROSAS CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE
PAPEL OU DE CARTÃO; PAPEL E SUAS OBRAS

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão.

48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

SEÇÃO XI

MATERIAS TÉXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

50 Seda.

51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52 Algodão.

53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54 Filamentos sintéticos ou artificiais.

55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56 Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordas, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.

58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60 Tecidos de malha.

61 Vestuário e seus acessórios, de malha.

62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.

63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

SEÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, REBENQUES (PINGALINS*), E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes.

65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.

66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes.

67 Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SEÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATERIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69 Produtos cerâmicos.

70 Vidro e suas obras.

SEÇÃO XIV

PEROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPeados DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes; metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas.

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

72 Ferro fundido, ferro e aço.

73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74 Cobre e suas obras.

75 Níquel e suas obras.

76 Alumínio e suas obras.

77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

78 Chumbo e suas obras.

79 Zinco e suas obras.

80 Estanho e suas obras.

81 Outros metais comuns; cerâmicas ("cermets"); obras dessas matérias.

82 Ferramentas; artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83 Obras diversas de metais comuns.

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Seção.

84 Reatores nucleares; caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

85 Máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção.

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88 Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes.

89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SEÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRÁFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

91 Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes.

92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem

- compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
- 95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.
- 96 Obras diversas.

SEÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGÜIDADES

- 97 Objetos de arte, de coleção ou antigüidades.

- 98 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)
- 99 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO
DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

- Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e do Capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
- a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
- Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
 - A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
 - Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a) classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
 - Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
- Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:
 - Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estas últimas, desde que sejam de tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Re-

gra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

- b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6. A classificação das mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

SEÇÃO I

Animais vivos e produtos do reino animal

Notas.

- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos secos ou dessecados compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo I

Animais vivos

Nota.

1. O presente Capítulo comprehende todos os animais vivos, exceto:

- os peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
- as culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- os animais da posição 95.08.

Nº da Posição	Código do S.H.	
01.01		Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.
	0101.11	- Cavalos:
	0101.19	-- Reprodutores de raça pura
	0101.20	-- Outros
01.02		Animais vivos da espécie bovina.
	0102.10	- Reprodutores de raça pura
	0102.90	- Outros
01.03		Animais vivos da espécie suína.
	0103.10	- Reprodutores de raça pura

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros: 0103.91 -- De peso inferior a 50 kg 0103.92 -- De peso igual ou superior a 50 kg		0203.11	-- Carcaças e meias-carcaças
01.04		Animais vivos das espécies ovina e caprina.	0203.12	0203.12	-- Pernas, paletas (pés*) e respectivos pedaços, não desossados
	0104.10	- Ovinos	0203.19	-- Outras	
	0104.20	- Caprinos	0203.21	- Congeladas:	
01.05		Galos, galinhas, patos, gansos, perus, perusas e galinhas-d'angola ou pintadas, das espécies domésticas, vivos.	0203.22	-- Carcaças e meias-carcaças	
		- De peso não superior a 185 g:	0203.29	-- Pernas, paletas (pés*) e respectivos pedaços, não desossados	
	0105.11	-- Galos e galinhas	02.04	-- Outras	
	0105.19	-- Outros		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
		- Outros:	0204.10	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	
	0105.91	-- Galos e galinhas	0204.21	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
	0105.99	-- Outros	0204.22	-- Carcaças e meias-carcaças	
01.06	0106.00	Outros animais vivos.	0204.23	-- Outras peças não desossadas	
			0204.30	-- Desossadas	
			0204.41	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	
			0204.42	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
			0204.43	-- Carcaças e meias-carcaças	
			0204.45	-- Outras peças não desossadas	
			0204.50	-- Desossadas	
			0205.00	- Carnes de animais da espécie caprina	
		Capítulo 2			
		Carnes e miudezas, comestíveis	02.05	Carnes de animais das espécies cárabas, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
			02.06		
Nota.			0206.00	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, suína, ovina, caprina, cárabas, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
1. O presente Capítulo não compreende:			0206.10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	
a) no que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;			0206.21	- Da espécie bovina, congeladas:	
b) as tripas, bexigas e buchos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);			0206.22	-- Línguas	
c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).			0206.29	-- Fígados	
			0206.30	-- Outras	
			0206.41	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	
			0206.49	- Da espécie suína, congeladas:	
			0206.80	-- Fígados	
			0206.90	-- Outras	
02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	02.07	- Outras, frescas ou refrigeradas	
	0201.10	- Carcaças e meias-carcaças	0207.10	- Outras, congeladas	
	0201.20	- Outras peças não desossadas	0207.21	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
	0201.30	- Desossadas	0207.22	- Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	
02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	0207.23	- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:	
	0202.10	- Carcaças e meias-carcaças	0207.24	-- Galos e galinhas	
	0202.20	- Outras peças não desossadas	0207.25	-- Perus e perusas	
	0202.30	- Desossadas	0207.26	-- Patos, gansos e galinhas-d'angola ou pintadas	
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0207.31	- Pedaços e miudezas, de aves (incluídos os fígados), frescos ou refrigerados:	
		- Frescas ou refrigeradas:	0207.39	-- Fígados gordos ("foies gras"), de gansos ou de patos	
				-- Outros	

Nº da Posição	Código do S.H.			
02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	02.07	
	0201.10	- Carcaças e meias-carcaças	0207.10	
	0201.20	- Outras peças não desossadas	0207.21	
	0201.30	- Desossadas	0207.22	
02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	0207.23	
	0202.10	- Carcaças e meias-carcaças	0207.24	
	0202.20	- Outras peças não desossadas	0207.25	
	0202.30	- Desossadas	0207.26	
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0207.31	
		- Frescas ou refrigeradas:	0207.39	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Pedaços e miudezas, de aves, exceto fígados, congelados:	0302.11	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilse)	
	0207.41	-- De galos ou de galinhas	0302.12	-- Salmones-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), salmones-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmones-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	
	0207.42	-- De perus ou de peruas	0302.19	-- Outros	
	0207.43	-- De patos, gansos ou de galinhas-d'angola ou pintadas	0302.19	- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae); exceto os fígados, ovais e sêmen:	
	0207.50	- Fígados de aves, congelados	0302.21	-- Linguidos-gigantes (alabotes*) (Reinhardtius hippoglossoides, <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	
02.08		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0302.22	-- Soihas ou patruças (Pleuronectes platessa)	
	0208.10	- De coelhos ou de lebres	0302.23	-- Linguados (Solea spp.)	
	0208.20	- Coxas de rã	0302.29	-- Outros	
	0208.90	- Outras	0302.31	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Thunnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen:	
02.09	0209.00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, fregos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	0302.32	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	
02.10		Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	0302.33	-- Albacores ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	
		- Carnes da espécie suína:	0302.39	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	
	0210.11	-- Pernas, paletas (pés*) e respectivos pedaços, não desossados	0302.40	-- Outros	
	0210.12	-- Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços	0302.50	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen	
	0210.19	-- Outras	0302.61	- Bacalhau (Gadus morhua, <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen	
	0210.20	- Carnes da espécie bovina	0302.62	- Outros peixes, exceto os fígados, ovais e sêmen:	
	0210.90	- Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	0302.63	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posições 02.08 ou 02.10);
- b) os peixes (incluídos os seus fígados, ovais e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e aglomerados de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
- c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovais de peixe (posição 16.04).

Nº da Posição	Código do S.H.		03.03	
03.01		Peixes vivos.	0303.10	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
	0301.10	- Peixes ornamentais	0303.11	- Salmones-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen;
		- Outros peixes vivos:	0303.21	- Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovais e sêmen;
	0301.91	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilse)	0303.22	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilse)
	0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0303.29	-- Salmones-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmones-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
	0301.93	-- Carpas	0303.31	-- Outros
	0301.99	-- Outros	0303.32	- Peixes Chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os fígados, ovais e sêmen;
03.02		Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.		-- Linguidos-gigantes (alabotes*) (Reinhardtius hippoglossoides, <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)
		- Salmonídeos, exceto os fígados, ovais e sêmen:		-- Soihas ou patruças (Pleuronectes platessa)

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
0303.33	-- Linguidos. (<i>Solea spp.</i>)		0305.59	-- Outros	
0303.39	-- Outros			- Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:	
	- Atuna (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Thunnus alalunga</i>] (<i>Katsuwonus pelamis</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen:		0305.61	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)	
0303.41	-- Atuna-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)		0305.62	-- Bacalhauz (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	
0303.42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)		0305.63	-- Anchoas ou biqueirões* (<i>Engraulis spp.</i>)	
0303.43	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	03.06	0305.69	-- Outros	
0303.49	-- Outros			Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
0303.50	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen			-- Congelados:	
0303.60	- Bacalhauz (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen		0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	
	- Outros peixes, exceto os fígados, ovais e sêmen:		0306.12	-- Lavagantes ("homards") (<i>Homarus spp.</i>)	
0303.71	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhos (<i>Sprattus sprattus</i>)		0306.13	-- Camarões	
0303.72	-- "Haddockz" (eglefinos* ou arincas*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)		0306.14	-- Caranguejos	
0303.73	-- Peixes-carvão (escamudos-negros*) (<i>Pollachius virens</i>)		0306.19	-- Outros	
0303.74	-- Cavalas, cavalinhos e sardas* (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)		0306.21	-- Não congelados:	
0303.75	-- Esqualos		0306.22	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	
0303.76	-- Enquias (<i>Anguilla spp.</i>)		0306.23	-- Lavagantes ("homards") (<i>Homarus spp.</i>)	
0303.77	-- Percas (robalos* e bailes*) (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	03.07	0306.24	-- Camarões	
0303.78	-- Merluzas (pescadas*) e ebróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)		0306.29	-- Cangrejos	
0303.79	-- Outros			-- Outros	
0303.80	- Fígados, ovais e sêmen			Moluscos, com ou sem conchas, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.	
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.		0307.10	-- Ostras	
0304.10	- Frescos ou refrigerados			-- Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopeltis</i> :	
0304.20	- Filés congelados		0307.21	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
0304.90	- Outros		0307.29	-- Outros	
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana.		0307.31	-- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):	
0305.10	- Farinha de peixe própria para a alimentação humana		0307.39	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
0305.20	- Fígados, ovais e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura			-- Outros	
0305.30	- Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados		0307.41	- Sibas (chocos*) (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Roxoia macroscoma</i>) e sepióides (<i>Sepiola spp.</i>), potes* e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):	
	- Peixes defumados, mesmo em filés:		0307.49	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
0305.41	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)			-- Outros	
0305.42	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)		0307.51	- Polvos (<i>Octopus spp.</i>):	
0305.49	-- Outros		0307.59	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
	- Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:			-- Outros	
0305.51	-- Bacalhauz (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)		0307.60	- Caracóis, exceto os de mar	

Capítulo 4

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0404.10	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
	0404.90	- Outros
04.05	0405.00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.
04.06		Queijos e requesão.

Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. Consideram-se leite e leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três seguintes características:
 - a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;
 - b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
 - c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

	0406.10	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requesão
	0406.20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
	0406.30	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
	0406.40	- Queijos de pasta mofada (azul*)
	0406.90	- Outros queijos
04.07	0407.00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou coxidos.
04.08		Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, coxidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. <ul style="list-style-type: none"> - Gemas de ovos: -- Secas -- Outras - Outros: -- Secos -- Outros
	0408.11	
	0408.19	
	0408.91	
	0408.99	
04.09	0409.00	Mel natural.
04.10	0410.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Nº da Posição	Código do S.H.	
04.01		Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. <ul style="list-style-type: none"> - Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1% - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6% - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%
	0401.10	
	0401.20	
	0401.30	
04.02		Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. <ul style="list-style-type: none"> - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%: <ul style="list-style-type: none"> -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes -- Outros - Outros: -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes -- Outros
	0402.10	
	0402.21	
	0402.29	
	0402.91	
	0402.99	
04.03		Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coanhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau. <ul style="list-style-type: none"> - Iogurte - Outros
	0403.10	
	0403.90	
04.04		Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, exceto o sangue animal (líquido ou dessecado), as tripas, bexigas e buchos, de animais, intestinos ou em pedaços;
 - b) os couros, peles e peleteria (peles com pelo*), exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles não curtidas da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) as matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
 - d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 96.03).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).
3. Na Nomenclatura, considera-se marfim a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, jávali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se crinas os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
05.01	0501.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.
05.02		Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.
	0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
	0502.90	- Outros
05.03	0503.00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, coia ou sem suporte.
05.04	0504.00	Trípodes, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes.
05.05		Pelas e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo apadradas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pôs e desperdícios, de penas ou de partes de penas.
	0505.10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estoofamento; penugem
	0505.90	- Outros
05.06		Ossos e núcleos cárneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pôs e desperdícios, destas matérias.
	0506.10	- Osseinhos e ossos acidulados
	0506.90	- Outros
05.07		Marfim, carapaças de tartaruga, barbatanas (barbas*), incluídas as franjas, de baleias ou de outro mamífero, marinhos, chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pôs e desperdícios, destas matérias.
	0507.10	- Marfim e seus pôs e desperdícios
	0507.90	- Outros
05.08	0508.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pôs e desperdícios.
05.09	0509.00	Espumas naturais de origem animal.
05.10	0510.00	Ambar-cinzento, castóreo, algália e almissor; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.
05.11		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana.
	0511.10	- Sêmen de bovino
		- Outros:
	0511.91	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
	0511.99	-- Outros

Seção II

Produtos do reino vegetal

Nota.

1. Na presente Seção, o termo peleira designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo comprehende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os buquês (ramos*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não comprehendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Nº da Posição	Código do S.H.	
06.01		Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.
	0601.10	- Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
	0601.20	- Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória
06.02		Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.
	0602.10	- Estacas não enraizadas e enxertos
	0602.20	- Árvores, arbustos e moitas, de frutos comestíveis, enxertados ou não
	0602.30	- Rododendros e azaleias, enxertados ou não
	0602.40	- Roseiras, enxertadas ou não
		- Outros:
	0602.91	-- Micélios de cogumelos
	0602.99	-- Outras
06.03		Flores e seus botões, cortados, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.
	0603.10	- Frescos
	0603.90	- Outros
06.04		Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.
	0604.10	- Musgos e líquenes
		- Outros:
	0604.91	-- Frescos
	0604.99	-- Outros

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os produtos forrageiros da posição 12.14.
2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão produtos hortícolas comprehende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abóboras, berinjelas, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*), os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cebolinha, estragão, agrião e a manjericão de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 07.12 comprehende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
 - a) os legumes de vagem, secos, em grãos (posição 07.13);
 - b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c) as farinhas, sêmolas e flocos, de batata (posição 11.05);
 - d) as farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
4. Os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas. 0701.10 - Para semeadura (batata semente*) 0701.90 - Outras	07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados. 0710.10 - Batatas 0710.21 - Legumes de vagem, com ou sem vagem: -- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0710.22 -- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) 0710.29 -- Outros 0710.30 - Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes 0710.40 - Milho doce 0710.80 - Outros produtos hortícolas 0710.90 - Misturas de produtos hortícolas
07.02	Tomates, frescos ou refrigerados.		
07.03	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-poró e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. 0703.10 - Cebolas e chalotas 0703.20 - Alho comum 0703.90 - Alho-poró e outros produtos hortícolas aliáceos	07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou edulcorada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado. 0711.10 - Cebolas 0711.20 - Azeitonas 0711.30 - Alcaparras 0711.40 - Pepinos 0711.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve fritada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero "Brassica", frescos ou refrigerados. 0704.10 - Couve-flor e brócolos 0704.20 - Couve-de-bruxelas 0704.90 - Outros		
07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas. - Alfases: 0705.11 -- Repolhudas 0705.19 -- Outras - Chicórias: 0705.21 -- "Witloof" (<i>Cichorium intybus var. foliosum</i>) 0705.29 -- Outras	07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo. 0712.10 - Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo 0712.20 - Cebolas 0712.30 - Cogumelos e trufas 0712.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, berba-de-bode (cercefit), aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.
07.13		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	0802.21	-- Com casca
	0713.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	0802.22	-- Sem casca
	0713.20	- Grão-de-bico		- Nozes:
		- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>):	0802.31	-- Com casca
	0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	0802.32	-- Sem casca
	0713.32	-- Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	0802.40	- Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)
	0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	0802.50	- Pistácios
	0713.39	-- Outros	0802.90	- Outras
	0713.40	- Lentilhas	08.03	Bananas, frescas ou secas.
	0713.50	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	08.04	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.
	0713.90	- Outros	0804.10	- Tâmaras
			0804.20	- Figos
07.14		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambros, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagüeiro.	0804.30	- Ananases ou abacaxis
	0714.10	- Raízes de mandioca	0804.40	- Abacates
	0714.20	- Batatas-doces	0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões
	0714.90	- Outros		Cítricos, frescos ou secos.
			0805.10	- Laranjas
			0805.20	- Tangerinas, mandarinhas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos semelhantes
			0805.30	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limss (<i>Citrus aurantiifolia</i>)
			0805.40	- Toranjas ("grapefruit")
			0805.90	- Outros
		Capítulo 8		Uvas frescas e secas (passas).
		Frutas; cascas de cítricos e de melões:	08.06	0806.10 - Frescas
			0806.20	- Secas (passas)
Notas.			08.07	Melões, melancias e mamões ou papaias, frescos.
1. O presente Capítulo não comprehende os frutos não comestíveis.			0807.10	- Melões e melancias
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.			0807.20	- Mamões ou papaias
			08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.
			0808.10	- Maçãs
			0808.20	- Peras e marmelos
			08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
			0809.10	- Damascos
08.01		Cocos, castanha-do-pará (castanha-do-brasil*) e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.	0809.20	- Cerejas
	0801.10	- Cocos	0809.30	- Pêssegos, incluídas as nectarinas
	0801.20	- Castanha-do-pará (castanha-do-brasil*)	0809.40	- Ameixas e abrunhos
	0801.30	- Castanha de cajú	08.10	Outras frutas frescas.
			0810.10	- Morangos
08.02		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.	0810.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
		- Amêndoas:	0810.30	- Groselhas, incluído o "cassis"
	0802.11	-- Com casca	0810.40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>
	0802.12	-- Sem casca	0810.90	- Outras
		- Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
			09.01		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.
08.11		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.	0901.11		- Café não torrado:
	0811.10	- Morangos	0901.12		-- Não descafeinado
	0811.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	0901.21		-- Descafeinado
	0811.90	- Outras	0901.22		- Café torrado:
08.12		Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.	09.02	0901.30	-- Não descafeinado
	0812.10	- Cerejas	0901.40		-- Descafeinado
	0812.20	- Morangos			- Cascas e películas de café
	0812.90	- Outras			- Sucedâneos do café contendo café
08.13		Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo.	09.03	0902.10	Chá.
	0813.10	- Damascos	0902.20		- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0813.20	- Ameixas	0902.30		- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma
	0813.30	- Maçãs	0902.40		- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas, de conteúdo não superior a 3 kg
	0813.40	- Outras frutas			- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma
	0813.50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	09.04	0903.00	Mate.
08.14	0814.00	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfuradas ou adicionadas de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	09.05	0904.11	Pimenta (do gênero "Piper"); pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros "Capsicum" ou "Pimenta", secos ou triturados ou em pó.
			09.06	0904.12	- Pimenta (do gênero Piper):
				0904.20	-- Não triturada nem em pó
					-- Triturada ou em pó
			09.07	0904.20	- Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó
				0905.00	Baunilha.
			09.08		Canela e flores de canela.
			0906.10		- Não trituradas nem em pó
			0906.20		- Trituradas ou em pó
			0907.00		Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).
			09.09		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.
			0908.10		- Noz-moscada
			0908.20		- Macis
			0908.30		- Amomos e cardamomos
			09.10	0909.10	Sementes de anis, badianas, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro.
				0909.20	- Sementes de anis ou de badianas
				0909.30	- Sementes de coentro
				0909.40	- Sementes de cominho
				0909.50	- Sementes de alcaravia
					- Sementes de funcho ou de zimbro
			09.11	0910.10	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcumá), tomilho, louro, caril e outras especiarias.
				0910.20	- Gengibre
					- Açafrão

Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:
- as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
 - as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituirem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não comprehende a pimenta de cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
0910.30	- Açafrão-da-terra (curcuma*)		10.08		Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.
0910.40	- Tomilho; louro			1008.10	- Trigo mourisco
0910.50	- Caril			1008.20	- Painço
	- Outras especiarias:			1008.30	- Alpiste
0910.91	-- Misturas mencionadas na Nota I b) do presente Capítulo			1008.90	- Outros cereais
0910.99	-- Outras				

Capítulo 10

Cereais

Notas.

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- b) O presente Capítulo não comprehende os grãos descascados, pelados ou submetidos a qualquer outra operação. Todavia, o arroz des corticado, branqueado, polido, brunito (glaceado*), pré-cozido ("parboiled"), convertido ou quebrado (em trinca*) inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não comprehende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1. Considera-se trigo duro o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interestrespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Nº da Posição	Código do S.H.	
10.01		Trigo e mistura de trigo com centeio.
	1001.10	- Trigo duro
	1001.90	- Outros
10.02	1002.00	Centeio.
10.03	1003.00	Cevada.
10.04	1004.00	Aveia.
10.05		Milho.
	1005.10	- Para semeadura (sementeira*)
	1005.90	- Outro
10.06		Arroz.
	1006.10	- Arroz com casca (arroz "paddy")
	1006.20	- Arroz des corticado (arroz "cargo" ou castanho)
	1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunito (glaceado*)
	1006.40	- Arroz quebrado (trinca de arroz*)
10.07	1007.00	Sorgo de grão.

Capítulo II

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- a) o malte torrado, acondicionado como sucedâneo do café (posição 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados; da posição 19.01;
- c) os flocos de milho ("corn flakes") e outros produtos da posição 19.04;
- d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se tiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfazem a estas condições classificam-se pela posição 23.02.

- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de Cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha:	
			(4)	(5)
Trigo e centeio.....	45%	2,5%	80%	-
Cevada.....	45%	3 %	80%	-
Aveia.....	45%	5 %	80%	-
Milho e sorgho de grão	45%	2 %	-	90%
Arroz.....	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco.....	45%	4 %	80%	-

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se grumos e sêmolas os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%; em peso;

b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%; em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
21.01	1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
11.02		Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
	1102.10	- Farinha de centeio
	1102.20	- Farinha de milho
	1102.30	- Farinha de arroz
	1102.90	- Outras
11.03		Grumos, sêmolas e "pellets", de cereais.
		- Grumos e sêmolas:
	1103.11	-- De trigo
	1103.12	-- De aveia
	1103.13	-- De milho
	1103.14	-- De arroz
	1103.19	-- De outros cereais
		- "Pellets":
	1103.21	-- De trigo
	1103.29	-- De outros cereais

11.04		Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.
		- Grãos esmagados ou em flocos:
	1104.11	-- De cevada
	1104.12	-- De aveia
	1104.19	-- De outros cereais
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):
	1104.21	-- De cevada
	1104.22	-- De aveia
	1104.23	-- De milho
	1104.29	-- De outros cereais
	1104.30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
11.05		Farinha, sêmola e flocos, de batata.
	1105.10	- Farinha e sêmola
	1105.20	- Flocos
11.06		Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8.
	1106.10	- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13
	1106.20	- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 07.14

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
	1106.30	- farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8
11.07		Malte, mesmo torrado.
	1107.10	- Não torrado
	1107.20	- Torrado
11.08		Amídoss e féculas; inulina.
		- Amídoss e féculas:
	1108.11	-- Amido de trigo
	1108.12	-- Amido de milho
	1108.13	-- Fécula de batata
	1108.14	-- Fécula de mandioca
	1108.19	-- Outros amídoss e féculas
	1108.20	- Inulina
11.09	1109.00	Glúten de trigo, mesmo seco.

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

1. Consideram-se sementes oleaginosas, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de "palmiste", as sementes de algodão, ricino, gergelim, mostarda, cárтamo, dormeira ou papoula e as de "karite". Pelo contrário, excluem-se destas posições os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, também tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se sementes para semeadura (sementeira*), na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores frutíferas ou frutíferas, de ervilhaca (exceto as da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, destas posições, mesmo que se destinem à semeadura (sementeira*):

- a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- c) os cereais (Capítulo 10);
- d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão (manjericão*), borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de hortelã ou menta, alecrim, atrauda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se destas posições:

- a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo *algas* não inclui:

- a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.

Para aplicação da posição 12.12, o termo algas não inclui:		Nº da Posição	Código do S.H.	Código do S.H.
a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;				- Outros:
b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;		1209.91		-- Sementes de plantas hortícolas
c) os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.		1209.99		-- Outros
Nº da Posição	Código do S.H.	12.10	12.11	12.12
12.01	1201.00	Soja, mesmo triturada.		Sementes de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina.
12.02		Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo pelados ou tritados.		Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"
	1202.10	- Com casca		- Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina
	1202.20	- Pelados, mesmo triturados		
12.03	1203.00	Copra.		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.
12.04	1204.00	Linhaça (semente de linho), mesmo triturada.		- Raízes de alcaçuz
12.05	1205.00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.		- Raízes de "ginseng"
12.06	1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.		- Outros
12.07		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.		Alfarroba, algas, beterrabe sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade de "Chicorium intybus sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	1207.10	- Nozes e amêndoas de "palmiste"		- Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba
	1207.20	- Sementes de algodão		- Algas
	1207.30	- Sementes de rícino		- Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
	1207.40	- Sementes de gergelim		- Outros:
	1207.50	- Sementes de mostarda		-- Beterraba sacarina
	1207.60	- Sementes de cárтamo		-- Cana-de-açúcar
		- Outros:		-- Outros
	1207.91	-- Sementes de dormideira ou papoula		
	1207.92	-- Sementes de "karité"	12.13	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets".
	1207.99	-- Outros		
12.08		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto a farinha de mostarda.	12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfano, couves forrageiras, trevo-moco, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets".
	1208.10	- De soja		- Farinha e "pellets", de alfafa (luzerna)
	1208.90	- Outras		- Outros
12.09		Sementes, frutos e esporos, para sementeira (sementeirar).	1214.10	
		- Sementes de beterrabas:		
	1209.11	-- De beterraba sacarina		
	1209.19	-- Outras		
		- Sementes forrageiras, exceto as sementes de beterrabas:		
	1209.21	-- De alfafa (luzerna*)		Capítulo 13
	1209.22	-- De trevo (<i>Trifolium</i> spp.)		
	1209.23	-- De festuca		Gomas, resinas e outros mucos e extratos vegetais
	1209.24	-- De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)		
	1209.25	-- Da azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)		Nota.
	1209.26	-- Da fléolo dos prados		1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e ópio.
	1209.29	-- Outras		
	1209.30	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores		a) Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- b) os extractos de malte (posição 19.01);
 c) os extractos de café, chá ou de mate (posição 21.01);
 d) os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);
 e) a cânfora natural, a glicirrizina e os outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
 f) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
 g) os extractos tanaentes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
 h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);
 ij) a borracha natural, balata, guia-percha, guaiúle, chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	Materias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou estaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, rafia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tilia).
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais. 1301.10 - Goma-laca 1301.20 - Goma-arábica 1301.90 - Outros	14.01	1401.10 - Bambus 1401.20 - Rotins 1401.90 - Outras	Materias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou estaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, rafia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tilia).
13.02	Sucos e extractos vegetais; matérias pecticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados. - Sucos e extractos vegetais: -- Ópico -- De alcaçuz -- De lúpulo -- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona -- Outros - Matérias pecticas, pectinatos e pectatos - Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados: -- Ágar-ágár -- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados -- Outros	14.02 14.03 14.04	1402.10 - Sumaúma 1402.91 -- Crina vegetal 1402.99 -- Outras 1403.10 - Sorgo para vassouras (<i>Sorghum vulgare</i> var. <i>technicum</i>) 1403.90 - Outras 1404.10 - Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta 1404.20 - Linteres de algodão 1404.90 - Outros	Materias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estoafamento (por exemplo: sumaúma, crina vegetal, crina marinha), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias. Materias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piagába, raiz de grama, tamálico), mesmo em fitocidas ou em feixes. Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições. Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta

SEÇÃO III

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Capítulo 14

Materias para trançaria (entrancamento*) e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de textéis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias texteis.
- A posição 14.01 comprehende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidios ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

- O presente Capítulo não comprehende:
 - o toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 02.09;
 - a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
 - as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
 - os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

- e) os ácidos graxos (gordos*) isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e os outros produtos da Seção VI;
- f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
3. A posição 15.18 não compreende as gorduras, óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturalizados, que se incluem nas posições correspondentes das gorduras, óleos e respectivas frações, não desnaturalizados.
4. As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu estearíco, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 15.22.

Nº de Posição	Código do S.H.	Nº de Posição	Código do S.H.	Descrição
15.01	1501.00	15.11	1511.10	Óleo de dendê (palma*) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.02	1502.00	15.11	1511.90	- Óleo em bruto - Outros
15.03	1503.00	15.12	1512.11	Óleos de girassol, de cárтamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.04	1504.10	15.12	1512.19	- Óleo de girassol ou de cárтamo, e respectivas frações: -- Óleos em bruto
15.05	1505.10	15.13	1512.21	-- Outros -- Óleo de coco (óleo de copra), de "palmiste" ou de babáu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.06	1506.00	15.13	1512.29	-- Óleo em bruto
15.07	1507.10	15.14	1513.11	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações: -- Óleo em bruto
15.08	1507.90	15.14	1513.19	-- Outros
15.09	1508.10	15.14	1513.21	- Óleos de "palmiste" ou de babáu, e respectivas frações: -- Óleos em bruto
15.10	1508.90	15.14	1513.29	-- Outros
15.11	1509.10	15.15	1514.10	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.12	1509.90	15.15	1514.90	- Óleos em bruto - Outros
15.13	1510.00	15.15	1515.11	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.14	1510.90	15.15	1515.19	- Óleo de linhaça e respectivas frações: -- Óleo em bruto
15.15	1511.00	15.15	1515.21	-- Outros -- Óleo de milho e respectivas frações: -- Óleo em bruto
15.16	1511.90	15.15	1515.29	-- Outros
15.17	1512.00	15.15	1515.30	- Óleo de rícino e respectivas frações: - Óleo de tungue e respectivas frações
15.18	1512.90	15.15	1515.40	- Óleo de gergelim e respectivas frações
15.19	1513.00	15.15	1515.50	- Óleo de jojoba e respectivas frações
15.20	1513.90	15.15	1515.60	- Outros
15.21	1514.00	15.16	1515.90	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
15.22	1514.90	15.16	1516.10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas frações
15.23	1515.00	15.16	1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações
15.24	1515.90	15.17	1517.00	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou

Nº da Posição	Código do S.H.	Notas.
		vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.
1517.10	- Margarina, exceto a margarina líquida	1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.
1517.90	- Outros	2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02 nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.
15.18	1518.00 Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	Notas de Subposições.
15.19	Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.	1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras da posição 16.02.
	- Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais:	2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.
1519.11	-- Ácido esteártico	
1519.12	-- Ácido oléico	
1519.13	-- Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"	
1519.19	-- Outros	
1519.20	- Óleos ácidos de refinação	
1519.30	- Álcoois graxos (gordos*) industriais	
15.20	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas.	
1520.10	- Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas	
1520.90	- Outras, incluída a glicerina sintética	
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicerídos), ceras de abelha ou de outras insetos e espermáceo, mesmo refinados ou corados.	Nº da Posição Código do S.H.
	- Ceras vegetais	16.01 1601.00 Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
1521.10	- Outros	16.02
1521.90		1602.10 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.
15.22	"Degrás"; resíduos provenientes do tratamento de matérias graxas (gordos*) ou das ceras animais ou vegetais.	
		- Preparações homogeneizadas
		- De fígados de quaisquer animais
		- De aves da posição 01.05:
		-- De peru
		-- Outras
		- Da espécie suína:
		-- Presuntos da perna e respectivos pedaços
		-- Presuntos da paleta (pá*) e respectivos pedaços
		-- Outras, incluídas as misturas
		- Da espécie bovina
		- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais
SEÇÃO IV.		
	Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados	
Nota.		
1.	Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.	16.03 1603.00 Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
		16.04 Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe.
		- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados.
	Capítulo 16	
	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
1604.11	-- Salmões		17.02		Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.
1604.12	-- Arenques				- Lactose e xarope de lactose
1604.13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas				- Açúcar e xarope de bordo (ácer)
1604.14	-- Atuns, bonitos-listrados e sarrabóes (Sarda spp.)				- Glicose e xarope de glicose, que não contêm frutose ou que contêm em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
1604.15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas*		1702.10		- Glicose e xarope de glicose, que contêm em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusivo, de frutose
1604.16	-- Anchovas ou biqueirões*		1702.20		- Frutose quimicamente pura
1604.19	-- Outros		1702.30		- Outra frutose e xarope de frutose, que contêm em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose
1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes				- Outros, incluído o açúcar invertido
1604.30	- Caviar e seus sucedâneos		1702.40		Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.		1702.50		- Melaços de cana
1605.10	- Caranguejos		1702.60		- Outros
1605.20	- Camarões				Produtos de confeitoria (incluído o chocolate branco), sem cacau
1605.30	- Lavigantes ("homards")		1703		- Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar
1605.40	- Outros crustáceos		17.03		- Outros
1605.90	- Outros		1703.10		
			1703.90		
			17.04		
		Capítulo 17			
		Açúcares e produtos de confeitoria			
			1704.10		
			1704.90		

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os produtos de confeitoria que contenham cacau (posição 18.06);
- "b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 29.40;
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,50%.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações****Notas.**

1. O presente Capítulo não comprehende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
2. A posição 18.06 comprehende os produtos de confeitoria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	18.01	1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:	18.02	1802.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.
1701.11	-- De cana		18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada.
1701.12	-- De beterraba		1803.10		- Não desengordurada
	- Outros:		1803.20		- Total ou parcialmente desengordurada
1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes		18.04	1804.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.
1701.99	-- Outros				

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.N.
18.05	1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	
	1806.10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	1901.10
	1806.20	- Outras preparações em blocos com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	1901.20
		- Outros, em tabletas, barras e bastões:	1901.90
	1806.31	-- Recheados	
	1806.32	-- Não recheados	
	1806.90	- Outros	
<hr/>			
Capítulo 19			
 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria			
		19.03	1903.00
Notas.			Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.
1. O presente Capítulo não comprehende:		19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho ("corn flakes"); grãos de cereais, exceto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo.]
a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contêm mais de 20%, em peso, de enchedores, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);		1904.10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);		1904.90	- Outros
c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.		19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
2. No presente Capítulo, consideram-se farinhas e sêmolas as farinhas e sêmolas, de cereais do Capítulo 11 e outras farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, qualquer que seja o Capítulo em que se incluem.		1905.10	- Pão denominado "Knäckebrot"
3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contêm mais de 8% de cacau em pó, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contêm cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).		1905.20	- Pão de especiarias
4. Na acepção da posição 19.04, a expressão preparados de outro modo significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.		1905.30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: "waffles" e "wafers"
		1905.40	- Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados
		1905.90	- Outros
<hr/>			
Capítulo 20			
 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas			
 Notas.			
1. O presente Capítulo não comprehende:			
a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;			
b) as preparações alimentícias que contêm mais de 20%, em peso, de enchedores, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);			

Nº da Posição	Código do S.H.
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contêm cacau em pó ou que o contêm numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem comprehendidas em outras posições; preparações ali-

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
- b) as preparações alimentícias que contêm mais de 20%, em peso, de enchedores, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.				
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitoraria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).				
3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).				
4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.				
5. Na acepção da posição 20.09, consideram-se sucos não fermentados, sem adição de álcool, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não excede 0,5% vol.				
Notas de Subposições.				
1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se produtos hortícolas homogeneizados as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.	20.06	2006.00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por caida, glaceadas ou cristalizadas).	
2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.	20.07	2007.10 2007.91 2007.99	Doces, geléias, "marmeladas", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. - Preparações homogeneizadas - Outros: -- De cítricos -- Outros	
	20.08	2008.00	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições. - Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: -- Amendoins -- Outros, incluídas as misturas	
		2008.11 2008.19 2008.20 2008.30 2008.40 2008.50 2008.60 2008.70 2008.80 2008.91 2008.92 2008.99	- Ananases ou abacaxis - Cítricos - Peras - Damascos - Cerejas - Pêssegos - Morangos - Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19: -- Palmitos -- Misturas -- Outras	
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.			
	2001.10	- Pepinos		
	2001.20	- Cebolas		
	2001.90	- Outros		
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.			
	2002.10	- Tomates inteiros ou em pedaços		
	2002.90	- Outros		
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.			
	2003.10	- Cogumelos	20.09	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
	2003.20	- Trufas		
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados.			
	2004.10	- Batatas	2009.11	- Sucos de laranja: -- Congelados
	2004.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	2009.19	-- Outros
20.05	Outros produtos hortícolas preparados, ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados.			
	2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados	2009.20	- Suco de toranja ("grapefruit")
	2005.20	- Batatas	2009.30	- Suco de qualquer outro cítrico
			2009.40	- Suco de ananás ou abacaxi
			2009.50	- Suco de tomate
			2009.60	- Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2009.70	- Suco de maçã	21.02		Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.
	2009.80	- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola		2102.10	- Leveduras vivas
	2009.90	- Misturas de sucos		2102.20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
		—		2102.30	- Pós para levedar, preparados
		Capítulo 21	21.03		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
		Preparações alimentícias diversas		2103.10	- Molho de soja
Notes.				2103.20	- "Ketchup" e outros molhos de tomate
1. O presente Capítulo não comprehende:				2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;				2103.90	- Outros
b) os sucedâneos torrados do café que contêm café em qualquer proporção (posição 09.01);			21.04		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.
c) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;				2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
d) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contêm, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);			2104.20		- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
e) as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), excede 0,5% vol (posição 22.08);			2105.00		Sorvetes, mesmo contendo cacau.
f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;			2106.		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.
g) as enzimas preparadas da posição 35.07.			2106.10		- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
			2106.90		- Outras

2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se preparações alimentícias compostas homogeneizadas as preparações constituídas por uma mistura filamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda à retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
21.01		Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.
	2101.10	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café
	2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
	2101.30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

- O presente Capítulo não comprehende:
 - as águas do mar (posição 25.01);
 - as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
 - as soluções aquosas que contêm, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
 - os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
 - os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.
- Na acepção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

- Na acepção da subposição 22.04.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Capítulo 23

Nº da Posição	Código do S.H.	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais		
Nº da Posição	Código do S.H.	Notas.			
22.01		- Águas minerais e águas gaseificadas - Outras	1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.		
22.02	2201.10 2201.90	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, exceto e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.			
22.03	2202.10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	23.01	Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.	
	2202.90	- Outras	2301.10	- Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos	
22.04	2203.00	Cervejas de malte.	2301.20	- Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	
	2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	23.02	Sementes, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em "pellets".	
	2204.10	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	2302.10	- De milho	
	2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	2302.20	- De arroz	
	2204.29	-- Outros	2302.30	- De trigo	
	2204.30	- Outros mostos de uvas	2302.40	- De outros cereais	
22.05	2205.10 2205.90	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.	2302.50	- De leguminosas	
	2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets".	
	2205.90	- Outros	2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	
22.06	2206.00	Outras bebidas fermentadas (cidra, perada e hidromel, por exemplo).	2303.20	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	
22.07	2207.10 2207.20	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	2303.30	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	23.04	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.	
	2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.	
22.08	2208.10 2208.20 2208.30 2208.40 2208.50 2208.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas.	23.05	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.	
	2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	23.06	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais, excluídos os das posições 23.04 e 23.05.	
	2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	2306.10	- De algodão	
	2208.30	- Uísques	2306.20	- De linhaça	
	2208.40	- Cachaça ou caninha (rum e tafíá)	2306.30	- De girassol	
	2208.50	- Gin e genebra	2306.40	- De nabo silvestre ou de colza	
	2208.90	- Outros	2306.50	- De coco ou de copra	
22.09	2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	2306.60	- De nozes ou de amêndoas de "palmiste"	
			2306.90	- Outros	

Nº da Posição	Código do S.H.

SEÇÃO V

Produtos minerais

Capítulo 25

23.07	2307.00	Borras de vinho; tártrato em bruto.
23.08		Materias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	2308.10	- Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia
	2308.90	- Outros

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1. Ressalvadas as exceções, explícitas ou implícitas, resultantes dos textos das posições ou da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminam as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos, ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos usulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não tolte o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não comprehende:

- a) o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃ (posição 28.21);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) as pedras para calcetar, meios-fios (lancis*) e placas ou lajes para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- h) os gizes de bilhar (posição 95.04);
- ij) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaia (posição 96.09).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 comprehende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural ("Meerschaum"), mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar ("Meerschaum") e o âmbar reconstituídos, em placetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estrancianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Capítulo 24

Fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nº da Posição	Código do S.H.	
24.01		Fumo ou tabaco não manufaturado; desperdícios de fumo ou tabaco.
	2401.10	- Fumo ou tabaco não destalado
	2401.20	- Fumo ou tabaco total ou parcialmente destalado
	2401.30	- Desperdícios de fumo ou tabaco
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo ou tabaco ou dos seus sucedâneos.
	2402.10	- Charutos e cigarrilhas, contendo fumo ou tabaco
	2402.20	- Cigarros contendo fumo ou tabaco
	2402.90	- Outros
24.03		Outros produtos de fumo ou tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; fumo ou tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo ou tabaco.
	2403.10	- Fumo ou tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo ou tabaco, em qualquer proporção
		- Outros:
	2403.91	-- Fumo ou tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"
	2403.99	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.01	2501.00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.
25.02	2502.00	Piritas de ferro não usuladas.
25.03		Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.
	2503.10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado
	2503.90	- Outro

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
25.04		Grafita natural.	25.14	2513.21	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares
	2504.10	- Em pó ou em escamas		2513.29	-- Outros
	2504.90	- Outra			
25.05		Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto as areias metalíferas do Capítulo 26.	25.15		Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
	2505.10	- Areias silicicas e areia quartzifera			Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
	2505.90	- Outras areias			
25.06		Quartzo (exceto as areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	2515.11		- Mármore e travertino;
	2506.10	- Quartzo			-- Em bruto ou desbastados
		- Quartzitos:	2515.12		-- Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2506.21	-- Em bruto ou desbastados	2515.20		- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
	2506.29	-- Outros			
25.07	2507.00	Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	25.16		Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
25.08		Outras argilas (exceto as argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, sillimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas.	2516.11		- Granito;
	2508.10	- Bentonita	2516.12		-- Em bruto ou desbastado
	2508.20	- Terras descorantes e terras de pisão (terrás de "fuller")			-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2508.30	- Argilas refratárias	2516.21		- Arenito;
	2508.40	- Outras argilas	2516.22		-- Em bruto ou desbastado
	2508.50	- Andaluzita, cianita e sillimanita			-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2508.60	- Mulita	2516.90		- Outras pedras de cantaria ou de construção
	2508.70	- Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas			
25.09	2509.00	Cré.	25.17		Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e silex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pôs, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratadas termicamente
25.10		Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos alumínio-cálcicos naturais e cré fosfato-dio.			- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e silex, mesmo tratados termicamente
	2510.10	- Não moídos			- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10
	2510.20	- Moídos			- Tarmacadame
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	2517.10		- Grânulos, lascas e pôs, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratadas termicamente
	2511.10	- Sulfato de bário natural (baritina)			-- De mármore
	2511.20	- Carbonato de bário natural (witherita)	2517.20		-- Outros
25.12	2512.00	Farinhas silicicas fósseis (por exemplo "kieselguhr", tripolita, diatomita) e outras terras silicicas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	2517.30		Bolomita, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; adobe de dolomita.
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	2517.41		
		- Pedra-pomes:	2517.49		
	2513.11	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimsksies")			
	2513.19	-- Outra	25.18		
		- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2518.10	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"		2528.10	- Boratos de sódio naturais
	2518.20	- Dolomita calcinada ou sinterizada	25.29	2528.90	- Outros
	2518.30	- Adobe de dolomita			Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatofluor.
25.19		Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnesita eletrofundida; magnesita calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.		2529.10	- Feldspato
	2519.10	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)		2529.21	-- Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio
	2519.90	- Outros	25.30	2529.22	-- Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio
25.20		Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.		2529.30	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito
	2520.10	- Gipsita; anidrita		2530.10	Materias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	2520.20	- Gesso		2530.20	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas
25.21	2521.00	Castiñas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.		2530.30	- Kieserita, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)
		Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 26.25.		2530.40	- Terras corantes
	2522.10	- Cal viva		2530.90	- Óxidos de ferro micáceos naturais
	2522.20	- Cal apagada			- Outras
	2522.30	- Cal hidráulica			
25.23		Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados.			
	2523.10	- Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers".			Capítulo 26
		- Cimentos "Portland":			Minérios, escórias e cinzas
	2523.21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente			Notas.
	2523.29	-- Outros			1. O presente Capítulo não comprehende:
	2523.30	- Cimentos, aluminosos ou fundidos			a) as escórias de altos-fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
	2523.90	- Outros cimentos hidráulicos			b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
25.24	2524.00	Amianto (asbesto).			c) as escórias de desfossforação do Capítulo 31;
25.25		Mica, incluída a mica clivada em lameiras irregulares ("splittings"); desperdícios de mica.			d) as lás de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lás minerais semelhantes (posição 68.06);
	2525.10	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lameiras irregulares			e) os desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas), de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (posição 71.12);
	2525.20	- Mica em pó			f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).
	2525.30	- Desperdícios de mica			2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se minérios os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração do mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
25.26		Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou em placas de forma quadrada ou retangular; talco.			3. Só se incluem na posição 26.20 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabricação de composto metálicos.
	2526.10	- Não triturados nem em pó			
	2526.20	- Triturados ou em pó			
25.27	2527.00	Criolita natural; quiolita natural.	26.01		Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro usadas (cinzas de piritas).
25.28		Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto os boratos extraídos de águas salinas (salinuras*) naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H ₃ BO ₃ em produto seco.			- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro usadas (cinzas de piritas):
			2601.11		-- Não aglomerados
			2601.12		-- Aglomerados

Nº de Posição	Código do S.H.		Nº de Posição	Código do S.H.	
	2601.20	- Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)		2620.40	- Contendo principalmente alumínio
26.02	2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganeseíferos de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	26.21	2620.50	- Contendo principalmente vanádio
	2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.		2620.90	- Outros
26.04	2604.00	Minérios de níquel e seus concentrados.		2621.00	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas.
26.05	2605.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.			
26.06	2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.			
26.07	2607.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.			
26.08	2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.			
26.09	2609.00	Minérios de estanho e seus concentrados.			
26.10	2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.			
26.11	2611.00	Minérios de tungstênio e seus concentrados.			
26.12		Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.			
	2612.10	- Minérios de urânio e seus concentrados			
	2612.20	- Minérios de tório e seus concentrados			
26.13		Minérios de molibdênio e seus concentrados.			
	2613.10	- Ustulados			
	2613.90	- Outros			
26.14	2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.			
26.15		Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.			
	2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados			
	2615.90	- Outros			
26.16		Minérios de metais preciosos e seus concentrados.			
	2616.10	- Minérios de prata e seus concentrados			
	2616.90	- Outros			
26.17		Outros minérios e seus concentrados.			
	2617.10	- Minérios de antimônio e seus concentrados			
	2617.90	- Outros			
26.18	2618.00	Escória de altos-fornos, granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.	27.01		Bulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.
26.19	2619.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos, granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.	2701.11		- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas;
26.20		Cinzas e resíduos (exceto os da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos metálicos.	2701.12		-- Antracita
	2620.11	- Contendo principalmente zinco:	2701.19		-- Hulha betuminosa
	2620.19	-- Mates de galvanização	2701.20		-- Outras hulhas
	2620.20	-- Outros			- Briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
	2620.30	- Contendo principalmente chumbo			
		- Contendo principalmente cobre	2702.10		- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera-se antracita uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se hulha betuminosa uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto líquido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se benzíos, tolúcios, xilóis, naftaleno e fenóis os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição	Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
	2702.20	- Linhitas aglomeradas			
27.03	2703.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	27.12		Vaseline; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.
27.04	2704.00	Coque e semiocoque, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.		2712.10	- Vaseline;
27.05	2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto os gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.		2712.20	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo
27.06	2706.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.	27.13	2712.90	- Outros
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha à alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.		2713.11	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
	2707.10	- Benzóis	27.14	2713.12	- Não calcinado
	2707.20	- Toluóis		2713.12	-- Calcinado
	2707.30	- Xiláis	27.15	2713.20	- Betume de petróleo
	2707.40	- Naftaleno		2713.90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
	2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86	27.16	2714.10	Betumes e asfaltos, naturais, xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.
	2707.60	- Fenóis		2714.90	- Xistos e areias betuminosas
	2707.91	-- Outros:			- Outros
	2707.99	-- Óleos de creosoto			Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: masticas betuminosas e "cut-backs").
		-- Outros			Energia elétrica. (posição facultativa)
27.08		Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.			
	2708.10	- Breu			
	2708.20	- Coque de breu			
27.09	2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.			
27.10	2710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.			
27.11		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.			
	2711.11	- Liquefeitos:			
	2711.12	-- Gás natural			
	2711.13	-- Propeno			
	2711.14	-- Butano			
	2711.19	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno			
	2711.21	-- Outros			
	2711.22	- No estado gasoso:			
	2711.23	-- Gás natural			
	2711.29	-- Outros			

Seção VI

Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas

Notas.

1. a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipóeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que estas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases-inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.38), dos produtos orgânicos comprendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonatos (posição 28.49), apenas se classificam pelo presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

- a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulínico, isociânico; tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) o dissulfeto de carbono (posição 28.13);
- d) os tiocarbonatos, os selencarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, tetraciacionadiaminocromatos (reinackatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) o peróxido de hidrogênio, solidificado com uréia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogeno e seus halogenetos e cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), exceto a cianamida de cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção VI;
 - b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
 - c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
 - d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06;
 - e) a grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos apagadores de tintas de escrever (safatintas*) acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.23; os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23;
 - f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 e 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
 - g) os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas; da Seção XV;
 - h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).
4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido não metálico do Subcapítulo II e um ácido metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

- a) o tecnécio (nº. atômico 43), o promécio (nº. atômico 61), o polônio (nº. atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- b) os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XVI), mesmo misturados entre si;
- c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 0,002 microcurie por grama;
- e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- f) os produtos radioativos resíduais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se isótopos:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais de seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfatos de cobre) contendo mais de 15% em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados ("dópés"), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas bruttas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.16.

Nº da Posição	Código do S.H.	
I. ELEMENTOS QUÍMICOS		
28.01	2801.10	Flúor, cloro, bromo e iodo.
	2801.20	- Cloro
	2801.30	- Iodo
28.02	2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.
28.03	2803.00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).
28.04	2804.10	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos.
	2804.21	- Hidrogênio
	2804.29	-- Argônio
	2804.30	-- Outros
	2804.35	- Gases raros:
	2804.40	-- Nitrogênio (Azoto*)
	2804.50	-- Oξigênio
	2804.60	- Boro; telúrio
	2804.70	- Silício:
	2804.80	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99%
	2804.85	-- de silício
	2804.90	-- Outro
	2804.95	- Fósforo

nº da Posição	Código do S.H.		nº da Posição	Código do S.H.	
	2804.80	- Arsénico	28.09		Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos.
	2804.90	- Selénio			
28.05		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.		2809.10	- Pentóxido de difósforo
		- Metais alcalinos:	28.10	2810.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos
	2805.11	-- Sódio			Óxidos de boro; ácidos bóricos.
	2805.19	-- Outros	28.11		Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.
		- Metais alcalino-terrosos:			- Outros ácidos inorgânicos:
	2805.21	-- Cálcio			-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídico)
	2801.20	- Iodo			-- Outros
	2801.30	- Flúor; bromo			- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:
28.02	2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	2811.19		-- Dióxido de carbono
28.03	2803.00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).	2811.21		-- Dióxido de silício
28.04		Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos.	2811.22		-- Dióxido de enxofre
	2804.10	- Hidrogênio	2811.23		-- Outros
		- Gases raros:	2811.29		
	2804.21	-- Argônio			III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS
	2804.29	-- Outros	28.12		Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.
	2804.30	- Nitrogênio (Azoto*)			- Cloretos e oxicloreto
	2804.40	- Oxigênio	2812.10		- Outros
	2804.50	- Boro; telúrio.	2812.90		
		- Silício:	28.13		Sulfetos dos elementos não metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.
	2804.61	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício	2813.10		- Dissulfeto de carbono
	2804.69	-- Outro	2813.90		- Outros
	2804.70	- Fósforo			IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PEROXÍDOS METÁLICOS
	2804.80	- Arsénico			
	2804.90	- Selénio	28.14		Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).
28.05		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.		2814.10	- Amoníaco anidro
		- Metais alcalinos:		2814.20	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)
	2805.11	-- Sódio	28.15		Hidróxido de sódio (soda caustica); hidróxido de potássio (potassa caustica); peróxidos de sódio ou de potássio.
	2805.19	-- Outros			- Hidróxido de sódio (soda caustica);
		- Metais alcalino-terrosos:			-- Sólido
	2805.21	-- Cálcio	2815.11		-- Em solução aquosa (lixívia de soda caustica)
	2805.22	-- Estrôncio e bário	2815.12		- Hidróxido de potássio (potassa caustica)
	2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	2815.20		- Peróxidos de sódio ou de potássio
	2805.40	- Mercúrio	2815.30		
		II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	28.16		Hidróxido e peróxido de magnésio; óxido, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.
28.06		Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	2816.10		- Hidróxido e peróxido de magnésio
	2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	2816.20		- Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio
	2806.20	- Ácido clorossulfúrico	2816.30		- Óxido, hidróxido e peróxido de bário
28.07	2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.	28.17	2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.
28.08	2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	28.18		Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidroxido de alumínio.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
				2827.20	- Cloreto de cálcio
	2818.10	- Corindo artificial			- Outros cloretos:
	2818.20	- Outro óxido de alumínio		2827.31	-- De magnésio
	2818.30	- Hidróxido de alumínio		2827.32	-- De alumínio
28.19		Óxidos e hidróxidos de cromo:		2827.33	-- De ferro
	2819.10	- Trióxido de cromo		2827.34	-- De cobalto
	2819.90	- Outros		2827.35	-- De níquel
28.20		Óxidos de manganês:		2827.36	-- De zinco
	2820.10	- Dióxido de manganês		2827.37	-- De estanho
	2820.90	- Outros		2827.38	-- De bário
28.21		Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃ :		2827.39	-- Outros
	2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro			- Oxicloreto e hidroxicloreto:
	2821.20	- Terras corantes		2827.41	-- De cobre
28.22	2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.		2827.49	-- Outros
28.23	2823.00	Óxidos de titânio.		2827.51	- Brometos e oxibrometos:
28.24		Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja ("mine-orange").	28.28	2827.59	-- Brometos de sódio ou de potássio
	2824.10	- Monóxido de chumbo (litargírio,) massicotite		2827.60	-- Outros
	2824.20	- Minio (zarcão) e minio-laranja ("mine-orange")			- Iodetos e oxiiodetos
	2824.90	- Outros			
28.25		Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos.		2828.10	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.
	2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos		2828.90	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio
	2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	28.30		- Outros
	2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio		2829.11	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.
	2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel		2829.19	- Cloratos:
	2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre		2829.90	-- De sódio
	2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio			-- Outros
	2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	28.31	2829.90	-- Outros
	2825.80	- Óxidos de antimônio		2830.10	Sulfetos; polissulfetos.
	2825.90	- Outros		2830.20	- Sulfetos de sódio
		V. SAIS E PEROXOSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	28.32	2830.30	- Sulfeto de zinco
28.26		Fluoretos; fluossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor.		2830.90	- Sulfeto de cádmio
		- Fluoretos:		2831.10	- Outros
	2826.11	-- De amônio ou de sódio	28.33	2831.90	Sulfitos; tiosulfatos.
	2826.12	-- De alumínio		2832.10	- Sulfitos de sódio
	2826.19	-- Outros		2832.20	- Outros sulfitos
	2826.20	- Fluossilicatos de sódio ou de potássio		2832.30	- Tiosulfatos
	2826.30	- Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)			Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (per-sulfatos).
	2826.90	- Outros			- Sulfatos de sódio:
28.27		Cloreto, oxicloreto e hidroxicloreto; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.		2833.11	-- Sulfato dissódico
	2827.10	- Cloreto de amônio		2833.19	-- Outros
				2833.21	- Outros sulfatos:
				2833.22	-- De magnésio
				2833.23	-- De alumínio
				2833.24	-- De cromo
				2833.25	-- De níquel
					-- De cobre

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	
	2833.26	-- De zinco	28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.
	2833.27	-- De bário		- De sódio:
	2833.29	-- Outros	2839.11	-- Metassilicatos
	2833.30	- Alumes	2839.19	-- Outros
	2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)	2839.20	- De potássio
28.34		Nitritos; nitratos:	2839.90	- Outros
	2834.10	- Nitritos	28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).
		- Nitratos:		- Tetraborato dissódico (bórax refinado):
	2834.21	-- De potássio	2840.11	-- Anidro
	2834.22	-- De bismuto	2840.19	-- Outro
	2834.29	-- Outros	2840.20	- Outros boratos
28.35		Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos.	2840.30	- Peroxoboratos (perboratos)
	2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.
		- Fosfatos:	2841.10	- Aluminatos
	2835.21	-- De triamônio	2841.20	- Cromatos de zinco ou de chumbo
	2835.22	-- Mono- ou dissódico	2841.30	- Dicromato de sódio
	2835.23	-- De trissódio	2841.40	- Dicromato de potássio
	2835.24	-- De potássio	2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos
	2835.25	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	2841.60	- Manganitos, manganatos e permanganatos
	2835.26	-- Outros fosfatos de cálcio	2841.70	- Molibdátios
	2835.29	-- Outros	2841.80	- Tungstatos (volframatos)
		- Polifosfatos:	2841.90	- Outros
	2835.31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, exceto as azidas.
	2835.39	-- Outros	2842.10	- Silicatos duplos ou complexos
		Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio.	2842.90	- Outros
28.36				VI. DIVERSOS
	2836.10	- Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio	28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amalgamas de metais preciosos.
	2836.20	- Carbonato dissódico		- Metais preciosos no estado coloidal
	2836.30	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	2843.10	- Compostos de prata:
	2836.40	- Carbonatos de potássio		-- Nitrato de prata
	2836.50	- Carbonato de cálcio	2843.21	-- Outros
	2836.60	- Carbonato de bário	2843.29	- Compostos de ouro
	2836.70	- Carbonato de chumbo	2843.30	- Outros compostos; amalgamas
		- Outros:		Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos. [incluídos os elementos químicos e isótopos fissionáveis (cindíveis*) ou férteis], e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.
	2836.91	-- Carbonatos de lítio	2843.90	
	2836.92	-- Carbonato de estrôncio		
	2836.93	-- Carbonato de bismuto		
	2836.99	-- Outros		
28.37		Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	2844.10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os cerâmicos ("cermeta")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural
		- Cianetos e oxicianetos:		- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio, e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os cerâmicos ("cermet")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos
	2837.11	-- De sódio	2844.20	
	2837.19	-- Outros		
	2837.20	- Cianetos complexos		
28.38	2838.00	Pulminatos, cianetos e tiocianetos.		

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2844.30	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os cerâmicos ("cer-mets")]; produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos
	2844.40	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 e 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os cerâmais ("cer-metas")], produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos
	2844.50	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares
28.45		Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.
	2845.10	- Água pesada (óxido de deutério)
	2845.90	- Outros
28.46		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.
	2846.10	- Compostos de cério
	2846.90	- Outros
28.47	2847.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.
28.48		Fosfetos de constituição química definida ou não, exceto os ferrofósforos:
	2848.10	- De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15% , em peso, de fosforo
	2848.90	- De outros metais ou de elementos não metálicos
28.49		Carbonetos de constituição química definida ou não.
	2849.10	- De cálcio
	2849.20	- De silício
	2849.90	- Outros
28.50	2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicletos e boretos, de constituição química definida ou não.
28.51	2851.00	Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
- os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto os estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos incluídos nas alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos incluídos nas alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

- os produtos da posição 15.04, bem como a glicerina (posição 15.20);
- o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- o metano e o propano (posição 27.11);
- os compostos de carbono indicados na Nota 2 Capítulo 28;
- a uréia (posições 31.02 ou 31.05);
- as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminótoxos (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda e retalho (posição 32.12);
- as enzimas (posição 35.07);
- o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletas, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
- os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos apagadores de tintas de escrever (safa-tintas*) acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.23;
- os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfatoalogenados, nitroalogenados, nictrosulfonados ou nitrosulfatoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como funções nitrogenadas (azotadas*) na acepção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se funções oxigenadas apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28.

1º) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função enol, de função fenol ou de função enoil, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2º) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enoil) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo.

d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoolos correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 29.09).

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição dos ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto*), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos orgâno-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto*), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no círculo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de polílico ou de polifenois com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição, que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada Outros na série de subposições que lhes digam respeito.

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
		I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.01		Hidrocarbonetos acíclicos.	
	2901.10	- Saturados	
		- Não saturados:	
	2901.21	-- Etíleno	
	2901.22	-- Propeno (propileno)	29.04
	2901.23	-- Buteno (butileno) e seus isômeros	
	2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	
	2901.29	-- Outros	
29.02		Hidrocarbonetos cíclicos.	
		- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
	2902.11	-- Cicloexano	
	2902.19	-- Outros	
	2902.20	- Benzeno	
	2902.30	- Tolueno	
		- Xilenos:	
	2902.41	-- <i>o</i> -Xileno	
	2902.42	-- <i>m</i> -Xileno	
		29.05	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
			Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
			- Monoálcoois saturados:
			-- Metanol (álcool metílico)
			-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)

No da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
2905.13	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)		
2905.14	-- Outros butanóis		2907.23 -- 4,4'-Isopropilidenedifeno (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais
2905.15	-- Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros		2907.29 -- Outros
2905.16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	29.08	2907.30 - Fenóis-álcoois
2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool laúrilo), hexadecan-1-ol (álcool cétlico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)		Derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.
2905.19	-- Outros		2908.10 - Derivados, ácidos halogenados e seus sais
	- Monodíalcoois não saturados:		
2905.21	-- Álcool alílico		2908.20 - Derivados, ácidos sulfonados, seus sais e seus ésteres
2905.22	-- Álcoois terpênicos acíclicos		2908.30 - Outros
2905.29	-- Outros		
	- Dióis:		IV. ÉTERES, PEROXÍDOS DE ÁLCOOIS, PEROXÍDOS DE ÉTERES, PEROXÍDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
2905.31	-- Etilenoglicol (etanolíol)		
2905.32	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)		
2905.39	-- Outros	29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de ácidos, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados.
	- Outros polialcoois:		
2905.41	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)		
2905.42	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)		
2905.43	-- Manitol		- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados:
2905.44	-- D-glucitol (sorbitol)		2909.11 -- Éter distílico (óxido de dietila)
2905.49	-- Outros		2909.19 -- Outros
2905.50	- Derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados dos álcoois acíclicos		2909.20 - Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados.		2909.30 - Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados
	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:		
2906.11	-- Menthol		- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados:
2906.12	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis		2909.41 -- 2,2'-Oxidietanol (diethenoglicol)
2906.13	-- Esteróis e inositóis		2909.42 -- Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do diethenoglicol
2906.14	-- Terpinéolis		2909.43 -- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do diethenoglicol
2906.19	-- Outros		2909.44 -- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do diethenoglicol
	- Aromáticos:		2909.49 -- Outros
2906.21	-- Álcool benzílico		2909.50 - Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados
2906.29	-- Outros		2909.60 - Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.	29.10	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados.
	- Monofenóis:		
2907.11	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais		
2907.12	-- Cresóis e seus sais		
2907.13	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	2910.10	- Oxirano (óxido de etileno)
2907.14	-- Xilenóis e seus sais	2910.20	- Metiloxirano (óxido de propileno)
2907.15	-- Naftóis e seus sais	2910.30	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epichloridrina)
2907.19	-- Outros	2910.90	- Outros
	- Polifenóis:		
2907.21	-- Resorcinol e seus sais	29.11	Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitradados ou nitrosados.
2907.22	-- Hidroquinona e seus sais		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO		2914.69	-- Outras
29.12		Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.		2914.70	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		- Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:			
2912.11	-- Metanal (formaldeído)		29.15		VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PEROXÍDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
2912.12	-- Etanal (acetaldeído)				Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2912.13	-- Butanal (butíraldeído, isômero normal)				- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:
2912.19	-- Outros		2915.11		-- Ácido fórmico
		- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:	2915.12		-- Sais do ácido fórmico
2912.21	-- Benzaldeído (aldeído benzólico)		2915.13		-- Ésteres do ácido fórmico
2912.29	-- Outros				- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
2912.30	- Aldeídos-álcoois		2915.21		-- Ácido acético
		- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:	2915.22		-- Acetato de sódio
2912.41	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)		2915.23		-- Acetatos de cobalto
2912.42	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)		2915.24		-- Anidrido acético
2912.49	-- Outros		2915.29		-- Outros
2912.50	- Polímeros cíclicos dos aldeídos		2915.31		-- Ésteres do ácido acético:
2912.60	- Paraformaldeído		2915.32		-- Acetato de etila
29.13	2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	2915.33		-- Acetato de vinila
		VII. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETOVA OU DE FUNÇÃO QUINONA	2915.34		-- Acetato de n-butila
29.14		Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	2915.35		-- Acetato de isobutila
		- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:	2915.39		-- Acetato de 2-estoxietila
2914.11	-- Acetona		2915.40		-- Outros
2914.12	-- Butanona (metiletilcetona)		2915.50		- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
2914.13	-- 4-Metilpentan-2-ona(metilisobutilcetona)		2915.60		- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres
2914.19	-- Outras		2915.70		- Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres
		- Cetonas ciclânica, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas:	2915.90		- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2914.21	-- Câmfora				- Outros
2914.22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas				Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2914.23	-- Iononas e metilononas		2916.11		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados:
2914.29	-- Outras		2916.12		-- Ácido acrílico e seus sais
2914.30	- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas		2916.13		-- Ésteres do ácido acrílico
		- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:	2916.14		-- Ácido metacrílico e seus sais
2914.41	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona(diacetona álcool)		2916.15		-- Ésteres do ácido metacrílico
2914.49	-- Outras		2916.19		-- Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
2914.50	- Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas		2916.20		-- Outros
		- Quinonas:			- Ácidos monocarboxílicos ciclânica, ciclênicas ou cicloterpênicas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
2914.61	-- Antraquinona				- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da posição	Código do S.H.	
2916.31	-- Ácido benzólico, seus sais e seus ésteres	2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2916.32	-- Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla	2918.90	; Outros	
2916.33	-- Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres		VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2916.39	-- Outros	29.19	2919.00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.20		Ésteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:		2920.10	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados,
2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres		2920.90	; Outros
2917.12	-- Ácido adipíco, seus sais e seus ésteres			IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS*)
2917.13	-- Ácido azelaico, ácido sebálico; seus sais e seus ésteres			Compostos de função amina.
2917.14	-- Anidrido maleico	29.21		- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
2917.19	-- Outros			2921.11 -- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais
2917.20	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, cíclénicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados			2921.12 -- Dietilamina e seus sais
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:			2921.19 -- Outros
2917.31	-- Ortoftalatos de dibutila			- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
2917.32	-- Ortoftalatos de dioctila			2921.21 -- Etilenodiamina e seus sais
2917.33	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila			2921.22 -- Hexametilenodiamina e seus sais
2917.34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico			2921.29 -- Outros
2917.35	-- Anidrido ftálico			2921.30 -- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, cíclénicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos
2917.36	-- Ácido tereftáltico e seus sais			- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos;
2917.37	-- Tereftalato de dimetila			2921.41 -- Anilina e seus sais
2917.39	-- Outros			2921.42 -- Derivados da anilina e seus sais
29.18	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares, e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados;			2921.43 -- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada; seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:			2921.44 -- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos
2918.11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres			2921.45 -- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos
2918.12	-- Ácido tartárico			2921.49 -- Outros
2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico			- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
2918.14	-- Ácido cítrico			2921.51 -- o-, m- e p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
2918.15	-- Sais e ésteres do ácido cítrico			2921.59 -- Outros
2918.16	-- Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres	29.22		Compostos aminados de funções oxigenadas.
2918.17	-- Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres			- Aminoálcoolis, seus éteres e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
2918.19	-- Outros			2922.11 -- Monoetanolamina e seus sais
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:			2922.12 -- Dietanolamina e seus sais
2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais			2922.13 -- Trietanolamina e seus sais
2918.22	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres			2922.19 -- Outros
2918.23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais			- Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
2918.29	-- Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
2922.21	-- Ácidos aminonafolsulfônicos e seus sais		2930.40	- Metionina	
2922.22	-- Anisidinas, dianisidinas, fenantridinas, e seus sais	29.31	2930.90	- Outros	
2922.29	-- Outros	29.32		Outros compostos organo-inorgânicos.	
2922.30	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos			Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.	
	- Aminácidos e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:	2932.11		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:	
2922.41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	2932.12		-- Tetraidrofurano	
2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais	2932.13		-- 2-Furaldeído (furfural)	
2922.49	-- Outros	2932.19		-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofuranílico	
2922.50	- Aminoálcooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	2932.21		-- Outros	
29.23	Sais e hidróxidos de amônio quaternário; lecitinas e outros fosfoaminolipídios.		2932.29	-- Lactonas:	
2923.10	- Còlina e seus sais	2932.90		-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	
2923.20	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	29.33		-- Outras lactonas	
2923.90	- Outros			-- Outros	
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.			Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto*); ácidos nucleicos e seus sais.	
2924.10	- Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos		2933.11	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
	- Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	2933.19		-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos			-- Outros	
2924.29	-- Outros			- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
29.25	Compostos de função carboxíimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina.		2933.21	-- Hidantoína e seus derivados	
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:	2933.29		-- Outros	
2925.11	-- Sacarina e seus sais		2933.31	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2925.19	-- Outros		2933.39	-- Piridina e seus sais	
2925.20	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos		2933.40	-- Outros	
29.26	Compostos de função nitrila.			- Compostos cuja estrutura contém um ciclo quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenado ou não) não condensados	
2926.10	- Acrilonitrila			- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperezina; ácidos nucleicos e seus sais:	
2926.20	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)		2933.51	-- Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos	
2926.90	- Outros		2933.59	-- Outros	
29.27	2927.00 Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.			- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:	
29.28	2928.00 Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.		2933.61	-- Melamina	
29.29	2929.00 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas*).		2933.69	-- Outros	
	- Isocianatos		2933.71	- Lactamas:	
2929.10			2933.79	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	
2929.90	- Outros		2933.90	-- Outras lactamas	
	X. COMPOSTOS ORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	29.34		- Outros	
29.30	Tiocompostos orgânicos.			Outros compostos heterocíclicos.	
	- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)		2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos		2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourana				

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	2939.21	-- Quinina e seus sais	
	2934.90	- Outros	2939.29	-- Outros	
29.35	2935.00	Sulfonamidas.	2939.30	- Cafeína e seus sais	
		XI. PROVITAMINAS; VITAMINAS E HORMÔNIOS	2939.40	- Efedrinas e seus sais	
29.36		Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	2939.50	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos	
	2936.10	- Provitaminas, não misturadas	2939.60	- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos	
		- Vitaminas e seus derivados, não misturados:	2939.70	- Nicotina e seus sais	
	2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados	2939.90	- Outros	
	2936.22	-- Vitamina B ₁ e seus derivados		XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	
	2936.23	-- Vitamina B ₂ e seus derivados			
	2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B ₅ ou vitamina H ₅) e seus derivados	2940.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.	
	2936.25	-- Vitamina B ₆ e seus derivados			
	2936.26	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados	2941.10	Antibióticos.	
	2936.27	-- Vitamina C e seus derivados	2941.20	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos	
	2936.28	-- Vitamina E e seus derivados	2941.30	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	
	2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados	2941.40	- Tetraciclínas e seus derivados; sais destes produtos	
	2936.90	- Outras, incluídos os concentrados naturais	2941.50	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	
29.37		Hormônios, naturais ou sintéticos; seus derivados utilizados principalmente como hormônios; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios.	2941.90	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	
	2937.10	- Hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados	2942.00	- Outros	
		- Hormônios córtico-supra-renais e seus derivados:		XIV. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	
	2937.21	-- Gortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidrodrocortisona)			
	2937.22	-- Derivados halogenados dos hormônios córtico-supra-renais			
	2937.29	-- Outros			
		- Outros hormônios e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios:		Capítulo 30	
	2937.91	-- Insulina e seus sais			
	2937.92	-- Estrogénios e progestogénios		Produtos farmacêuticos	
	2937.99	-- Outros			
		XII. HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS		Notes.	
29.38		Heterosídiós, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.			
	2938.10	- Rutosídio (rutina) e seus derivados	1. O presente Capítulo não compreende:		
	2938.90	- Outros	a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Seção IV);		
29.39		Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	b) os gessos especialmente calcinados ou finamente Triturados para odontologia (arte dentária*) (posição 25.20);		
	2939.10	- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos	c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);		
		- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos:	d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;		
			e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;		
			f) as preparações à base de gesso, para odontologia (arte dentária*) (posição 34.07);		
			g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).		
			2. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 3 d) do presente Capítulo, consideram-se:		
			a) produtos não misturados:		
			1) as soluções aquosas de produtos não misturados;		
			2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;		

3) os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;	Nº da Posição	Código do S.H.		
b) produtos misturados:				
1) as soluções e suspensões coloidais (exceto o enxofre coloidal);		3003.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
2) os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;		3003.20	- Contendo outros antibióticos	
3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.		3003.30	- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos	
3. A posição 30.06 comprehende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:		3003.31	-- Contendo insulina	
a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;		3003.39	-- Outros	
b) as laminárias esterilizadas;		3003.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária*);		3003.90	-- Outros	
d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituem produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;	30.04		Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.	
e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;		3004.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;		3004.20	- Contendo outros antibióticos	
g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidados;		3004.30	- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos	
h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.		3004.31	-- Contendo insulina	
		3004.32	-- Contendo hormônios córtico-supra-renais	
		3004.39	-- Outros	
		3004.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
		3004.50	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
		3004.90	- Outros	
			Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.	
30.01		Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	30.05	
	3001.10	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó		
	3001.20	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções		
	3001.90	- Outros		
30.02		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.	30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo.
	3002.10	- Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue	3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária*)
	3002.20	- Vacinas para medicina humana	3006.20	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos
		- Vacinas para medicina veterinária:		
	3002.31	-- Vacinas antiáftosas	3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
	3002.39	-- Outras		
	3002.90	- Outros	3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea
30.03		Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	3006.50	- Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidados
			3006.60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas

Nº da Posição	Código do S.H.			
30.01		Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	30.05	
	3001.10	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó		
	3001.20	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções		
	3001.90	- Outros		
30.02		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.	30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo.
	3002.10	- Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue	3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária*)
	3002.20	- Vacinas para medicina humana	3006.20	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos
		- Vacinas para medicina veterinária:		
	3002.31	-- Vacinas antiáftosas	3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
	3002.39	-- Outras		
	3002.90	- Outros	3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea
30.03		Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	3006.50	- Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidados
			3006.60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas

Capítulo 31

Adubos ou fertilizantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
- o sangue animal da posição 05.11;
 - os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5 abaixo;
 - os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- A) os produtos seguintes:
- o nitrato de sódio, mesmo puro;
 - o nitrato de amônio, mesmo puro;
 - os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
 - o sulfato de amônio, mesmo puro;
 - os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
 - os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - a uréia, mesmo pura;
- B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima;
- C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou dos produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- D) os adubos ou fertilizantes líquidos constituídos por soluções aquosas, ou amoniálicas dos produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou por misturas desses produtos.
3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- A) os produtos seguintes:
- as escórias de desfosforação;
 - os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas dos produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- A) os produtos seguintes:
- os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
 - o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
 - o sulfato de potássio, mesmo puro;
 - o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.
5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o dihidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monamônico ou monoamoniacial), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
6. Na acepção da posição 31.05, a expressão outros adubos ou fertilizantes apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto⁺), fósforo ou potássio.

Nº de Posição	Código do S.H.	
31.01	3101.00	Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.
31.02		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados (azotados). - Uréia, mesmo em solução aquosa. - Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio; - Sulfato de amônio - Outros - Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa - Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante - Nitrato de sódio - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio - Cianamida cálcica - Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniálicas - Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições
31.03		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados. - Superfosfatos - Escórias de desfosforação - Outros
31.04		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos. - Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto - Cloreto de potássio - Sulfato de potássio - Outros
31.05		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto ⁺), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletas ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg. - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletas ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg - Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto ⁺), fósforo e potássio - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
3105.40	- Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato moniamônico ou monoamônical), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diâmônio (fosfato diamônico ou diamoniácal)	32.01			Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.
	- Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*) e fósforo:	32.01		3201.10	- Extrato de quebracho
3105.51	-- Contendo nitratos e fosfatos	32.02		3201.20	- Extrato de mimosa
3105.59	-- Outros	32.02		3201.30	- Extratos de carvalho ou de castanheiro
3105.60	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	32.02		3201.90	- Outros;
3105.90	- Outros	32.03			Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a præ-curtimento.
		32.03		3202.10	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos
		32.03		3202.90	- Outros
		32.04		3203.00	Máterias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de máterias corantes de origem vegetal ou animal.
		32.04			Máterias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de máterias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminoforos, mesmo de constituição química definida.
				3204.11	- Máterias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas máterias corantes:
				3204.12	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
				3204.13	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes
				3204.14	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes
				3204.15	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes
				3204.16	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes
				3204.17	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos
				3204.19	-- Outros, incluídas as misturas de máterias corantes de duas ou mais das sub-posições 3204.11 a 3204.19
				3204.20	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes
				3204.90	- Outros
		32.05		3205.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.
		32.05			Outras máterias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminoforos, mesmo de constituição química definida.
				3206.10	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio
				3206.20	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo
				3206.30	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cadmio

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminoforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
- b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
- c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazônio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais; para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os póis metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não comprehendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão matérias corantes não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram folhas para marcar a ferro as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

- a) póis metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

- b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outras matérias corantes e outras preparações:		3214.10	- Mástiques; indutos utilizados em pintura
3206.41	-- Azul ultramar e suas preparações			3214.90	- Outros
3206.42	-- Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco		32.15		tintas de impressão, tintas de escrever ou desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
3206.43	-- Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)				- Tintas de impressão:
3206.49	-- outras			3215.11	-- Pretas
3206.50	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminíforos			3215.19	-- Outras
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobes, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.			3215.90	- Outras
3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes				
3207.20	- Composições vitrificáveis, engobes, e preparações semelhantes				
3207.30	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes				
3207.40	- Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos				
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.				
3208.10	- À base de poliésteres				
3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos				
3208.90	- Outros				
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.				
3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos				
3209.90	- Outros				
32.10	3210.00 Outras tintas e vernizes; pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.				
32.11	3211.00 Secantes preparados.		33.01		
32.12	Pigmentos (incluídos os póis e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas (tintas para tingir) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.				Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoïdes; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores, atraços de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
	- Folhas para marcar a ferro				- Óleos essenciais de cítricos:
	- Outros				
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.		3301.11	-- De bergamota	
	- Cores em sortidos		3301.12	-- De laranja	
	- Outras		3301.13	-- De limão	
3213.90	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.		3301.14	-- De lima	
			3301.19	-- Outros	
					- Óleos essenciais, exceto de cítricos:
			3301.21	-- De gerânio	

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinoïdes; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 22.08;
 - os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
				3307.41	-- Agarbates e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
	3301.22	-- De jasmim		3307.49	-- Outras
	3301.23	-- De alfazema ou de lavanda		3307.90	- Outros
	3301.24	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)			
	3301.25	-- De outras mentas			
	3301.26	-- De vetiver			
	3301.29	-- Outros			
	3301.30	- Resinóides			
	3301.90	- Outros			
33.02		Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria.			Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária*) e composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso
	3302.10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas			
	3302.90	- Outras			
33.03	3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.			Notas.
33.04		Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos, e incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.			1. O presente Capítulo não comprehende:
	3304.10	- Produtos de maquilagem para os lábios			a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
	3304.20	- Produtos de maquilagem para os olhos			b) os compostos isolados de constituição química definida;
	3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros			c) os xampus, dentifrícos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
		- Outros:			2. Na acepção da posição 34.01, o termo sabões apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos dessa posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pó abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em bártex, pedaços, figurões moldados ou em paes. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pó para arear e preparações semelhantes.
	3304.91	-- Pós, incluídos os compactos			3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
	3304.99	-- Outros			a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
33.05		Preparações capilares.			b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.
	3305.10	- Xampus			4. A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
	3305.20	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos			5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão ceras artificiais e ceras preparadas, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:
	3305.30	- Lequês (lacas*) para o cabelo			A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
	3305.90	- Outras			B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
33.06		Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras.			C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.
	3306.10	- Dentifrícos			Pelo contrário, a posição 34.04 não comprehende:
	3306.90	- Outros			a) os produtos das posições 15.16, 15.19 ou 34.02, mesmo que apresentem as características de ceras;
33.07		Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.			b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, de posição 15.21;
	3307.10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)			c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
	3307.20	- Desodorantes corporais e antiperspirantes			d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).
	3307.30	- Saíns perfumados e outras preparações para banhos			
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:			

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária*) e composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

b) os compostos isolados de constituição química definida;

c) os xampus, dentifrícos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo sabões apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos dessa posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pó abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em bártex, pedaços, figurões moldados ou em paes. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pó para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.

4. A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão ceras artificiais e ceras preparadas, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não comprehende:

a) os produtos das posições 15.16, 15.19 ou 34.02, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, de posição 15.21;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
34.01	<p>Sabões; produtos e preparações orgânicos tensioativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensioativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes: 	3405.20	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
		3405.30	- Preparações para dar brilho a pinturas de carrocerias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais
		3405.40	- Pastas, pós e outras preparações para araré
		3405.90	- Outros
3401.11	-- De toucador (incluídos os de uso medicinal)	34.06	3406.00 Velas, pavios, círios e artigos semelhantes
3401.19	-- Outros		
3401.20	- Sabões sob outras formas	34.07	3407.00 Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; "ceres" para odontologia (arte dentária*) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso.
34.02	<p>Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensioativas, preparações para lixívia (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho: 		
	3402.11. - Aniônicos		
	3402.12. - Catiônicos		
	3402.13. -- Não iônicos		
	3402.19. -- Outros		
	3402.20. - Preparações acondicionadas para venda a retalho		
	3402.90. - Outros		
34.03	<p>Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para demoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria (peles com pelo*) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: 		
	3403.11. -- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pelo*) ou de outras matérias		
	3403.19. -- Outras		
	3403.91. -- Outras:		
	3403.91. -- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pelo*) ou de outras matérias		
	3403.99. -- Outras		
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas.		
	3404.10. - De linhita modificada quimicamente		
	3404.20. - De polietileno-glicóis		
	3404.90. - Outras		
34.05	Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carrocerias, vidros ou metais, pastas e pós para araré e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras de posição 34.04.	Nº da Posição	Código do S.H.
	3405.10. - Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.
		3501.10	- Caseínas
		3501.90	- Outros
		35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.

Capítulo 35

Materias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificadas; colas; enzimas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as leveduras (posição 21.02);
 - b) os constituintes do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
 - d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lixívia e os outros produtos do Capítulo 34;
 - e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);
 - f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina, (Capítulo 49).

2. O termo dextrina, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	3502.10	- Albumina do ovo	36.01	3601.00	Pólvoras propulsivas.
	3502.90	- Outros	36.02	3602.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.
35.03	3503.00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou cortadas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	36.03	3603.00	Estopins ou rastilhos, de segurança; cordéis (cordões*) detonantes; espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvias; detonadores elétricos.
35.04	3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.	36.04		Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.
35.05		Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina, ou de outros amidos ou féculas modificados	3604.10		- Fogos de artifício
	3505.10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	3604.90		- Outros
	3505.20	- Colas	36.05	3605.00	Pósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.
35.06		Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.	3606.10		Ferrocerio e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.
	3506.10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	3606.90		- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³
		- Outros:			- Outros
	3506.91	-- Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)			
	3506.99	-- Outros			
35.07		Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.			Produtos para fotografia e cinematografia
	3507.10	- Coalho e seus concentrados			Notas.
	3507.90	- Outras			

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se artigos de matérias inflamáveis, exclusivamente:

- a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletas, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
- b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
- c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
37.01		Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.
3701.10		- Para raios X
3701.20		- Filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas
3701.30		- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
		- Outros:
3701.91		-- Para fotografia a cores (policromos)
3701.99		-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.		37.05	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto filmes cinematográficos.
37.02		Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópias (*cópia*) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	3705.10	- Para reprodução offset
			3705.20	- Microfilmes
			3705.90	- Outros
	3702.10	- Para raios X	37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.
	3702.20	- Filmes de revelação e cópias (*cópia*) instantâneas	3706.10	- De largura igual ou superior a 35 mm
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:	3706.90	- Outros
	3702.31	-- Para fotografia a cores (policromos)		
	3702.32	-- Outros, contendo uma emulsão de halogénetos de prata		
	3702.39	-- Outros	37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e próprios para utilização.
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:	3707.10	- Emulsões para superfícies sensíveis
	3702.41	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	3707.90	- Outros
	3702.42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores		
	3702.43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m		
	3702.44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm		
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):		
	3702.51	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m		
	3702.52	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m		
	3702.53	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para dispositivos		
	3702.54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para dispositivos		
	3702.55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m		
	3702.56	-- De largura superior a 35 mm		
		- Outros:		
	3702.91	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m		
	3702.92	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m		
	3702.93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m		
	3702.94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m		
	3702.95	-- De largura superior a 35 mm		
37.03		Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.		
	3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm		
	3703.20	- Outros, para fotografia a cores (policromos)		
	3703.90	- Outros		
37.04	3704.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.		

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

- 1) a grafita artificial (posição 38.01);
- 2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
- 3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
- 4) os produtos especificados nas Notas 2 a) e 2 c) abaixo;

b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).

2. Incluem-se na posição 38.23 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

c) os produtos apagadores de tintas de escrever (safa-tintas*) acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores ("stencil") e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger)..

Nº da Posição	Código do S.H.		38.09		Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento (tintura*) ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos, preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.
38.01		Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.			
	3801.10	- Grafita artificial			
	3801.20	- Grafita coloidal ou semicoloidal			
	3801.30	- Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos		3809.10	- À base de matérias amiláceas
	3801.90	- Outras		3809.91	- Outros:
38.02		Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.		3809.92	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil
	3802.10	- Carvões ativados		3809.99	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel
	3802.90	- Outros			-- Outros
38.03	3803.00	"Tall-oil", mesmo refinado.	38.10		Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pó para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.
38.04	3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desacucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o "tall-oil" da posição 38.03.		3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pó para soldar, compostos de metal e outras matérias
38.05		Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bisulfito e outros paracimênos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal.	38.11	3810.90	- Outros
	3805.10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato			Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.
	3805.20	- Óleo de pinho		3811.11	- Preparações antidetonantes:
	3805.90	- Outros		3811.19	-- À base de compostos de chumbo
38.06		Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fúnidas.		3811.21	-- Outras
	3806.10	- Colofônias		3811.29	- Aditivos para óleos lubrificantes:
	3806.20	- Sais de colofônias ou de ácidos resínicos		3811.90	-- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
	3806.30	- Gomas-ésteres			-- Outros
	3806.90	- Outros			- Outros
38.07	3807.00	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metíleno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.			Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos, para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.
	3812.10				- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"
	3812.20				- Plastificantes compostos, para borracha ou plástico
	3812.30				- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico
38.08		Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou em embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	38.13	3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.
	3808.10	- Inseticidas	38.14	3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.
	3808.20	- Fungicidas			
	3808.30	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	38.15		
	3808.40	- Desinfetantes			
	3808.90	- Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Catalisadores em suporte:
3815.11	3815.11	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel
3815.12	3815.12	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso
3815.19	3815.19	-- Outros
3815.90	3815.90	- Outros
38.16	3816.00	Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.
38.17		Misturas de alquilbenzenos ou de alquinftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.
	3817.10	- Misturas de alquilbenzenos
	3817.20	- Misturas de alquinftalenos
38.18	3818.00	Elementos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, placetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica.
38.19	3819.00	Líquidos para freios (travões*) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70% em peso.
38.20	3820.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação.
38.21	3821.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos.
38.22	3822.00	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, exceto os das posições 30.02 ou 30.06.
38.23		Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituidos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	3823.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
	3823.20	- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres
	3823.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
	3823.40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
	3823.50	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
	3823.60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
	3823.90	- Outros

SEÇÃO VII

Plásticos e suas obras;
borracha e suas obras

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
- a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados à utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

Capítulo 39

Plásticos e suas obras

Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, sendo necessário, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilação, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

No Nomenclatura, o termo plásticos inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- c) a heparina, e seus sais (posição 30.01);
- d) as folhas para marcar a ferro (posição 32.12);
- e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 14.02;
- f) as gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 38.06);
- g) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- h) os artigos de seleiro ou de correiro (posição 42.01), as malas, maletas, as bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- ij) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
- k) os revestimentos de parede da posição 48.14;
- l) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- m) os artigos da Seção XII [por exemplo: calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes];
- n) os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- o) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- p) as partes do material de transporte da Seção XVII;
- q) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- r) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios e de aparelhos semelhantes);
- s) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);

- t) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- u) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de esporte);
- v) os artigos do Capítulo 96 [por exemplo: escovas, botões, fechos ecler (fechos de correr), pentes, boquinhos de cachimbos, piteiras (boquinhos) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras].
3. Apesar se classificarem pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluem nas seguintes categorias:
- as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - os silícios (posição 39.10);
 - os resíduos (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
4. Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonomero que predomine em peso sobre todos os outros comonomeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonomero simples os comonomeros cujos polímeros se incluem na mesma posição.
- Se não predominar nenhum comonomero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.
- Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum monômero represente 95% ou mais, em peso, do total do polímero.
5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:
- líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - blocos irregulares, pedaços, grumos, pó (incluídos os póis para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aperas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
8. Na acepção da posição 39.17, o termo tubos aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchedidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na acepção da posição 39.18 e expressão revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos chapas, folhas, películas, tiras e lâminas aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
 - elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, teto ou telhados;
 - calhas e seus acessórios;
 - portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns, armazéns, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Nota de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) devem classificarse na mesma subposição que os homopolímeros do comonomero predominante e os polímeros modificados quimicamente dos tipos mencionados na Nota 5 do Capítulo, devem classificarse na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual denominada Outros na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monômeros e nas mesmas proporções.

Nº da Posição	Código do S.H.	
I. FORMAS PRIMÁRIAS		
39.01		Polímeros de etileno, em formas primárias.
	3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94
	3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
	3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila
	3901.90	- Outros
39.02		Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.
	3902.10	- Polipropileno
	3902.20	- Polisobutileno
	3902.30	- Copolímeros de propileno
	3902.90	- Outros
39.03		Polímeros de estireno, em formas primárias.
	3903.11	- Poliestireno:
	3903.19	-- Expansível
	3903.20	-- Outros
	3903.30	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)
	3903.90	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
39.04		Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.

	3904.10	- Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias	39.10	3910.00	Silicones em formas primárias.	
		- Outro policloreto de vinila:		39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polisulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	
	3904.21	-- Não plastificado				
	3904.22	-- Plastificado		3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
				3911.90	- Outros	
	3904.30	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila			Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	
	3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	39.12			
	3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno			- Acetatos de celulose:	
		- Polímeros fluorados:				
	3904.61	-- Politetrafluoretileno				
	3904.69	-- Outros				
	3904.90	- Outros				
39.05		Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.		3912.11	-- Não plastificados	
		- Polímeros de acetato de vinila:		3912.12	-- Plastificados	
	3905.11	-- Em dispersão aquosa		3912.20	- Nitratos de celulose (incluídos os colódios)	
	3905.19	-- Outros		3912.31	- Ésteres de celulose:	
	3905.20	- Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados		3912.39	-- Carboximetilcelulose e seus sais	
	3905.90	- Outros	39.13	3912.90	-- Outros	
39.06		Polímeros acrílicos, em formas primárias.			Polímeros naturais (por exemplo: ácido alginico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da bortacha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	
	3906.10	- Polimetacrilato de metila		3913.10	- Ácido alginico, seus sais e seus ésteres	
	3906.90	- Outros		3913.90	- Outros	
39.07		Poliacetais, outros poliéteres e resinas epoxidadas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres sílficos e outros poliésteres, em formas primárias.	39.14	3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
	3907.10	- Poliacetais			II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, APARAS E SUCATA (OBRAIS INUTILIZADAS*); PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAIS	
	3907.20	- Outros poliéteres				
	3907.30	- Resinas epoxidadas		3915.10	Desperdícios, resíduos, aparas e sucata (obras inutilizadas*), de plásticos.	
	3907.40	- Policarbonatos	39.15	3915.20	- De polímeros de etileno	
	3907.50	- Resinas alquídicas		3915.30	- De polímeros de estireno	
				3915.90	- De polímeros de cloreto de vinila	
	3907.60	- Tereftalato de polietileno				
		- Outros poliésteres	39.16		- De outros plásticos	
	3907.91	-- Não saturados				
	3907.99	-- Outros			Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.	
39.08		Poliamidas em formas primárias.				
	3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12		3916.10	- De polímeros de etileno	
	3908.90	- Outras		3916.20	- De polímeros de cloreto de vinila	
39.09		Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.		3916.90	- De outros plásticos	
	3909.10	- Resinas uréticas; resinas de tiouréia		3917.10	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	
	3909.20	- Resinas melamínicas	39.17			
	3909.30	- Outras resinas amínicas			- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	
	3909.40	- Resinas fenólicas				
	3909.50	- Poliuretanos				

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Tubos rígidos:			- De outros plásticos;
3917.21	-- De polímeros de etileno		3920.91	-- De butiral de polivinila	
3917.22	-- De polímeros de propileno		3920.92	-- De poliamidas	
3917.23	-- De polímeros de cloreto de vinila		3920.93	-- De resinas amínicas	
3917.29	-- De outros plásticos		3920.94	-- De resinas fenólicas	
	- Outros tubos:		3920.99	-- De outros plásticos	
3917.31	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	39.21			Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		3921.11	- Produtos alveolares:	
3917.33	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios		3921.12	-- De polímeros de estireno	
3917.39	-- Outros		3921.13	-- De polímeros de cloreto de vinila	
3917.40	- Acessórios		3921.14	-- De poliuretanos	
			3921.19	-- De celulose regenerada	
			3921.90	-- De outros plásticos	
				- Outras	
39.18	Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrinhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	39.22		Banheiras, chuveiros, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (reservatórios de autoclismo) e artigos semelhantes, para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	
3918.10	- De polímeros de cloreto de vinila		3922.10	- Banheiras, chuveiros e lavatórios	
3918.90	- De outros plásticos		3922.20	- Assentos e tampas, de sanitários	
			3922.90	- Outros	
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.				
3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	39.23		Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes de plásticos.	
3919.90	- Outras		3923.10	- Caixas, caixotes, engravidados e artigos semelhantes	
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte.				
3920.10	- De polímeros de etileno		3923.21	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cattuchos:	
3920.20	- De polímeros de propileno		3923.29	-- De polímeros de etileno	
3920.30	- De polímeros de estireno		3923.30	-- De outros plásticos	
	- De polímeros de cloreto de vinila:		3923.30	- Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes	
3920.41	-- Rígidas		3923.40	- Bobinas, carretéis e suportes semelhantes	
3920.42	-- Flexíveis		3923.50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	
	- De polímeros acrílicos:		3923.90	- Outros	
3920.51	-- De polimetacrilato de metila			Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.	
3920.59	-- Outras		3924.10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:		3924.90	- Outros	
3920.61	-- De policarbonatos				
3920.62	-- De tereftalato de polietileno				
3920.63	-- De poliésteres não saturados	39.25		Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
3920.69	-- De outros poliésteres				
	- De celulose ou dos seus derivados químicos:		3925.10	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	
3920.71	-- De celulose regenerada		3925.20	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizeres e soleiras	
3920.72	-- De fibra vulcanizada		3925.30	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	
3920.73	-- De acetato de celulose				
3920.79	-- De outros derivados da celulose				

	3925.90	- Outros
39.26		Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
	3926.10	- Artigos de escritório e artigos escolares
	3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3926.30	- Guarnições para móveis, carrocerias ou semelhantes
	3926.40	- Estantes e outros objetos de ornamentação
	3926.90	- Outras

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação borracha abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borrachas sintéticas e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da Seção XI (matérias-têxteis e suas obras);
- b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos da Seção XVI;
- e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 e 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão formas primárias aplica-se apenas às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação borracha sintética aplica-se:

- a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, à uma temperatura compreendida entre 15°C e 290°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2º) e 3º). No entanto, não é admittida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
- b) aos tiopásticos (TM);

- c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfazam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, edicionadas, antes ou após a coagulação, de:

- 1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
- 2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
- 3º) plastificantes ou diluentes (exceto os óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo.
- b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

 - 1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparatos, os desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparatos provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tal, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se chapas, folhas e tiras apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos perfis e varetas aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nº da Posição	Código do S.H.	
40.01		Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
	4001.10	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado
	4001.21	- Borracha natural em outras formas
	4001.22	-- Folhas fumadas
	4001.29	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)
	4001.30	-- Outras
		- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas
40.02		Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
	4002.11	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)
		-- Látex

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	4002.19	-- Outras		4009.10	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
	4002.20	- Borracha de butadieno (BR)		4009.20	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios
		- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):		4009.30	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios
	4002.31	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)		4009.40	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
	4002.39	-- Outras		4009.50	- Com acessórios
		- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):			Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.
	4002.41	-- Látex		4010.10	- De seção trapezoidal
	4002.49	-- Outras		4010.30	- Outras:
		- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):	4010.91	-- De largura superior a 20 cm	
	4002.51	-- Látex	4010.99	-- Outras	
	4002.59	-- Outras			Pneumáticos novos, de borracha.
	4002.60	- Borracha de isopreno (IR)	4011.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
	4002.70	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	4011.11	- Dos tipos utilizados em ônibus (autocarros*) ou caminhões	
	4002.80	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	4011.20	- Dos tipos utilizados em aviões	
		- Outras:	4011.30	- Dos tipos utilizados em motocicletas	
	4002.91	-- Látex	4011.40	- Dos tipos utilizados em bicicletas	
	4002.99	-- Outras	4011.50	- Outros:	
40.03	4003.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	4011.91	-- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes	
40.04	4004.00	Desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e apara, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	4011.99	-- Outros	
40.05		Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	4012.10	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha.	
	4005.10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	4012.20	- Pneumáticos recauchutados	
			4012.30	- Pneumáticos usados	
			4012.90	- Outros	
	4005.20	- Soluções; dispersões, exceto as da sub posição 4005.10	4013.10	Câmaras-de-ar, de borracha.	
		- Outras:		- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros*) ou em caminhões	
	4005.91	-- Chapas, folhas e tiras			
	4005.99	-- Outras			
40.06		Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos, anéis (anilhas)), de borracha não vulcanizada.	4013.20	- Dos tipos utilizados em bicicletas	
	4006.10	- Perfis para recauchutagem	4013.90	- Outras	
	4006.90	- Outros			
40.07	4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	4014.10	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
40.08		Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	4014.90	- Preservativos	
		- De borracha alveolar:		- Outros	
	4008.11	-- Chapas, folhas e tiras		Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
	4008.19	-- Outros		- Luvas:	
		- De borracha não alveolar:	4015.11	-- Para cirurgia	
	4008.21	-- Chapas, folhas e tiras	4015.19	-- Outras	
	4008.29	-- Outros	4015.90	- Outros	
40.09		Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões).			

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
SEÇÃO VIII			
			4101.22 -- Dorsos (crapões*) e meios-dorsos (meios -crepões*)
Peleis, couros, peleteria (peles com pelo*) e obras destas matérias; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa			4101.29 -- Outras
		41.02	4101.30 - Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo
Capítulo 41			4101.40 - Peles de eqüídeos
Peleis, exceto a peleteria (peles com pelo*), e couros			
Notas.			
1. O presente Capítulo não comprehende:			
a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles não curtidas (posição 05.11);			
b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);			
c) as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astraca, "Breitsch-wanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Jêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de rena, de aice, de veado, de cabrito montês ou de cão.			
2. Na Nomenclatura, a expressão couro reconstituído refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.11.			
— — —			
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	41.04	Couros e peles, depilados, de bovinos e de eqüídeos, preparados, exceto os das posições 41.08 ou 41.09.
4016.10	- De borracha alveolar	4104.10	- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m ² (28 pés quadrados)
	- Outras:		- Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:
4016.91	-- Revestimentos para pavimentos e capachos	4104.21	-- Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal
4016.92	-- Borrachas de apagar	4104.22	-- Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo
4016.93	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	4104.29	-- Outros
4016.94	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	4104.31	- Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:
4016.95	-- Outros artigos infláveis	4104.39	-- Com a flor, mesmo divididos
4016.99	-- Outras		-- Outros
40.17	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata; obras de borracha endurecida.	41.05	Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.
	— — —		- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
41.01	Peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.	4105.11	-- Com pré-curtimenta vegetal
	— — —	4105.12	-- Pré-curtidas de outro modo
		4105.19	-- Outras
		4105.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
		41.06	Peles depiladas de caprinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.
			- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
4101.10	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas úmidas (verdes*) ou conservadas de outro modo	4106.11	-- Com pré-curtimenta vegetal
	- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas úmidas (verdes*):	4106.12	-- Pré-curtidas de outro modo
	-- Inteiras	4106.19	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4106.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimento
41.07		Peleas depiladas de outros animais, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.
	4107.10	- De suínos
		- De répteis:
	4107.21	-- Com pré-curtimenta vegetal
	4107.29	-- Outras
	4107.90	- De outros animais
41.08	4108.00	Couros e peles estamurçados (incluída a camurça combinada).
41.09	4109.00	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.
41.10	4110.00	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituido, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.
41.11	4111.00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
 - b) o vestuário e seus acessórios (exceto as luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pelo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pelo*), natural ou artificial, quando estas partes excedem a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
 - c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 56.08;
 - d) os artefatos do Capítulo 64;
 - e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) os chicotes, rebenques (pingalins*) e outros artigos da posição 66.02;
 - g) as abotoaduras (botões de punho*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
 - h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
 - ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
 - k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);
 - m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
2. Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não comprehende:
- a) as sacolas (sacos*) fabricadas com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas*), não concebidas para uso prolongado (posição 39.23);
 - b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);
 - c) os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).
3. Na acepção da posição 42.03, a expressão vestuário e seus acessórios aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 91.13).
- | Nº da Posição | Código do S.H. | |
|---------------|----------------|--|
| 42.01 | 4201.00 | Artigos de seleiro, ou de correiro, para quaisquer animais [incluídos as trelas, joelheiras, fochinheiras (açaimos*), mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes], de quaisquer matérias. |
| 42.02 | | <p>Malas e maletas, incluídas as de toucador (frasqueiras) e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefatos semelhantes; sacos de viagem, boias de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras*), carteiras para dinheiro, carteiras para passos, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou jóias, caixas para pôde-arroz, estojos para ourivesaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias.</p> <p>- Malas e maletas, incluídas as de toucador (frasqueiras) e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:</p> |
| 4202.11 | | -- Com a superfície exterior de couro natural, ou reconstituído, ou de couro envernizado |
| 4202.12 | | -- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis |
| 4202.19 | | -- Outros |
| | | - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuem alças (pegas*): |
| 4202.21 | | -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado |
| 4202.22 | | -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis |
| 4202.29 | | -- Outras |
| | | - Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas: |
| 4202.31 | | -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado |
| 4202.32 | | -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis |
| 4202.39 | | -- Outros |
| | | - Outros: |
| 4202.91 | | -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado |

Nº da Posição	Código do S.H.	5. Na Nomenclatura consideram-se peleteria (peles com pêlo*) artificial as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).			
Nº da Posição	Código do S.H.				
	4202.92	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis			
	4202.99	-- Outras			
42.03		Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	Nº da Posição	Código do S.H.	
	4203.10	- Vestuário	43.01		Peleteria (peles com pêlo*) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.
		- Luvas:			- De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4203.21	-- Especialmente concebidas para a prática de esportes	4301.10		- De coelho ou de lebre, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4203.29	-- Outras	4301.20		- De cordeiros denominados "astracã", "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4203.30	- Cintos; cinturões e bandoleiras ou talabartes	4301.30		- De castor, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4203.40	- Outros acessórios de vestuário	4301.40		- De rato-almíscarado, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
42.04	4204.00	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos.	4301.50		- De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
42.05	4205.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	4301.60		- De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
42.06		Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.	4301.70		- De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4206.10	- Cordas de tripa (categutes)	4301.80		- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles
	4206.90	- Outras	4301.90		Peleteria (peles com pêlo*) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.
			43.02		- Peleteria (peles com pêlo*) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada);
				4302.11	- De "vison"
				4302.12	- De coelho ou de lebre
				4302.13	-- De cordeiros denominados "astracã", "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete
				4302.19	-- Outras
				4302.20	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)
				4302.30	- Peleteria (peles com pêlo*) inteira, suas partes e aparas, reunidas (montadas)
			43.03		Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo*).
				4303.10	- Vestuário e seus acessórios
				4303.90	- Outros
			43.04	4304.00	Peleteria (peles com pêlo*) artificial e suas obras.

Capítulo 43

Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto, da posição 43.01, o termo peleteria (peles com pêlo*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- b) as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
- c) as luvas fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, e com couro (posição 42.03);
- d) os artefatos do Capítulo 64;
- e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

3. Incluem-se na posição 43.03 a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), fôrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

SEÇÃO IX

Nº da Posição	Código do S.H.	
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria		desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.
Capítulo 44		
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	4401.10	- Lenha em qualquer estado - Madeira em chapas ou em partículas: -- De coníferas -- De não coníferas
Notas.		
1. O presente Capítulo não compreende:		
a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);	4401.30	- Serragem (serradura), desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes
b) o bambu e outras matérias para entrançar, da posição 14.01;		
c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);	44.02	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.
d) os carvões ativados (posição 38.02);	44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbunhada ou esquadrinada.
e) os artefatos da posição 42.02;		
f) as obras do Capítulo 46;	4403.10	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;	4403.20	- Outras, de coníferas
h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);		- Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:
ij) as obras da posição 66.08;	4403.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
k) as bijuterias, da posição 71.17;	4403.32	-- White Japan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan
l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);	4403.33	-- Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas
m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes para relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);	4403.34	-- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju africano, Macoré e Iroko
n) as partes de armas (posição 93.05);	4403.35	-- Tzama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limbe e Azobé
o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);		- Outras:
p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esportes);	4403.91	-- De carvalho
q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimós e suas partes, botões, lápis), exceto os cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;	4403.92	-- De faia
r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).	4403.99	-- Outras
2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se madeira densificada a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso do que o necessário para assegurar a coesão), de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.	44.04	Arcos de madeira; estacas fendas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em facquiás, lâminas, fitas e semelhantes.
3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.		
4. Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.	44.05	4404.10 - De coníferas 4404.20 - De não coníferas
5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.		4405.00 Lâ de madeira; farinha de madeira.
6. Na acepção do presente Capítulo e ressalvadas as Notas 1 b) e 1 f) acima, o termo madeira aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.	44.06	Dormentes de madeira para vissas férreas ou semelhantes. 4406.10 - Não impregnados 4406.90 - Outros
	44.07	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo esplinada, polida ou unida por malhetes de espessura superior a 6 mm. 4407.10 - De coníferas - De madeiras tropicais a seguir enumeradas:
Nº da Posição	Código do S.H.	
44.01		Lenha em qualquer estado, madeira em chapas ou em partículas; serragem (serradura),

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
					- Outros:
4407.21	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas		4411.91	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	
4407.22	-- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju africano, Makoré, Iroko, Tiana, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé	44.12	4411.99	-- Outros	
4407.23	-- Baboen, Mogno (<i>Swietenia spp.</i>), Imbuia e Balsa			Madeira compensada ou contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas se melhantes.	
	- Outras:			- Madeira cōpensada ou contraplacada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:	
4407.91	-- De carvalho		4412.11	-- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acaju africano, Sapelli, Baboen, Mogno (<i>Swietenia spp.</i>), Jacarandá-mimoso (<i>Palissandra do Brasil*</i>) ou Jacarandás do gênero "Dalbergia" (Bois de Rose fêmea*)	
4407.92	-- De faia			-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	
4407.99	-- Outras			-- Outras	
44.08	Pelhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm.		4412.12		- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:
4408.10	- De coníferas		4412.19		
4408.20	- De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acaju africano, Sapelli, Baboen, Mogno (<i>Swietenia spp.</i>), Jacarandá-mimoso (<i>Palissandra do Brasil*</i>) ou Jacarandás do gênero "Dalbergia" (Bois de Rose fêmea*)		4412.21		- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:
			4412.29		-- Contendo pelo menos um painel de partículas
					-- Outras
					- Outras:
4408.90	- Outras		4412.91		-- Contendo pelo menos um painel de partículas
44.09	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espias, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes.		4412.99		-- Outras
4409.10	- De coníferas		44.13	4413.00	Madeira "densificada" em blocos, pranchas, lâminas ou perfis,
4409.20	- De não coníferas				
44.10	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.		44.15		Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira.
4410.10	- De madeira		44.14	4414.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.
4410.90	- De outras matérias lenhosas				
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.		4415.10		- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm³:		4415.20		- Paletes, paletes-caixas e outros estrados para carga
4411.11	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	44.16	4416.00		Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanquinho e respectivas partes, incluídas as aduelas.
4411.19	-- Outros				
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³:		4417.00		Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.
4411.21	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície		44.18		Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as faguias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira.
4411.29	-- Outros		4418.10		- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
			4418.20		- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
			4418.30		- Painéis para soalhos
			4418.40		- Armações (cofragens*) para concreto (betão)
4411.31	-- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm³, mas não superior a 0,5 g/cm³:		4418.50		- Faguias para telhados ("shingles" e "shakes")
4411.39	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície		4418.90		- Outras
	- Outros				

Nº da Posição	Código do S.H.	
44.19	4419.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.
44.20		Madeira marchetada, e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentoção, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluem no Capítulo 94.
	4420.10	- Estatuetas e outros objetos de ornamentoção, de madeira
	4420.90	- Outros
44.21		Outras obras de madeira.
	4421.10	- Cabides para vestuário
	4421.90	- Outras

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

I. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

45.01		Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.
	4501.10	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada
	4501.90	- Outros
45.02	4502.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).
45.03		Obras de cortiça natural.
	4503.10	- Rolhas
	4503.90	- Outras
45.04		Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.
	4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos
	4504.90	- Outras

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

- I. No presente Capítulo, a expressão matérias para entrançar refere-se à matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrelaçadas, entrelaçadas ou submetidas a processos ana-

logos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: ráfia, folhas estreitas ou tiras de folheto) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofílos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofílos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os revestimentos de parede da posição 48.14;
- b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
- c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
- d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
- e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
46.01		Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).
4601.10		- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras
4601.20		- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais
		- Outros:
4601.91		-- De matérias vegetais
4601.99		-- Outros
46.02		Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa.
4602.10		- De matérias vegetais
4602.90		- Outras

SEÇÃO X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e apares de papel ou de cartão; papel e suas obras

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e apares de papel ou de cartão

Nota.

- I. Na acepção da posição 47.02, consideram-se pastas químicas de madeira, para dissolução as pastas químicas cuja fração de

Pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bisulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18% de hidroxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bisulfito, o teor em cinzas não excede 0,15%, em peso.

Capítulo 48

Papel e cartão: obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os artefatos do Capítulo 30;
 - b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última excede a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
 - g) os artefatos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de vagem);
 - h) os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - ij) os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);
 - k) os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
 - l) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - m) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Seção XV);
 - n) os artefatos da posição 92.09;
 - o) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões)..
2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrosos, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou, ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou matematizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.
3. Neste Capítulo, considera-se papel de jornal o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não excede 200 segundos em cada uma das faces, com gramatura (gramagem*) não inferior a 40 nem superior a 57 e com um teor em cinzas não superior a 8%, em peso.
4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 48.02 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfäcam a umas das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão com gramatura (gramagem*) não superior a 150:

 - a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e
 - 1) apresentar gramatura (gramagem*) não superior a 80, ou 2) ser corado na massa;
 - b) conter mais de 8% de cinzas, e
 - 1) apresentar gramatura (gramagem*) não superior a 80, ou

Nº da Posição	Código do S.H.	
47.01	4701.00	Pastas mecânicas de madeira.
47.02	4702.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.
47.03		Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto as pastas para dissolução.
		- Cruas:
	4703.11	-- De coníferas
	4703.19	-- De não coníferas
		- Semibranqueadas ou branqueadas:
	4703.21	-- De coníferas
	4703.29	-- De não coníferas
47.04		Pastas químicas de madeira, ao bisulfito, exceto as pastas para dissolução.
		- Cruas:
	4704.11	-- De coníferas
	4704.19	-- De não coníferas
		- Semibranqueadas ou branqueadas:
	4704.21	-- De coníferas
	4704.29	-- De não coníferas
47.05	4705.00	Pastas semiquímicas de madeira.
47.06		Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas.
	4706.10	- Pastas de linteres de algodão
		- Outras:
	4706.91	-- Mecânicas
	4706.92	-- Químicas
	4706.93	-- Semiquímicas
47.07		Desperdícios e aparas de papel ou de cartão.
	4707.10	- De papéis ou cartões, Kraft, crus, ou de papéis ou cartões ondulados (canelados*)
	4707.20	- De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
	4707.30	- De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)
	4707.90	- Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados

- 2) ser corado na massa;
- c) conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1);
- d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m²;
- e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1), e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m².

Relativamente ao papel ou cartão com gramatura (gramagem*) superior a 150:

- a) ser corado na massa;
- b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1), e
- 1) uma espessura não superior a 225 microns, ou
- 2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;

- c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste Capítulo, consideram-se papel e cartão Kraft o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. O papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 e 48.11 classificam-se pela posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

Só se incluem nas posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

- a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou
- b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado excede 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 48.02.

8. Na acepção da posição 48.14, consideram-se papel de parede e revestimentos de parede semelhantes:

a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

- 1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície por exemplo: com "tontisses" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;
- 2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituir uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

9. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

(1) O índice de brancura (fator de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

10. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

11. Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras das matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner", o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com gramatura (gramagem*) superior a 115 e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem*):

Gramatura (gramagem*) g/m ²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa	
	38	417
115		
125		
200		
300		
400		

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se papel Kraft para sacos de grande capacidade o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com gramatura (gramagem*) não inferior a 60 nem superior a 115 e que obedecem a uma das seguintes condições:

- a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;
- b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem*):

Gramatura (Gramagem*) g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	sentido lon- gitudinal	sentido lon- gitudinal e transversal	sentido lon- gitudinal	sentido lon- gitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.10, considera-se papel semiquímico para ondular ("canelar") o papel apresentado em rolos em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras crusas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistância à compressão, medida segundo o método CMT 60 (Concora Medium Test com 60 minutos de condicionamento) excede 20 kgf sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

4. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se papel sulfite de embalagem o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bisulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.

5. Na acepção da subposição 4810.21, considera-se papel cuchê leve (L.W.C. - "light-weight coated") o papel revestido em ambos as faces, com gramatura (gramagem*) total não superior a 72, em que o peso das substâncias revestidoras não excede 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nº de Posição	Código do S.H.					
48.01	4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.		4804.42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico	
48.02		Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 48.01 e 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).		4804.49	-- Outros	
	4802.10	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)		4804.51	- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) igual ou superior a 225;	
	4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotosensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis		4804.52	-- Crus	
	4802.30	- Papel próprio para fabricação de papel-carbono (papel químico*)	48.05	4804.53	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico	
	4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede		4805.10	-- Outros	
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:		4805.21	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas.	
	4802.51	-- Com gramatura (gramagem*) inferior a 40		4805.22	- Papel semiquímico para ondular (canelar*)	
	4802.52	-- Com gramatura (gramagem*) igual ou superior a 40 mas não superior a 150		4805.23	- Papéis e cartões de camadas múltiplas:	
	4802.53	-- Com gramatura (gramagem*) superior a 150		4805.24	-- Com todas as camadas branqueadas	
	4802.60	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico		4805.25	-- Com apenas uma das camadas exteriores branqueada	
48.Q3	4803.00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36cm, quando não dobrado.		4805.26	-- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas	
				4805.27	-- Outros	
				4805.28	- Papel sulfite para embalagem	
				4805.29	- Papel-filtro e cartão-filtro	
				4805.30	- Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lançoso	
				4805.60	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) não superior a 150	
				4805.70	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) superior a 150 e inferior a 225	
				4805.80	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) igual ou superior a 225	
48.04		Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.		4806.10	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.	
		- Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":		4806.20	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	
	4804.11	-- Crus		4806.30	- Papel impermeável a gorduras	
	4804.19	-- Outros		4806.40	- Papel vegetal	
		- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:			- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	
	4804.21	-- Crus	48.07			
	4804.29	-- Outros		4807.10	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	
		- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) não superior a 150:			- Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto	
	4804.31	-- Crus			- Outros:	
	4804.39	-- Outros		4807.91	-- Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, exceto de papel-palha	
		- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) superior a 150 e inferior a 225:		4807.99	-- Outros	
	4804.41	-- Crus	48.08		Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem)...encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		em folhas, exceto os das posições 48.03 e 48.18.	48.11		Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, exceto os produtos das posições 48.03, 48.09, 48.10 ou 48.18.
	4808.10	- Papel e cartão ondulados (canelados*) mesmo perfurados			- Papel e cartão alcatraados, betuminados ou asfaltados
	4808.20	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	4811.10		- Papel e cartão gomados ou adesivos:
	4808.30	- Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados		4811.21	-- Auto-adesivos
	4808.90	- Outros	4811.29		-- Outros
48.09		Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para estêncis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado.		4811.31	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):
	4809.10	- Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes	4811.40		-- Branqueados, de gramatura (gramagem*) superior a 150
	4809.20	- Papel autocopiativo	4811.90		-- Outros
	4809.90	- Outros			- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerina
			48.12	4812.00	- Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose
48.10		Papel e cartão revestidos de caulin ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	48.13		Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:		4813.10	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos (livros*) ou em tubos.
	4810.11	-- De gramatura (gramagem*) não superior a 150	4813.20		- Em cadernos (livros*) ou em tubos
	4810.12	-- De gramatura (gramagem*) superior a 150	4813.90		- Em rolos de largura não superior a 5 cm
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico:	48.14		- Outros
	4810.21	-- Papel cuchê leve (L.W.C. - "light weight coated")	4814.10		Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.
	4810.29	-- Outros	4814.20		- Papel denominado "Ingrain"
		- Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:		4814.30	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granulado, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorado de qualquer outra forma
	4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramatura (gramagem*) não superior a 150	4814.90		- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas
	4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramatura (gramagem*) superior a 150		4815.00	- Outros
	4810.39	-- Outros	4815.10		Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados.
		- Outros papéis e cartões:	4816.20		Papel-cúpono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estêncis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.
	4810.91	-- De camadas múltiplas	4816.30		- Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes
	4810.99	-- Outros	4816.90		- Papel autocopiativo
			48.17		- Estêncis completos
					- Outros
					Envelopes, aerogramas, cartões-postais (bilhetes-postais*) não ilustrados, cartões e

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		papel para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.	48.21	4820.50	- Álbuns para amostras ou para coleções
		- Envelopes		4820.90	- Outros
4817.10		- Aerogramas, cartões-postais (bilhetes-postais) não ilustrados, cartões e papel para correspondência		4821.10	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
4817.20		- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		4821.90	- Impressas
4817.30		- Papel higiênico, lenços (incluídos os de maquilagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebês, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	48.22	4822.10	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.
48.18		- Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão		4822.90	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis
		- Toalhas e guardanapos, de mesa	48.23		- Outros
		- Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes			Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
4818.10		- Papel higiênico			- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:
4818.20		- Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão			-- Auto-adesivos
4818.30		- Toalhas e guardanapos, de mesa	4823.11		-- Outros
4818.40		- Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes	4823.19		- Papel-filtro e cartão-filtro
4818.50		- Vestuário e seus acessórios	4823.20		- Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados
4818.90		- Outros	4823.30		- Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos
			4823.40		- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
48.19		Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.	4823.51		-- Impressos, estampados ou perfurados
		- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	4823.59		-- Outros
4819.10		- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)	4823.60		- Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
4819.20		- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	4823.70		- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
4819.30		- Outros sacos; bolsas e cartuchos	4823.90		- Outros.
4819.40		- Outras embalagens, incluídas as capas para discos			
4819.50		- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes			
48.20		Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.			Capítulo 49
		- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes			Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
4820.10		- Cadernos			Notas.
4820.20		- Classificadores, capas para encadernação e capas de processos			1. O presente Capítulo não compreende:
4820.30		- Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*)			a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparenciais (Capítulo 37);
4820.40					b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
					c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
					d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, en

velopes de primeiro dia' (F.D.C. - first-day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como, as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

3. Na acepção do Capítulo 49, o termo impresso significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 49.01:

 - a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro; quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
 - b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
 - c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituem uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

6. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

5. Na acepção da posição 49.03, consideram-se álbuns ou livros de ilustrações para crianças os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49:11.

Nº da Posição	Código do S.M.	
		nhos industriais; comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico*) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.
49.07	4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda, cheques, certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.
49.08		Decalcomanias de qualquer espécie.
	4908.10	- Decalcomanias vitrificáveis
	4908.90	- Outras
49.09	4909.00	Cartões-postais (bilhetes-postais*), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.
49.10	4910.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.
49.11		Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.
	4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
		- Outros:
	4911.91	-- Estampas, gravuras e fotografias
	4911.99	-- Outros

SEÇÃO XI

Matérias têxteis e suas obras

Nota::.

- a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);

b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabeça, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo, ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;

c) os linteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

d) o amianto da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06 [por exemplo: pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas];

f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peleteria (peles com pelo*), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;

l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

- m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;
- n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;
- o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) os artefatos do Capítulo 67;
- q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, de posição 68.15;
- r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes, e aparelhos de iluminação);
- t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas).

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

B) Para aplicação desta regra:

- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos, em que estejam incorporados;
- b) a classificação será determinada em primeiro lugar pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) quando um Capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3., 4., 5 e 6., abaixo.

3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, na presente Seção entendem-se por cordéis, cordas e cabos os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20000 decitex;
- b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10000 decitex;
- c) de cânhamo ou de linho:
 - 1) polidos ou lustrados, com pelo menos 1429 decitex;
 - 2) não polidos nem lustrados, com mais de 20000 decitex;
- d) de cairo (fibra de coco), com três ou mais cabos;
- e) de outras fibras vegetais, com mais de 20000 decitex;
- f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f), acima;
- e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chainette"), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, entendem-se por fios acondicionados para venda a retalho,

nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
- b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2000 decitex; ou
 - 3) 500 g, quando se tratar de outros fios;
- c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentesumas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B), As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exceção de:
 - 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
 - 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5000 decitex;
- b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;
- c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
- d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1) em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se linhas para costurar os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfazem simultaneamente às seguintes condições:

- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1000 g, incluindo o suporte;
- b) encontrarem-se acabados (aprestados*); e
- c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Seção, consideram-se fios de alta tenacidade os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), excede os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raios de viscose..... 27 cN/tex

7. Na presente Seção, consideram-se confeccionados:

- a) os artefatos cortados em forma diferente de quadrada ou retangular;
- b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados, mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas-de-mesa, lenços-de-pescoco de forma quadrada e mantas;

- c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir de fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de costuras, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo, com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) os artefatos de malha obtidos na forma própria, apresentando em peças contendo várias unidades.
8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefatos confeccionados conforme a definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.
10. Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente Seção, o termo impregnados compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente Seção, o termo poliamidas compreende também as aramidas.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda à retalho.

Notas de Subposições.

1. Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios de elastômeros

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) Fios crus

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de fosfagem (por exemplo, dióxido de titânio).

c) Fios branqueados

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou

branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido esbranquiçada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes (Capítulo 54).

e) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento colorido de branco, na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente de branco (ressalvada disposição em contrário), na peça ou
- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) Tecidos com fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

i) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

k) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bléee"), não se levará em conta o tecido de base;
- c) no caso dos bordados da posição 58.10, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50

SEDA

Nº da Posição

Código do S.H.

51.02

- Carbonizada

51.03

Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.

51.04

- Pêlos finos

51.05

- Pêlos grosseiros

51.06

Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e os fiapos.

51.07

- Desperdícios da penteadão da lã ou dos pêlos finos

51.08

- Outros, desperdícios de lã ou de pêlos finos

51.09

- Desperdícios de pêlos grosseiros

51.10

Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.

51.11

Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").

51.12

- Desperdícios de pêlos

51.13

- Lã cardada

51.14

- Lã penteada;

51.15

-- "Lã penteada a granel"

51.16

- Outra

51.17

- Pêlos finos, cardados ou penteados

51.18

- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados

51.19

Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.

51.20

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã

51.21

- Contendo menos de 85%, em peso, de lã

51.22

Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.

51.23

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã

51.24

- Contendo menos de 85%, em peso, de lã

Capítulo 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

51.08

Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.

51.09

- Cardados

51.10

- Penteados

51.11

Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.

51.12

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos

51.13

- Outros

51.14

Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.

51.15

Tecidos de lã ou de pêlos finos, cardados.

51.16

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:

51.17

-- Com peso não superior a 300 g/m²

51.18

-- Outros

51.19

- Outros, combinados, principalmente com filamentos sintéticos ou artificiais

51.20

- Outros, combinados, principalmente com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

51.21

-- Outra

51.22

-- Outra

51.23

-- Outra

51.24

-- Outra

51.25

-- Outra

51.26

-- Outra

51.27

-- Outra

51.28

-- Outra

51.29

-- Outra

51.30

-- Outra

51.31

-- Outra

51.32

-- Outra

51.33

-- Outra

51.34

-- Outra

51.35

-- Outra

51.36

-- Outra

51.37

-- Outra

51.38

-- Outra

51.39

-- Outra

51.40

-- Outra

51.41

-- Outra

51.42

-- Outra

51.43

-- Outra

51.44

-- Outra

51.45

-- Outra

51.46

-- Outra

51.47

-- Outra

51.48

-- Outra

51.49

-- Outra

51.50

-- Outra

51.51

-- Outra

51.52

-- Outra

51.53

-- Outra

51.54

-- Outra

51.55

-- Outra

51.56

-- Outra

51.57

-- Outra

51.58

-- Outra

51.59

-- Outra

51.60

-- Outra

51.61

-- Outra

51.62

-- Outra

51.63

-- Outra

51.64

-- Outra

51.65

-- Outra

51.66

-- Outra

51.67

-- Outra

51.68

-- Outra

51.69

-- Outra

51.70

-- Outra

51.71

-- Outra

51.72

-- Outra

51.73

-- Outra

51.74

-- Outra

51.75

-- Outra

51.76

-- Outra

51.77

-- Outra

51.78

-- Outra

51.79

-- Outra

51.80

-- Outra

51.81

-- Outra

51.82

-- Outra

51.83

-- Outra

51.84

-- Outra

51.85

-- Outra

51.86

-- Outra

51.87

-- Outra

51.88

-- Outra

51.89

-- Outra

51.90

-- Outra

51.91

-- Outra

51.92

-- Outra

51.93

-- Outra

51.94

-- Outra

51.95

-- Outra

51.96

-- Outra

51.97

-- Outra

51.98

-- Outra

51.99

-- Outra

51.100

-- Outra

51.101

-- Outra

51.102

-- Outra

51.103

-- Outra

51.104

-- Outra

51.105

-- Outra

51.106

-- Outra

51.107

-- Outra

51.108

-- Outra

51.109

-- Outra

51.110

-- Outra

51.111

-- Outra

51.112

-- Outra

51.113

-- Outra

51.114

-- Outra

51.115

-- Outra

51.116

-- Outra

51.117

-- Outra

51.118

-- Outra

51.119

-- Outra

51.120

-- Outra

51.121

-- Outra

51.122

-- Outra

51.123

-- Outra

51.124

-- Outra

51.125

-- Outra

51.126

-- Outra

51.127

-- Outra

51.128

-- Outra

51.129

-- Outra

51.130

-- Outra

51.131

-- Outra

51.132

-- Outra

51.133

-- Outra

51.134

-- Outra

51.135

-- Outra

51.136

-- Outra

51.137

-- Outra

51.138

-- Outra

51.139

-- Outra

51.140

-- Outra

51.141

-- Outra

51.142

-- Outra

51.143

-- Outra

51.144

-- Outra

51.145

-- Outra

51.146

-- Outra

51.147

-- Outra

5

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	5111.90	- Outros			
51.12		Tecidos de lã ou de pêlos finos, penteados.	5205.14		-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	5205.15		-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
	5112.11	-- Com peso não superior a 200 g/m ²			- Fios simples, de fibras penteadas:
	5112.19	-- Outros	5205.21		-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	5205.22		-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	5205.23		-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5112.90	- Outros	5205.24		-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
51.13	5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.	5205.25		-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
					- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
		Capítulo 52	5205.31		-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
		Algodão	5205.32		-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
		Nota de Subposições.			
1.		Na acepção das subposições 5205.42 e 5211.42, o termo denim define os tecidos de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, incluindo-se o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.			

Nº da Posição	Código do S.H.				
52.01	5201.00	Algodão não cardado nem penteado.	5205.33		-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
52.02		Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	5205.34		-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5202.10	- Desperdícios de fios	5205.35		-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
		- Outros:			- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
	5202.91	-- Fiapos	5205.41		-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5202.99	-- Outros	5205.42		-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
52.03	5203.00	Algodão cardado ou penteado.	5205.43		-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
52.04		Linhos para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	5205.44		-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
		- Não acondicionadas para venda a retalho:	5205.45		-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
	5204.11	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão			Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.
	5204.19	-- Outras			- Fios simples, de fibras não penteadas:
	5204.20	- Acondicionadas para venda a retalho	5206.11		-- Com pelos menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
52.05		Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	5206.12		-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
		- Fios simples, de fibras não penteadas:			
	5205.11	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)			
	5205.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)			
	5205.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)			
			5206.12		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.
5206.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)			
5206.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	52.08		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² .
5206.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)			- Crus:
	- Fios simples, de fibras penteadas:		5208.11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5206.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)		5208.12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
5206.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		5208.13	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5206.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)		5208.19	-- Outros tecidos
5206.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)		5208.21	- Branqueados:
5206.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)		5208.22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		5208.23	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5206.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		5208.29	-- Outros tecidos
5206.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		5208.31	- Tintos:
5206.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		5208.32	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5206.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		5208.33	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		5208.39	-- Outros tecidos
5206.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		5208.41	- De fios de diferentes cores:
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		5208.42	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5206.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		5208.43	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5206.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		5208.49	- Outros tecidos
5206.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		5208.51	- Estampados:
5206.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		5208.52	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
5206.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	52.09	5208.53	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), acondicionados para venda a zetalho.		5208.59	-- Outros tecidos
5207.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão			Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² .
5207.90	- Outros			- Crus:
			5209.11	-- Em ponto de tafetá
			5209.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
			5209.19	-- Outros tecidos
			5209.21	- Branqueados:
			5209.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
			5209.29	-- Outros tecidos
			5209.31	- Tintos:
				-- Em ponto de tafetá

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
5209.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5211.29	-- Outros tecidos
5209.39	-- Outros tecidos	5211.31	- Tintos:
	- De fios de diferentes cores:	5211.32	-- Em ponto de tafetá
5209.41	-- Em ponto de tafetá	5211.39	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5209.42	-- "Denim"	5211.41	-- Outros tecidos
5209.43	-- Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5211.42	- De fios de diferentes cores:
5209.49	-- Outros tecidos	5211.43	-- Em ponto de tafetá
	- Estampados:	5211.49	-- "Denim"
5209.51	-- Em ponto de tafetá	5211.51	-- Outros tecidos, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5209.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5211.52	-- Outros tecidos
5209.59	-- Outros tecidos	5211.59	- Estampados:
52.10	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² ,	52.12	-- Em ponto de tafetá
	- Crus:		-- Outros tecidos de algodão.
5210.11	-- Em ponto de tafetá		- Com peso não superior a 200 g/m ² :
5210.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.11	-- Crus
5210.19	-- Outros tecidos	5212.12	-- Branqueados
	- Branqueados:	5212.13	-- Tintos
5210.21	-- Em ponto de tafetá	5212.14	-- De fios de diferentes cores
5210.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.15	-- Estampados
5210.29	-- Outros tecidos		- Com peso superior a 200 g/m ² :
	- Tintos:	5212.21	-- Crus
5210.31	-- Em ponto de tafetá	5212.22	-- Branqueados
5210.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.23	-- Tintos
5210.39	-- Outros tecidos	5212.24	-- De fios de diferentes cores
	- De fios de diferentes cores:	5212.25	-- Estampados
5210.41	-- Em ponto de tafetá		
5210.42	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		
5210.49	-- Outros tecidos		
	- Estampados:		
5210.51	-- Em ponto de tafetá		
5210.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		
5210.59	-- Outros tecidos		
52.11	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ² .	53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
	- Crus:	5301.10	- Linho em bruto ou macerado
5211.11	-- Em ponto de tafetá	5301.21	- Linho quebrado, espadelado, penteado e trabalhado de outra forma, mas não fiado:
5211.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5301.29	-- Quebrado ou espadelado
5211.19	-- Outros tecidos	5301.30	-- Outro
	- Branqueados:		
5211.21	-- Em ponto de tafetá	53.02	Câñhamo ("Cannabis sativa L."), em bruto e trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
5211.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
	5302.10 - Cânhamo em bruto ou macerado		5310.10 - Crus
	5302.90 - Outros		5310.90 - Outros
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto o linho, o cânhamo e o rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	53.11	5311.00 Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.
	5303.10 - Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou macerados		
	5303.90 - Outros		
53.04	Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).		
	5304.10 - Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto		
	5304.90 - Outros		
53.05	Caiiro (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-maniça ou "Musa textilis Nees"), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).		
	- De caiiro (fibras de coco):		
	5305.11 -- Em bruto		
	5305.19 -- Outros		
	- De abacá:		
	5305.21 -- Em bruto		
	5305.29 -- Outros		
	- Outros:		
	5305.91 -- Em bruto		
	5305.99 -- Outros		
53.06	Fios de linho.		
	5306.10 - Simples		54.01 Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
	5306.20 - Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5401.10 - De filamentos sintéticos
53.07	Fios, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.		5401.20 - De filamentos artificiais
	5307.10 - Simples		54.02 Fios de filamentos sintéticos (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decítex.
	5307.20 - Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5402.10 - Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.		5402.20 - Fios de alta tenacidade, de poliésteres
	5308.10 - Fios de caiiro (fios de fibras de coco)		
	5308.20 - Fios de cânhamo		- Fios texturizados:
	5308.30 - Fios de papel		5402.31 -- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos, por fio simples
	5308.90 - Outros		5402.32 -- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex, por fio simples
53.09	Tecidos de linho.		5402.33 -- De poliésteres
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:		5402.39 -- Outros
	5309.11 -- Crus ou branqueados		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:
	5309.19 -- Outros		5402.41 -- De náilon ou de outras poliamidas
	- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:		5402.42 -- De poliésteres, parcialmente orientados
	5309.21 -- Crus ou branqueados		5402.43 -- De poliésteres, outros
	5309.29 -- Outros		5402.49 -- Outros
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais

Notas.

1. Na Nomenclatura, a expressão fibras sintéticas ou artificiais refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:
- a) por polimerização de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;
 - b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raízes de vagem, acetatos de celulose, cuproamoniácia ou alginatos.

Consideram-se como sintéticas as fibras definidas na alínea a) e como artificiais as definidas na alínea b).

Os termos sintéticas e artificiais, aplicados à expressão matérias têxteis, conservam os mesmos significados acima definidos.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas		5407.43	-- De fios de diferentes cores
	5402.52	-- De poliésteres		5407.44	-- Estampados
	5402.59	-- Outros			- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:
		- Outros fios, retorcidos ou retortados múltiplos:			
	5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas		5407.51	-- Crus ou branqueados
	5402.62	-- De poliésteres		5407.52	-- Tintos
	5402.69	-- Outros		5407.53	-- De fios de diferentes cores
54.03		Pios de filamentos artificiais (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.		5407.54	-- Estampados
	5403.10	- Fios de alta tenacidade, de raiom de viscosa		5407.60	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados
	5403.20	- Fios texturizados			- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:
		- Outros fios, simples:		5407.71	-- Crus ou branqueados
	5403.31	-- De raiom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro		5407.72	-- Tintos
	5403.32	-- De raiom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro		5407.73	-- De fios de diferentes cores
	5403.33	-- De acetato de celulose		5407.74	-- Estampados
	5403.39	-- Outros		5407.81	-- Crus ou branqueados
		- Outros fios, retorcidos ou retortados múltiplos:		5407.82	-- Tintos
	5403.41	-- De raiom de viscose		5407.83	-- De fios de diferentes cores
	5403.42	-- De acetato de celulose		5407.84	-- Estampados
	5403.49	-- Outros			- Outros tecidos:
54.04		Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	54.08		-- Crus ou branqueados
	5404.10	- Monofilamentos		5407.92	-- Tintos
	5404.90	- Outros		5407.93	-- De fios de diferentes cores
54.05	5405.00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.		5407.94	-- Estampados
54.06		Pios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.			Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.
	5406.10	- Fios de filamentos sintéticos		5408.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose
	5406.20	- Fios de filamentos artificiais			- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes artificiais:
54.07		Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.		5408.21	-- Crus ou branqueados
	5407.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres		5408.22	-- Tintos
	5407.20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes		5408.23	-- De fios de diferentes cores
	5407.30	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI		5408.24	-- Estampados
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:			- Outros tecidos:
	5407.41	-- Crus ou branqueados		5408.31	-- Crus ou branqueados
	5407.42	-- Tintos		5408.32	-- Tintos
				5408.33	-- De fios de diferentes cores
				5408.34	-- Estampados

Nota.

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se cabos de filamentos sintéticos ou artificiais os cabos constituídos

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) comprimento do cabo superior a 4 m;
 - b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
 - c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
 - d) para o caso de cabos de filamentos sintéticos, capacidade de estiramento não superior a 100% do seu comprimento;
 - e) título total do cabo superior a 20000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não excede 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Nº da Posição	Código do S.H.				
55.01		Cabos de filamentos sintéticos.		5509.31	-- Simples
	5501.10	- De náilon ou de outras poliamidas		5509.32	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
	5501.20	- De poliésteres		5509.41	- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:
	5501.30	- Acrílicas ou modacrílicas		5509.42	-- Simples
	5501.90	- Outros		5509.51	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
55.02	5502.00	Cabos de filamentos artificiais.		5509.52	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:
55.03		Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.		5509.53	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas
	5503.10	- De náilon ou de outras poliamidas		5509.54	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5503.20	- De poliésteres		5509.55	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
	5503.30	- Acrílicas ou modacrílicas		5509.59	-- Outros
	5503.40	- De polipropileno			- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5503.90	- Outras			-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
55.04		Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação.		5509.61	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
	5504.10	- De viscose		5509.62	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
	5504.90	- Outras		5509.69	-- Outros
55.05		Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteadão, os de fios e os fiapos).		5509.91	- Outros fios:
	5505.10	- De fibras sintéticas	55.10	5509.92	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5505.20	- De fibras artificiais		5509.99	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão
55.06		Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.			-- Outros
	5506.10	- De náilon ou de outras poliamidas			Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:
	5506.20	- De poliésteres			- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
	5506.30	- Acrílicas ou modacrílicas		5510.11	-- Simples
	5506.90	- Outras		5510.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
55.07	5507.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	55.11	5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
55.08		Linhos para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionados para venda a retalho.		5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5508.10	- De fibras sintéticas descontínuas		5510.90	- Outros fios
	5508.20	- De fibras artificiais descontínuas			Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:
55.09		Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.		5511.10	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras
				5511.20	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras
				5511.30	- De fibras artificiais descontínuas

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
55.12			
	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras:		5514.12 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		5514.13 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5512.11 -- Crus ou branqueados		5514.19 -- Outros tecidos
	5512.19 -- Outros		-- Tintos:
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrilicas:		-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5512.21 -- Crus ou branqueados		5514.22 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5512.29 -- Outros		5514.23 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	- Outros:		5514.29 -- Outros tecidos
	5512.91 -- Crus ou branqueados		-- De fios de diferentes cores:
	5512.99 -- Outros		5514.31 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
55.13			5514.32 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² :		5514.33 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	- Crus ou branqueados:		5514.39 -- Outros tecidos
	5513.11 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá		-- Estampados:
	5513.12 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		5514.41 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.13 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster		5514.42 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.19 -- Outros tecidos		5514.43 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	- Tintos:		5514.49 -- Outros tecidos
	5513.21 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.
	5513.22 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		-- De fibras descontínuas de poliéster:
	5513.23 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	5515.11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose
	5513.29 -- Outros tecidos	5515.12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	- De fios de diferentes cores:	5515.13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5513.31 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	5515.19	-- Outros
	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5513.33 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	5515.21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5513.39 -- Outros tecidos	5515.22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	- Estampados:		-- Outros tecidos:
	5513.41 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	5515.29	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5513.42 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5515.91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5513.43 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	5515.92	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5513.49 -- Outros tecidos	5515.99	-- Outros
55.14			Tecidos de fibras artificiais descontínuas.
	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² :	55.16	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
	- Crus ou branqueados:		-- Crus ou branqueados
	5514.11 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	5516.11	-- Tintos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5516.13	-- De fios de diferentes cores
	5516.14	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:
	5516.21	-- Crus ou branqueados
	5516.22	-- Tintos
	5516.23	-- De fios de diferentes cores
	5516.24	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:
	5516.31	-- Crus ou branqueados
	5516.32	-- Tintos
	5516.33	-- De fios de diferentes cores
	5516.34	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:
	5516.41	-- Crus ou branqueados
	5516.42	-- Tintos
	5516.43	-- De fios de diferentes cores
	5516.44	-- Estampados
		- Outros:
	5516.91	-- Crus ou branqueados
	5516.92	-- Tintos
	5516.93	-- De fios de diferentes cores
	5516.94	-- Estampados

Capítulo 56

Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas

1. O presente capítulo não comprehende:

- a) as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis, da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
 - b) os produtos têxteis da posição 58.11;
 - c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
 - d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
 - e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Seção XV).

3. O termo feltro abrange o'feltro agulhado, bem como os produtos constituidos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

 - a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
 - b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
 - c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Nº da Posição	Código do S.H.	
56.01		<p>Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras, têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses") e bolotas ("borbotos") de matérias têxteis.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates") - Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"): <ul style="list-style-type: none"> -- De algodão -- De fibras sintéticas ou artificiais -- Outros
56.02		<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("coussus-tricotés") - Outros feltros, não impregnados, não revestidos não recobertos, nem estratificados: <ul style="list-style-type: none"> -- De lã ou de pêlos finos -- De outras matérias têxteis - Outros
56.03	5603.00	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.
56.04		<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis - Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou outras poliamidas, ou de raiom de viscose, impregnados ou revestidos

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	5604.90	- Outros	57.01		Tapetes de matérias têxteis, de pontos nódulos ou enrolados, mesmo confeccionados.
56.05	5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pôs, ou recobertos de metal.	5701.10		- De lã ou de pêlos finos
			5701.90		- De outras matérias têxteis
56.06	5606.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de friso ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette").	57.02		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie", e semelhantes tecidos à mão.
			5702.10		- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie", e semelhantes tecidos à mão
56.07		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embalhados de borracha ou de plástico.	5702.20		- Revestimentos para pavimentos, de cairão (fibras de coco)
	5607.10	- De juta ou de outras fibras têxteis lisas ou de fibras têxteis da posição 53.03	5702.31		- De lã ou de pêlos finos
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero "Agave";	5702.32		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5607.21	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	5702.39		-- De outras matérias têxteis
	5607.29	-- Outros			- Outros, felpudos (aveludados*), confecionados;
	5607.30	- De abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis</i> Nees) ou de outras fibras (de folhas) duras	5702.41		-- De lã ou de pêlos finos
		- De polietileno ou de polipropileno:	5702.42		-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5607.41	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	5702.49		-- De outras matérias têxteis
	5607.49	-- Outros			- Outros, não felpudos (não aveludados*), não confeccionados;
	5607.50	- De outras fibras sintéticas	5702.51		-- De lã ou de pêlos finos
	5607.90	- Outros	5702.52		-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
56.08		Redes de malhas com nós, em mantas (panos) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	5702.59		-- De outras matérias têxteis
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais;			- Outros, não felpudos (não aveludados*), confeccionados;
	5608.11	-- Redes confeccionadas para a pesca	5702.91		-- De lã ou de pêlos finos
	5608.19	-- Outras	5702.92		-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5608.90	- Outras	5702.99		-- De outras matérias têxteis
56.09	5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.	57.03		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.
			5703.10		- De lã ou de pêlos finos
			5703.20		- De náilon ou de outras poliamidas
			5703.30		- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
			5703.90		- De outras matérias têxteis
			57.04		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, à exceção dos tufados e dos flocados, mesmo confeccionados.
			5704.10		- De forma quadrangular e de superfície não superior a 0,3 m ²
			5704.90		- Outros
			57.05		Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados.

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis

Notas.

- No presente Capítulo, entende-se por tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, qualquer revestimento cuja face de matéria têxtil seja a face superior, depois de aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interponem entre o pavimento e os tapetes.

Notas.

- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

2.	A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis ("boucles") à superfície.	58.02	Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.
3.	Entendem-se por tecidos em ponto de gaze, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos, com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.		- Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de algodão: -- Crus -- Outros
4.	Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em mantas (panos*) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.		- Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis 5802.20 5802.30
5.	Consideram-se fitas na acepção da posição 58.06:	58.03	- Tecidos tufados Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.
a)	- os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras: - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;	58.04	- De algodão 5803.10 5803.90
b)	os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não excede 30 cm;		- De outras matérias têxteis Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.
c)	os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.		- Tules, filó e tecidos de malhas com nós - Rendas de fabricação mecânica: 5804.21 5804.29
	As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.		- De fibras sintéticas ou artificiais 5804.30
6.	O termo bordados da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).	58.05	- Rendas de fabricação manual 5805.00
7.	Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.	58.06	Tapeçarias tecidas à mão (gêneros Gobelinho, Flandres, "Aubusson" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas. Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").
			- Fitais de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) 5806.20
			- Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
			- Outras fitas: 5806.31 5806.32 5806.39
			- De algodão - De fibras sintéticas ou artificiais - De outras matérias têxteis
			5806.40
			Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas, ou recortados em forma própria, não bordados.
			5807.10
			- Tecidos 5807.90
			- Outros
			Entrângados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto os de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.
			5808.10
			- Entrângados em peça 5808.90
			- Outros
			5809.00
			Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.
			5810.10
			Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.
			- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado - Outros bordados: 5810.91 5810.92
			- De algodão - De fibras sintéticas ou artificiais - De outras matérias têxteis
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos da posição 58.06.		
5801.10	- De lã ou de pelos finos	58.07	
	- De algodão:		
5801.21	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados		
5801.22	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")		
5801.23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama		
5801.24	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	58.08	
5801.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados		
5801.26	-- Tecidos de froco ("chenille")		
	- De fibras sintéticas ou artificiais:	58.09	
5801.31	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados		
5801.32	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	58.10	
5801.33	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama		
5801.34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")		
5801.35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados		
5801.36	-- Tecidos de froco ("chenille")		
5801.90	- De outras matérias têxteis		

Nº da posição	Código do S.H.	
58.11	5811.00	Artefatos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação tecidos, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefatos de paissanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02.

2. A posição 59.03 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60); considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embrulhado no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se revestimentos para paredes, de matérias têxteis, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se tecidos com borracha, na acepção da posição 59.06:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1500 g/m²; ou

- de peso superior a 1500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

d) as folhas, chapas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, exceto os artefatos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados [com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou para usos análogos];

c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos, ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;

2) as gazez e telas para peneitar;

3) os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes; para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fio ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis (anilhas) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Nº da posição	Código do S.H.
59.01	

Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na enca-

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
	dernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.	5911.20	- Gaze e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
5901.10	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes		- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento);
5901.90	- Outros	5911.31	-- De peso inferior a 650 g/m ²
59.02	Telas para pneumáticos, fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose.	5911.32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m ²
5902.10	- De náilon ou de outras poliamidas	5911.40	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
5902.20	- De poliésteres	5911.90	- Outros
5902.90	- Outras		
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.		
5903.10	- Com policloreto de vinila		
5903.20	- Com poliuretano		
5903.90	- Outros		
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.		
5904.10	- Linóleos		
	- Outros:		
5904.91	-- Com suporte constituído por falso tecido agulhado ou por falso tecido		
5904.92	-- Com outros suportes têxteis		
59.05	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.		
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.		
5906.10	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm		
	- Outros:		
5906.91	-- De malha		
5906.99	-- Outros		
59.07	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou para usos análogos.	60.01	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos com anéis), de malha.
5908.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entreladas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"
5909.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	6001.21	- Tecidos atoalhados (+tecidos com anéis):
5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias.	6001.22	-- De algodão
59.11	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.	6001.29	-- De fibras sintéticas ou artificiais
5911.10	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos	6001.91	-- De outras matérias têxteis
		6001.92	- Outros:
		6001.99	-- De algodão
			-- De fibras sintéticas ou artificiais
			-- De outras matérias têxteis
		6002.10	Outros tecidos de malha.
			- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
		6002.20	- Outros, de largura não superior a 30 cm

Nº da Posição	Código do S.H.	
6002.30		<ul style="list-style-type: none"> - De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha - Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:
6002.41		-- De lã ou de pêlos finos
6002.42		-- De algodão
6002.43		-- De fibras sintéticas ou artificiais
6002.49		-- Outros
		-- Outros:
6002.91		-- De lã ou de pêlos finos
6002.92		-- De algodão
6002.93		-- De fibras sintéticas ou artificiais
6002.99		-- Outros

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

a) os artefatos da posição 62.12;

b) os artefatos usados da posição 63.09;

c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

a) entendem-se por ternos (fatos*) e "tailleurs" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça, um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça], se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar lapela brillante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos (fatos de treino) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês compreende os artefatos para criança de tenra idade, de altura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraides;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

6. Na acepção da posição 61.12 consideram-se macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas é da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolso ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoráque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho elástico (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
61.01		Sobretudos, japones, gabões, capas, anoráques, casacos (blusões) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.
6101.10		- De lã ou de pêlos finos

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	6101.20	- De algodão		6104.39	-- De outras matérias têxteis
	6101.30	- De fibras sintéticas ou artificiais			- Vestidos:
	6101.90	- De outras matérias têxteis		6104.41	-- De lã ou de pêlos finos
61.02		Mantos (casacos compridos*), capas, anorques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.		6104.42	-- De algodão
	6102.10	- De lã ou de pêlos finos		6104.43	-- De fibras sintéticas
	6102.20	- De algodão		6104.44	-- De fibras artificiais
	6102.30	- De fibras sintéticas ou artificiais		6104.49	-- De outras matérias têxteis
	6102.90	- De outras matérias têxteis			- Saias e saias-calças:
61.03		Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de malha, de uso masculino.		6104.51	-- De lã ou de pêlos finos
		- Ternos (fatos*):		6104.52	-- De algodão
	6103.11	-- De lã ou de pêlos finos		6104.53	-- De fibras sintéticas
	6103.12	-- De fibras sintéticas		6104.59	-- De outras matérias têxteis
	6103.19	-- De outras matérias têxteis			- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
		- Conjuntos:			
	6103.21	-- De lã ou de pêlos finos	61.05	6104.61	-- De lã ou pêlos finos
	6103.22	-- De algodão		6104.62	-- De algodão
	6103.23	-- De fibras sintéticas		6104.63	-- De fibras sintéticas
	6103.29	-- De outras matérias têxteis		6104.69	-- De outras matérias têxteis
		- Paletós (casacos):			Camisas de malha, de uso masculino.
	6103.31	-- De lã ou de pêlos finos		6105.10	- De algodão
	6103.32	-- De algodão		6105.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6103.33	-- De fibras sintéticas		6105.90	- De outras matérias têxteis
	6103.39	-- De outras matérias têxteis			Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisier" (blusas-camiseiros*), de malha, de uso feminino.
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):		6106.10	- De algodão
				6106.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
				6106.90	- De outras matérias têxteis
	6103.41	-- De lã ou de pêlos finos	61.07		Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.
	6103.42	-- De algodão			- Cuecas e ceroulas:
	6103.43	-- De fibras sintéticas		6107.11	-- De algodão
	6103.49	-- De outras matérias têxteis		6107.12	-- De fibras sintéticas ou artificiais
61.04		"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de malha, de uso feminino.		6107.19	-- De outras matérias têxteis
		- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):			- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
	6104.11	-- De lã ou de pêlos finos		6107.21	-- De algodão
	6104.12	-- De algodão		6107.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6104.13	-- De fibras sintéticas		6107.29	-- De outras matérias têxteis
	6104.19	-- De outras matérias têxteis			- Outros:
		- Conjuntos:		6107.91	-- De algodão
	6104.21	-- De lã ou de pêlos finos		6107.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6104.22	-- De algodão		6107.99	-- De outras matérias têxteis
	6104.23	-- De fibras sintéticas	61.08		Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, "deshabiléés", roupões de banho, penhoares (roupes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.
	6104.29	-- De outras matérias têxteis			- Combinações e anáguas (saiotes*):
		- "Blazers" (casacos*):		6108.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6104.31	-- De lã ou de pêlos finos		6108.19	-- De outras matérias têxteis
	6104.32	-- De algodão			
	6104.33	-- De fibras sintéticas			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Calcinhas: 6108.21 -- De algodão 6108.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais 6108.29 -- De outras matérias têxteis - Camisolás (camisas de noite*) e pijamas: 6108.31 -- De algodão 6108.32 -- De fibras sintéticas ou artificiais 6108.39 -- De outras matérias têxteis - Outros: 6108.91 -- De algodão 6108.92 -- De fibras sintéticas ou artificiais 6108.99 -- De outras matérias têxteis	61.15		Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha. - Meias-calças: -- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples -- De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples -- De outras matérias têxteis - Meias de sennora, com menos de 67 decitex, por fio simples - Outros: -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas -- De outras matérias têxteis
61.09		Camisetas ("T-shirts") e camisetas interiores (camisolás interiores*), de malha. 6109.10 - De algodão 6109.90 - De outras matérias têxteis	61.16		Luvas e semelhantes, de malha. - Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha - Outras: -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas -- De outras matérias têxteis
61.10		Pulôveres, cardigãs, coletes e semelhantes, de malha. 6110.10 - De lã ou de pêlos finos 6110.20 - De algodão 6110.30 - De fibras sintéticas ou artificiais 6110.90 - De outras matérias têxteis	61.16		6116.91 -- De lã ou de pêlos finos 6116.92 -- De algodão 6116.93 -- De fibras sintéticas 6116.99 -- De outras matérias têxteis
61.11		Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês. 6111.10 - De lã ou de pêlos finos 6111.20 - De algodão 6111.30 - De fibras sintéticas 6111.90 - De outras matérias têxteis	61.17		Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha. 6117.10 - Xales, echarpes, lenços de pescoco, cachecós, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes 6117.20 - Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons 6117.80 - Outros acessórios 6117.90 - Partes
61.12		Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho, de malha. - Abrigos (fatos de treino*) para esporte: 6112.11 -- De algodão 6112.12 -- De fibras sintéticas 6112.19 -- De outras matérias têxteis 6112.20 - Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui - "Shorts" (calções) e sungas ("slips*"), de banho, de uso masculino: 6112.31 -- De fibras sintéticas 6112.39 -- De outras matérias têxteis - Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino: 6112.41 -- De fibras sintéticas 6112.49 -- De outras matérias têxteis	61.17		Capítulo 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha Notas. 1. O presente Capítulo comprehende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12. 2. O presente Capítulo não comprehende: a) os artefatos usados, da posição 63.09; b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21). 3. Na exceção das posições 62.03 e 62.04: a) entendem-se por ternos (fatos*) e "tailleur" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por: - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou saia-calça, bem alças nem peitilho;
61.13	6113.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.			
61.14		Outro vestuário de malha. 6114.10 - De lã ou de pêlos finos 6114.20 - De algodão 6114.30 - De fibras sintéticas ou artificiais 6114.90 - De outras matérias têxteis			

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um terno (fato*), ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*), devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um "short" (calção); ou uma saia ou saia-calça e uma calça) se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso do ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confecionada com tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confecionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos (fatos-de-treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

- a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês compreende os artefatos para crianças de tenra idade, de estrutura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na acepção da posição 62.11 consideram-se macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
 - b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário, tipo anoráque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho elástico (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.
- O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confecionados em tecido com a mesma textura, o mesmo pa-

drão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados excede 60 cm. Os lenços de escoar e de bolso em que um dos lados excede 60 cm são classificados na posição 62.14.
8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.
9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
62.01		Sobretudos, japonês, gabões, capas, anoráques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.
6201.11		- Sobretudos, impermeáveis, japonês, gabões, capas e semelhantes;
6201.12		-- De lã ou de pêlos finos
6201.13		-- De algodão
6201.19		-- De fibras sintéticas ou artificiais
		-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
6201.91		-- De lã ou de pêlos finos
6201.92		-- De algodão
6201.93		-- De fibras sintéticas ou artificiais
6201.99		-- De outras matérias têxteis
62.02		Mantos (casacos compridos*); capas, anoráques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.
6202.11		- Mantos (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes:
6202.12		-- De lã ou de pêlos finos
6202.13		-- De algodão
6202.19		-- De fibras sintéticas ou artificiais
		-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
6202.91		-- De lã ou de pêlos finos
6202.92		-- De algodão
6202.93		-- De fibras sintéticas ou artificiais
6202.99		-- De outras matérias têxteis
62.03		Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de uso masculino.
6203.11		- Ternos (fatos*):
6203.12		-- De lã ou de pêlos finos
6203.19		-- De fibras sintéticas
		-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
6203.21		-- De lã ou de pêlos finos
6203.22		-- De algodão
6203.23		-- De fibras sintéticas
6203.29		-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Paletós (casacos*):		6205.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
6203.31		-- De lã ou de pêlos finos		6205.90	- De outras matérias têxteis
6203.32		-- De algodão	62.06		Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "Chemisier" (blusas-camiseiros*), de uso feminino.
6203.33		-- De fibras sintéticas		6206.10	- De seda ou de desperdícios de seda
6203.39		-- De outras matérias têxteis		6206.20	- De lã ou de pêlos finos
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):		6206.30	- De algodão
6203.41		-- De lã ou de pêlos finos		6206.40	- De fibras sintéticas ou artificiais
6203.42		-- De algodão		6206.90	- De outras matérias têxteis
6203.43		-- De fibras sintéticas	62.07		Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.
6203.49		-- De outras matérias têxteis		6207.11	- Cuecas e ceroulas:
62.04		"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de uso feminino.		6207.19	-- De algodão
		- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):		6207.21	-- De fibras sintéticas
6204.11		-- De lã ou de pêlos finos		6207.22	- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
6204.12		-- De algodão		6207.29	-- De algodão
6204.13		-- De fibras sintéticas		6207.91	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.19		-- De outras matérias têxteis		6207.92	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:		6207.99	- Outros:
6204.21		-- De lã ou de pêlos finos			-- De algodão
6204.22		-- De algodão			-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.23		-- De fibras sintéticas			-- De outras matérias têxteis
6204.29		-- De outras matérias têxteis	62.08		Corpetes (camisolas interiores*), combinações, anágua (saiotes), calcinhas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, "de-shabillement", roupões de banho, penhoares (roupes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino.
		- "Blazers" (casacos*):			- Combinções e anágua (saiotes*):
6204.31		-- De lã ou de pêlos finos		6208.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.32		-- De algodão		6208.19	-- De outras matérias têxteis
6204.33		-- De fibras sintéticas		6208.21	- Camisolões (camisas de noite*) e pijama
6204.39		-- De outras matérias têxteis		6208.22	-- De algodão
		- Vestidos:		6208.29	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.41		-- De lã ou de pêlos finos		6208.91	-- De outras matérias têxteis
6204.42		-- De algodão		6208.92	- Outros:
6204.43		-- De fibras sintéticas		6208.99	-- De algodão
6204.44		-- De fibras artificiais			-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.49		-- De outras matérias têxteis			-- De outras matérias têxteis
		- Saias e saias-calças:			- Combinadas:
6204.51		-- De lã ou de pêlos finos		6209.10	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.52		-- De algodão		6209.20	-- De outras matérias têxteis
6204.53		-- De fibras sintéticas		6209.30	- Camisolões (camisas de noite*) e pijama
6204.59		-- De outras matérias têxteis	62.09	6209.99	-- De algodão
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):			-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.61		-- De lã ou de pêlos finos			-- De outras matérias têxteis
6204.62		-- De algodão			- Vestuário e seus acessórios, para bebês.
6204.63		-- De fibras sintéticas		6209.10	- De lã ou de pêlos finos
6204.69		-- De outras matérias têxteis	62.10	6209.20	- De algodão
62.05		Camisas de uso masculino.		6209.30	- De fibras sintéticas
6205.10		- De lã ou de pêlos finos		6209.90	- De outras matérias têxteis
6205.20		- De algodão			Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.
				6210.10	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
				6210.20	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	6210.30	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	62.17		Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.
	6210.40	- Outro vestuário de uso masculino			
	6210.50	- Outro vestuário de uso feminino	6217.10		- Acessórios
62.11		Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho; outro vestuário.	6217.90		- Partes
		- Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho:			Capítulo 63
	6211.11	-- De uso masculino			Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos
	6211.12	-- De uso feminino			
	6211.20	- Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui			
		- Outro vestuário de uso masculino:			
	6211.31	-- De lã ou de pêlos finos			
	6211.32	-- De algodão			
	6211.33	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
	6211.39	-- De outras matérias têxteis			
		- Outro vestuário de uso feminino:			
	6211.41	-- De lã ou de pêlos finos			
	6211.42	-- De algodão			
	6211.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
	6211.49	-- De outras matérias têxteis			
62.12		Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, liga e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.			
	6212.10	- Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cós alto*)			
	6212.20	- Cintas e cintas-calças			
	6212.30	- Modeladores de torso inteiro (cintas- "soutiena")			
	6212.90	- Outros			
62.13		Lencos de assoar e de bolso.			
	6213.10	- De seda ou de desperdícios de seda			
	6213.20	- De algodão			
	6213.90	- De outras matérias têxteis			
62.14		Xales, echarpes, lenços de pescoço, cache-nês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	63.01		I - OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS
					Cobertores e mantas.
	6214.10	- De seda ou de desperdícios de seda	6301.10		- Cobertores e mantas, elétricos
	6214.20	- De lã ou de pêlos finos	6301.20		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos
	6214.30	- De fibras sintéticas	6301.30		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão
	6214.40	- De fibras artificiais	6301.40		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas
	6214.90	- De outras matérias têxteis	6301.90		- Outros cobertores e mantas
62.15		Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons.	63.02		Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.
	6215.10	- De seda ou de desperdícios de seda			- Roupas de cama, de malha
	6215.20	- De fibras sintéticas ou artificiais	6302.10		- Outras roupas de cama, estampadas;
	6215.90	- De outras matérias têxteis	6302.21		-- De algodão
62.16	6216.00	Luvas e semelhantes.	6302.22		-- De fibras sintéticas ou artificiais

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	6302.29	-- De outras matérias têxteis - Outras roupas de cama:		6306.11	- Encerados e toldos:
	6302.31	-- De algodão		6306.12	-- De algodão
	6302.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais		6306.19	-- De fibras sintéticas
	6302.39	-- De outras matérias têxteis		6306.21	-- De outras matérias têxteis
	6302.40	- Roupas de mesa, de malha		6306.22	- Tendas:
		- Outras roupas de mesa:		6306.29	-- De algodão
	6302.51	-- De algodão		6306.31	-- De fibras sintéticas
	6302.52	-- De linho		6306.39	-- De outras matérias têxteis
	6302.53	-- De fibras sintéticas ou artificiais		6306.41	- Colchões pneumáticos:
	6302.59	-- De outras matérias têxteis		6306.49	-- De algodão
	6302.60	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) de algodão		6306.49	-- De outras matérias têxteis
		- Outras:		6306.91	- Outros:
	6302.91	-- De algodão		6306.99	-- De algodão
	6302.92	-- De linho			-- De outras matérias têxteis
	6302.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
	6302.99	-- De outras matérias têxteis	63.07		Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.
63.03		Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros.		6307.10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
		- De malha:		6307.20	- Cintos e coletes salva-vidas
	6303.11	-- De algodão		6307.90	- Outros
	6303.12	-- De fibras sintéticas			
	6303.19	-- De outras matérias têxteis			
		- Outros:	63.08	II - SORTIDOS	
	6303.91	-- De algodão	6308.00		Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeteiras, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.
	6303.92	-- De fibras sintéticas			
	6303.99	-- De outras matérias têxteis			
63.04		Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.			III - ARTEFATOS DE MATERIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS
		- Colchas:			
	6304.11	-- De malha	63.09	6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.
	6304.19	-- Outras			
		- Outros:	63.10		Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.
	6304.91	-- De malha		6310.10	- Escolhidos
	6304.92	-- De algodão, exceto de malha		6310.90	- Outros
	6304.93	-- De fibras sintéticas, exceto de malha			
	6304.99	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha			
63.05		Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.			SEÇÃO XII
	6305.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberiâneas, da posição 53.03			Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
	6305.20	- De algodão			
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:			
	6305.31	-- De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes			
	6305.39	-- Outras			
	6305.90	- De outras matérias têxteis			
63.06		Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos, tendas e artigos de "camping" (campismo*).			Capítulo 64
					Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
					Notas.
					1. O presente Capítulo não comprehende:
					a) os calçados sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);

Nº da Posição	Código do S.H.	
b) os calçados usados da posição 63.09;		
c) os artefatos de amianto (posição 68.12);		
d) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);	64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.
e) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).		- Calçados para esporte: -- Calçados para esqui -- Outros
2. Não se consideram como partes, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentoção ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).	6403.11 6403.19 6403.20 6403.30 6403.40 6403.51 6403.59 6403.91 6403.99	- Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo péto do pé e envolvendo o dedo grande - Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal - Outros calçados, com biqueira protetora de metal - Outros calçados, com sola exterior de couro natural: -- Cobrindo o tornozelo -- Outros - Outros calçados: -- Cobrindo o tornozelo -- Outros
3. No presente Capítulo, consideram-se borracha ou plástico os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha, plástico ou de ambas as matérias.	6404	Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis. - Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico: -- Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes -- Outros
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:	6404.11 6404.19 6404.20	- Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído
a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;	6405	Outros calçados. - Com parte superior de couro natural ou reconstituído - Com a parte superior de matérias têxteis - Outros
b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.	6405.10 6405.20 6405.90	Partes de calçados; palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes. - Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas - Soles exteriores e saltos, de borracha ou plástico - Outras: -- De madeira -- De outras matérias
Nota de Subposições.		
1. Na acepção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11, consideram-se calçados para esporte, exclusivamente:		
a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;		
b) os calçados para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.		
64.01		Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
6401.10		- Calçados com biqueira protetora de metal - Outros calçados:
6401.91		-- Cobrindo o joelho
6401.92		-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
6401.99		-- Outros
64.02		Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico. - Calçados para esporte: -- Calçados para esqui -- Outros
6402.11		
6402.19		
6402.20		- Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
6402.30		- Outros calçados, com biqueira protetora de metal - Outros calçados: -- Cobrindo o tornozelo
6402.91		-- Outros
6402.99		
		Capítulo 65
		Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes
		Notas.
		1. O presente Capítulo não compreende: a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
 c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
65.01	6501.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados, no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	66.01		Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).
65.02	6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem garnições.	66.01.10		- Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes
65.03	6503.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.	66.01.91		- Outros:
65.04	6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	66.01.99		-- De haste ou cabo telescópico
65.05		Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	66.02	6602.00	-- Outros
	6505.10	- Coifas e redes, para o cabelo	66.02		Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*) e artefatos semelhantes.
	6505.90	- Outros	66.03		Partes, garnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02.
65.06		Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.	66.03.10		- Punhos, cabos e castões
	6506.10	- Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	66.03.20		- Armações montadas, mesmo com hastas ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
		- Outros:	66.03.90		- Outros
	6506.91	-- De borracha ou de plástico			
	6506.92	-- De peleteria (peles com pelo*) natural			
	6506.99	-- De outras matérias			
65.07	6507.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos ou francoletes, para chapéus e artefatos de uso semelhante.			

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) as bengalas-espingeradas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, garnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
- b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);
- c) os calçados (Capítulo 64);
- d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) os espanadores, as borlas para pôs e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

- a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples garnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

- a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);

b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
ij) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);

k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

m) os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão pedras de cantaria ou de construção, trabalhadas aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzitas, sílex, dolomite, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
67.01	6701.00	Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os calamos e outros canos de penas, trabalhados.
67.02		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.
	6702.10	- De plástico
	6702.90	- De outras matérias
67.03	6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.
67.04		Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.
		- De matérias têxteis sintéticas:
	6704.11	-- Perucas completas
	6704.19	-- Outras
	6704.20	- De cabelo
	6704.90	- De outras matérias

SEÇÃO XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1. o presente Capítulo não comprehende:

- a) os produtos do Capítulo 25;
- b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafites e os betuminados ou asfaltados);
- c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) os artefatos do Capítulo 71;
- e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) as pedras litográficas da posição 84.42;
- g) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as pegas isolantes da posição 85.47;

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
68.01	6801.00	Pedras para calcetar, meios fios (lancis*) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).
68.02		Pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia), trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pó, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.
	6802.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pó, corados artificialmente
		- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:
	6802.21	-- Mármore, travertino e alabastro
	6802.22	-- Outras pedras calcárias
	6802.23	-- Granito
	6802.29	-- Outras pedras
		- Outras:
	6802.91	-- Mármore, travertino e alabastro
	6802.92	-- Outras pedras calcárias
	6802.93	-- Granito
	6802.99	-- Outras pedras
68.03	6803.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.
68.04		Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para smolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.
	6804.10	- Mós para moer ou desfibrar
		- Outras mós e artefatos semelhantes:
	6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado
	6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
68.05	<p>6804.23 -- De pedras naturais</p> <p>6804.30 - Pedras para amolar ou para polir, manualmente</p> <p>Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.</p>	68.12	<p>6811.20 - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes</p> <p>6811.30 - Tubos, condutos, e seus acessórios</p> <p>6811.90 - Outras obras</p> <p>Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13:</p>
	<p>6805.10 - Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis</p> <p>6805.20 - Aplicados apenas sobre papel ou cartão</p> <p>6805.30 - Aplicados sobre outras matérias</p>		<p>6812.10 - Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio</p> <p>6812.20 - Fios</p> <p>6812.30 - Cordas e cordões, entrançados ou não</p> <p>6812.40 - Tecidos e tecidos de malha</p> <p>6812.50 - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante</p> <p>6812.60 - Papéis, cartões e feltros</p> <p>6812.70 - Folhas comprimidas de amianto e elastômeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos</p> <p>6812.90 - Outros</p>
68.06	<p>Lâs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lá de rocha e lá de minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.</p>	68.13	<p>Guarnições de fricção [por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis (anilhas), pastilhas], não montadas, para freios (travões*), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.</p>
	<p>6806.10 - Lâs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lá de rocha e lá de minerais semelhantes, mesmo misturados entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos</p> <p>6806.20 - Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si</p> <p>6806.90 - Outros</p>		<p>6813.10 - Guarnições para freios (travões*)</p> <p>6813.90 - Outras</p>
68.07	<p>Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).</p>		
	<p>6807.10 - Em rolos</p> <p>6807.90 - Outros</p>		
68.08	<p>6808.00 Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.</p>	68.14	<p>Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, cartão ou de outras matérias.</p>
68.09	<p>Obras de gesso ou de composições à base de gesso.</p>		
	<p>- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:</p>		<p>6814.10 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte</p> <p>6814.90 - Outras</p>
	<p>-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão</p>	68.15	<p>Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.</p>
	<p>-- Outros</p>		<p>- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos</p>
	<p>6809.90 - Outras obras</p>		<p>- Obras de turfa</p>
68.10	<p>Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.</p>		<p>- Outras obras:</p>
	<p>- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefatos semelhantes:</p>		<p>-- Contendo magnesita, dolomita ou cromita</p>
	<p>-- Blocos e tijolos para a construção</p>		<p>-- Outras</p>
	<p>6810.11 -- Outros</p>		
	<p>6810.20 - Tubos</p>		
	<p>- Outras obras:</p>		
	<p>-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil</p>		<p>Capítulo 69</p>
	<p>6810.91 -- Outras</p>		
68.11	<p>Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.</p>		<p>Produtos cerâmicos</p>
	<p>6811.10 - Chapas onduladas</p>		<p>Notas..</p>
			<p>1. O presente Capítulo apenas comprehende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou amassados.</p>

balhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2.0 presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da posição 28.44;
- b) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
- c) os ceramais ("cermets") da posição 81.13;
- d) os artefatos do Capítulo 82;
- e) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- f) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- g) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);
- h) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- i) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- k) os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- l) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		I - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS			
69.01	6901.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas silicicas fósseis ("Kieselguhr", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras silicicas semelhantes.	69.09		Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; aliguidores, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; báglies e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.
69.02		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas silicicas fósseis nem de terras silicicas semelhantes.	6909.11	-- De porcelana	
	6902.10	- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃ .	6909.19	-- Outros	
	6902.20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	6909.90	- Outros	Pias, lavatórios, colunas para lavatório, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga (reservatórios do autoclismo), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.
	6902.90	- Outros	6910.10	- De porcelana	
69.03		Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo: retortas, cadrinhos, mufas, bancas, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas silicicas fósseis nem de terras silicicas semelhantes.	6910.90	- Outros	
	6903.10	- Contendo, em peso, mais de 50% de grafita ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos	69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.	
	6903.20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	6911.10	- Artigos para Serviço de mesa ou de cozinha	
	6903.90	- Outros	6911.90	- Outros	
		II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	69.14	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	
69.04		Tijolos para construção, tijoleiras, tapavistas e produtos semelhantes, de cerâmica.	6914.10	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.	
	6904.10	- Tijolos para construção	6914.90	- De porcelana	
	6904.90	- Outros		- Outras	Outras obras de cerâmica.

Capítulo 70		Nº da Posição	Código do S.H.	
Vidro e suas obras				
Notas.				
1. O presente Capítulo não compreende:				
a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou fiocos);		7002.10	- Esferas	
b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);		7002.20	- Barras ou varetas	
c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes de posição 85.47;		7002.31	- Tubos:	
d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;		7002.32	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidas	
e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;		7002.39	-- De outro vidro, com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	
f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;		7003.03	-- Outros	
g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.		7003.11	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.	
2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:		7003.19	- Chapas e folhas, não armadas:	
a) não se consideram trabalhados os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recocimento;		7003.20	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeados), ou com camada absorvente ou refletora	
b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;		7003.29	-- Outras	
c) consideram-se camadas absorventes ou refletoras, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorbem especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez,		7003.30	- Chapas e folhas, armadas	
3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam à classificação nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.		7004.10	- Perfis	
4. Na acepção da posição 70.19, consideram-se já de vidro:		7004.90	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.	
a) as lás minerais cujo teor de sílica (SiO ₂) seja igual ou superior a 60%, em peso;		7005.03	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora	
b) as lás minerais cujo teor de sílica (SiO ₂) em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K ₂ O ou Na ₂ O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B ₂ O ₃) seja superior a 2%, em peso.		7005.10	- Outro vidro	
As lás minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.		7005.21	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.	
5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se vidro.		7005.29	- Vidro não armado, com camada absorvente ou refletora	
Nota de Subposições.		7005.30	- Outro vidro não armado:	
1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão cristal de chumbo só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.		7006.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	
		7006.29	-- Outro	
		7006.30	- Vidro armado	
		7006.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, enmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	
6. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se vidro.		7007.07	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	
Nota de Subposições.		7007.11	- Vidros temperados:	
1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão cristal de chumbo só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.		7007.19	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos	
		7007.21	-- Outros	
		7007.29	- Vidros formados de folhas contracoladas:	
		7008.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos	
70.01	7001.00	7008.29	-- Outros	
Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.		7009.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	
70.02	Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.	7009.10	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.	
		7009.29	- Espelhos retrovisores para veículos	
		7009.30	- Outros:	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
70.10	7009.91	-- Não emoldurados	70.17	7016.90	- Outros
	7009.92	-- Emoldurados			Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.
70.11		Garrafas, garrafas, frascos, bojões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes semelhantes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; bojões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.		7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos
	7010.10	- Ampolas		7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C
	7010.90	- Outros	70.18	7017.90	- Outros
70.12		Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lampadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.			Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas; imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto as de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhados a mágico, exceto os de bijuteria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.
	7011.10	- Para iluminação elétrica		7018.10	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas; imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro
	7011.20	- Para tubos catódicos		7018.20	- Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
70.13	7011.90	- Outros		7018.90	- Outros
	7012.00	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.			Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).
		Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.	70.19		Machas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não tecidos
70.14	7013.10	- Objetos de vitrocerâmica		7019.10	- Tecidos e fitas
		- Copos, exceto de vitrocerâmica:		7019.20	Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos
	7013.21	-- De cristal de chumbo		7019.31	-- Esteiras ("mats")
70.15	7013.29	-- Outros		7019.32	-- Véus
		- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:		7019.39	-- Outros
	7013.31	-- De cristal de chumbo		7019.90	- Outras
70.16	7013.32	-- De vidro com um Coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C.		7020.00	Outras obras de vidro.
	7013.39	-- Outros			
		- Outros objetos:			
70.17	7013.91	-- De cristal de chumbo			
	7013.99	-- Outros			
70.18	7014.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica, de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.			SEÇÃO XIV
					Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas
70.19		Vidros para relógios e aparelhos semelhantes, e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ócias e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.			Capítulo 71
	7015.10	- Vidros para lentes corretivas			Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas
	7015.90	- Outros			
70.20		Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.			Notas.
	7016.10	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes			1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, cabem no presente Capítulo os artefatos, compostos total ou parcialmente:

- a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas;
 - b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. a) As posições 70.13, 70.14 e 70.15 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou

chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciáis, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos (1).

b) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
- b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;
- c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);
- d) as bolsas e outros artefatos da posição 42.02 e os artefatos da posição 42.03;
- e) os artefatos das posições 43.03 e 43.04;
- f) os produtos incluídos na Seção XI (materias têxteis e suas obras);
- g) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
- h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;
- i) os artefatos garnecidos de pó de diamante, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituidos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos ou gira-discos (posição 85.22);
- k) os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);
- l) as armas e suas partes (Capítulo 93);
- m) os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
- n) os artefatos do Capítulo 96, exceto das posições 96.01 a 96.06 e 96.15;
- o) as obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. a) Consideram-se metais preciosos a prata, o ouro e a platina.
 b) O termo platina compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
 c) As expressões pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos (incluídas as misturas sintetizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contêm um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

- a) as que contêm, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
- b) as que contêm, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contêm platina ou a contêm em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
- c) todas as outras ligas que estejam incluídas no presente Capítulo classificam-se como ligas de prata.

(1) O trecho sublinhado da Nota 2) a) é de emprego facultativo.

6. Salvo disposição em contrário, e referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão metal precioso não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platina-dos, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se metais folheados ou chapeados de metais preciosos os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos. Consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Na acepção da posição 71.13 consideram-se artefatos de joalharia:

- a) os pequenos objetos de adorno pessoal [por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de religião, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho*), medalhas e insignias religiosas ou outras];
- b) os artefatos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa [por exemplo: cigarreiros e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pôs, bolsas de cota de malha, rosários].

Consideram-se também artefatos de joalharia, os artefatos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaga de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

9. Na acepção da posição 71.14 consideram-se artefatos de ourivesaria os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

10. Na acepção da posição 71.17, consideram-se bijuterias os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 [exceto botões e outros artefatos da posição 96.06; pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes) para cabelo, da posição 96.15], que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou se contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos pós e em pó compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.
2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo platina não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Nº da Posição	Código do S.H.	
71.01		I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES
7101.10		Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilitade de transporte.

- Pérolas naturais

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Perolas cultivadas:		7108.20	- Para uso monetário
	7101.21	-- Em bruto	71.09	7109.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.
	7101.22	-- Trabalhadas			
71.02		Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	71.10		Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.
	7102.10	- Não selecionados		7110.11	- Platina:
		- Industriais:		7110.19	-- Em formas brutas ou em pó
	7102.21	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clevados ou desbastados			-- Outras
	7102.29	-- Outros	7110.21		- Paládio:
		- Não industriais:	7110.29		-- Em formas brutas ou em pó
	7102.31	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clevados ou desbastados			-- Outras
	7102.39	-- Outros	7110.31		- Ródio:
71.03		Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.		7110.39	-- Em formas brutas ou em pó
	7103.10	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	71.11	7111.00	-- Outras
		- Trabalhadas de outro modo:			- Irônio, ósmio e rutênio:
	7103.91	-- Rubis, safiras e esmeraldas	71.12		-- Em formas brutas ou em pó
	7103.99	-- Outras			-- Outras
71.04		Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.		7112.10	Desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	7104.10	- Quartzo piezoeletrico		7112.20	- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7104.20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas			- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7104.90	- Outras			- Outros
71.05		Pó de diamantes, de pedras preciosas ou de semipreciosas ou de pedras sintéticas.	71.13		III. ARTEFATOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS
	7105.10	- De diamantes			Artefatos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	7105.90	- Outros			- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
		II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS		7113.11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
				7113.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
71.06		Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.		7113.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
	7106.10	- Pós			Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
		- Outras:	71.14		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
	7106.91	-- Em formas brutas			-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
	7106.92	-- Em formas semimanufaturadas			-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
71.07	7107.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.		7114.11	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:
					-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
		Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.		7114.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
		- Para usos não monetários:		7114.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
71.08	7108.11	-- Pós			
	7108.12	-- Em outras formas brutas	71.15		Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	7108.13	-- Em outras formas semimanufaturadas			

Nº da Posição	Código do S.I.	
	7115.10	- Telas ou grades catalisadoras, de platina
	7115.90	- Outras
71.16		Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas, ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.
	7116.10	- De pérolas naturais ou cultivadas
	7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
71.17		Bijuterias.
		- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados;
	7117.11	-- Abotoaduras (botões de punho) e outros botões,
	7117.19	-- Outras
	7117.90	-- Outras
71.18		Moedas.
	7118.10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro
	7118.90	- Outras

SEÇÃO XV

Metais comuns e suas obras

Notas.

1. A presente Seção não compreende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar o ferro, (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
 - b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas, (posição 36.06);
 - c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
 - d), as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
 - e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);
 - f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
 - g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
 - h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
 - ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
 - k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas-luminosas, construções pré-fabricadas);
 - l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapisseizas, penas ou apares de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
 - n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
2. Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:
- a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
 - b) as molas e lâminas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);

c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espôhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) as misturas sinterizadas de pó metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão [exceto cerâmicas ("cermetas")] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 3 precedente.

5. Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem;
- c) um ceramal ("cermet") da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

6. Na presente Seção consideram-se:

a) Desperdícios, resíduos e sucata:

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pós:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto:

as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de cromo
- 6% ou menos de manganês
- 3% ou menos de fósforo
- 8% ou menos de silício
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) Ferro "spiegel" (especular):

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfazem, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) Ferro-ligas:

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por fundição contínua, em granilha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente

utilizadas quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente suscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de cromo
- mais de 30% de manganês
- mais de 3% de fósforo
- mais de 8% de silício
- mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

a) Aços:

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos na forma de peças moldadas ou fundidas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis:

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aços:

os aços que não satisfazem à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,1% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,08% ou mais de molibdênio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircônio
- 0,1% ou mais de outros elementos [exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)], individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

os produtos grosseiramente moldados ou fundidos na forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguidos, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfazem, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalha:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) Produtos semimanufaturados:

os produtos maciços obtidos por fundição contínua, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à força ou martelo, incluídos ou esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfazem à definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estriadas, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classi-

ficam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

l) Fio-máquina:

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [varas para concreto (betão)].

m) Barras:

os produtos que não satisfazem a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio e cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergação para concreto (betão)];
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis:

os produtos de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfazem a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m) acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 e 73.02.

o) Fios:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfazem à definição de produtos laminados planos.

p) Barra oca para perfuração:

as barras oca de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras oca de ferro ou aço que não satisfazem a esta definição classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso da composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrolise, moldagem à pressão ou por sinterização, são classificados segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de Subposições:

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ferro fundido bruto ligado:

o ferro fundido bruto, contendo, em peso, isoladamente ou em conjunto:

- mais de 0,2% de cromo
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1% dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para tornear:

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selénio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto.

c) Aços ao silício, denominados "magnéticos":

os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

d) Aços de corte rápido:

as ligas de aços que contenham, misturados ou não, pelo

menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de cromo.

e) Aços silício-manganês:

os aços que contêm em peso:

- de 0,35% até 0,7%, ambos inclusive, de carbono,
- de 0,5% até 1,2%, ambos inclusive, de manganês e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior a percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão outros elementos devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHAS OU PÓS			
72.01		Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.	72.05		
	7201.10	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	7205.10		
	7201.20	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5%, de fósforo	7205.21		
	7201.30	- Ferro fundido bruto ligado	7205.29		
	7201.40	- Ferro "spiegel" (especular)	72.06		II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS
72.02		Ferro-ligas.	7206.10		Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.
		- Ferro-manganês:	7206.90		- Lingotes
	7202.11	-- Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	72.07		- Outros
	7202.19	-- Outras			Produtos semimanufaturados, de ferro ou de aços não ligados.
		- Ferro-silício:			- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	7202.21	-- Contendo, em peso, mais de 55% de silício	7207.11		-- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura
	7202.29	-- Outras			-- Outros, de seção transversal retangular
	7202.30	- Ferro-silício-manganês	7207.12		-- Outros
		- Ferro-cromo:	7207.19		- Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono
	7202.41	-- Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	7207.20		Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou cheapeados, nem revestidos.
	7202.49	-- Outras			- Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7202.50	- Ferro-silício-cromo	72.08		-- De espessura superior a 10 mm
	7202.60	- Ferro-níquel			-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7202.70	- Ferro-molibdênio			-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7202.80	- Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio			-- De espessura inferior a 3 mm
		- Outras:			- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
	7202.91	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	7208.11		
	7202.92	-- Ferro-vanádio	7208.12		
	7202.93	-- Ferro-níobió	7208.13		
	7202.99	-- Outras	7208.14		
72.03		Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.			

Nº da Posição	Código do S.K.		Nº da Posição	Código do S.H.	
7208.21	-- De espessura superior a 10 mm		7209.33	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	
7208.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		7209.34	-- De espessura inferior a 0,5 mm	
7208.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm			-- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
7208.24	-- De espessura inferior a 3 mm		7209.41	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	
	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:		7209.42	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	
7208.31	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo		7209.43	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	
7208.32	-- Outros, de espessura superior a 10 mm		7209.44	-- De espessura inferior a 0,5 mm	
7208.33	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		7209.90	- Outros	
7208.34	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm		7210	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chepeados, ou revestidos.	
7208.35	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm		7210.11	-- Estanhados:	
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:		7210.12	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	
7208.41	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo		7210.20	-- De espessura inferior a 0,5 mm	
7208.42	-- Outros, de espessura superior a 10 mm		7210.31	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	
7208.43	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		7210.39	- Galvanizados eletroliticamente:	
7208.44	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm		7210.41	-- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	
7208.45	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm		7210.49	-- Outros	
7208.90	- Outros		7210.50	- Galvanizados por outro processo:	
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chepeados, nem revestidos.		7210.51	-- Ondulados	
	- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:		7210.49	-- Outros	
7209.11	-- De espessura igual ou superior a 3 mm		7210.60	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo	
7209.12	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm		7210.70	- Revestidos de alumínio	
7209.13	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm		7210.90	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	
7209.14	-- De espessura inferior a 0,5 mm			- Outros	
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:			Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chepeados, nem revestidos.	
7209.21	-- De espessura igual ou superior a 3 mm		7211.11	- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
7209.22	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm		7211.12	-- Laminado nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	
7209.23	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm		7211.19	-- Outros	
7209.24	-- De espessura inferior a 0,5 mm		7211.21	-- Laminado nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:		7211.22	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	
7209.31	-- De espessura igual ou superior a 3 mm		7211.29	-- Outros	
7209.32	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm		7211.30	- Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa		7215.30	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono
		- Outros, simplesmente laminados a frio:		7215.40	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
7211.41		-- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono		7215.90	- Outras
7211.49		-- Outros			Perfis de ferro ou de aços não ligados.
7211.90		- Outros	7216		- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
72.12		Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	7216.10		- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm;
	7212.10	- Estanhados		7216.21	-- Perfis em L
		- Galvanizados eletroliticamente:		7216.22	-- Perfis em T
	7212.21	-- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa		7216.31	-- Perfis em U, I, ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm;
	7212.29	-- Outros		7216.32	-- Perfis em U
	7212.30	- Galvanizados por outro processo		7216.33	-- Perfis em I
	7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		7216.40	-- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
	7212.50	- Revestidos de outras matérias		7216.50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
	7212.60	- Folheados ou chapeados		7216.60	- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio
72.13		Fio-máquina de ferro ou de aços não ligados.		7216.90	- Outros
	7213.10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	72.17		Fios de ferro ou de aços não ligados.
	7213.20	- De aços para tornejar			- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
		- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:		7217.11	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7213.31	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm		7217.12	-- Galvanizados
	7213.39	-- Outros		7217.13	-- Revestidos de outros metais comuns
		- Outros, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono:		7217.19	-- Outros
	7213.41	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm		7217.21	- Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono:
	7213.49	-- Outros		7217.22	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7213.50	- Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono		7217.23	-- Galvanizados
72.14		Barras de ferro ou de aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.		7217.29	-- Revestidos de outros metais comuns
	7214.10	- Forjadas			-- Outros
	7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem		7217.31	- Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono:
	7214.30	- De aço para tornejar		7217.32	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7214.40	- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono		7217.33	-- Galvanizados
	7214.50	- Outras, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono		7217.39	-- Revestidos de outros metais comuns
	7214.60	- Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono			-- Outros
72.15		Outras barras de ferro ou de aços não ligados.	72.18		III. AÇOS INOXIDÁVEIS
	7215.10	- De aço para tornejar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis.
	7215.20	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono		7218.10	- Lingotes e outras formas primárias
				7218.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
72.19		Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm. - Simplesmente laminados a quente, em rolos:	7225.20	- De aços de corte rápido	
7219.11	--	De espessura superior a 10 mm	7225.30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	
7219.12	--	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7219.13	--	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio	
7219.14	--	De espessura inferior a 3 mm	72.26	- Outros	
		- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	7226.10	Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura inferior a 600 mm.	
7219.21	--	De espessura superior a 10 mm	7226.20	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"	
7219.22	--	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	7226.30	- De aços de corte rápido	
7219.23	--	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7226.40	- Outros:	
7219.24	--	De espessura inferior a 3 mm	7226.50	-- Simplesmente laminados a quente	
		- Simplesmente laminados a frio:	7226.60	-- Simplesmente laminados a frio	
7219.31	--	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	72.27	7226.70	Fio-máquina de outros aços ligados.
7219.32	--	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7227.10	- De aços de corte rápido	
7219.33	--	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	7227.20	- De aços silício-manganês	
7219.34	--	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	7227.30	- Outros	
7219.35	--	De espessura inferior a 0,5 mm	72.28	7228.10	Barras e perfis, de outros aços ligados; barras ocas para perfuração, de aços ligados ou não ligados.
7219.90	-	Outros		7228.20	- Barras de aços de corte rápido
		Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm.		7228.30	- Barras de aços silício-manganês
		- Simplesmente laminados a quente:		7228.40	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
7220.11	--	De espessura igual ou superior a 4,75 mm		7228.50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
7220.12	--	De espessura inferior a 4,75 mm		7228.60	- Outras barras
7220.20	-	Simplesmente laminados a frio		7228.70	- Perfis
7220.90	-	Outros		7228.80	- Barras ocas para perfuração
72.21	7221.00	Fio-máquina de aços inoxidáveis.	72.29		Fios de outros aços ligados.
72.22	7222.00	Barras e perfis, de aços inoxidáveis.		7229.10	- De aços de corte rápido
	7222.10	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente		7229.20	- De aços silício-manganês
	7222.20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		7229.30	- Outros
	7222.30	- Outras barras			
	7222.40	- Perfis			
72.23	7223.00	Fios de aços inoxidáveis.			
		IV. OUTROS AÇOS LIGADOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE AÇOS LIGADOS OU NÃO LIGADOS			
72.24		Outros aços ligados, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outros aços ligados.			Notas.
	7224.10	- Lingotes e outras formas primárias		1.	Neste Capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por moldação ou fundição nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.
	7224.90	- Outros		2.	Para os fins do presente Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.
72.25		Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura igual ou superior a 600 mm.			
	7225.10	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"			

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
73.01		Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	73.06		Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.
	7301.10	- Estacas-pranchas	7306.10		- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos
	7301.20	- Perfis	7306.20		- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
73.02		Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos ou carris, contratrilhos ou contracarris e cremalheiras, agulhas, crôssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris.	73.07		- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados
	7302.10	- Trilhos ou carris	7306.30		- Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis
	7302.20	- Dormentes	7306.40		- Outros, soldados, de seção circular, de outros aços ligados
	7302.30	- Agulhas, crôssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	7306.50		- Outros, soldados, de seção circular, de outros aços não ligados
	7302.40	- Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	7306.60		- Outros, soldados, de seção não circular
	7302.90	- Outros	7306.90		- Outros
73.03	7303.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	7307.11		Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.
73.04		Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	7307.19		- Moldados ou fundidos:
	7304.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	7307.21		-- De ferro fundido não maleável
	7304.20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	7307.22		-- Outros
		- Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados:	7307.23		- Outros, de aços inoxidáveis:
	7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio	7307.24		-- Flanges
	7304.39	-- Outros	7307.25		-- Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, rosados
		- Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis:	7307.26		-- Acessórios para soldar topo a topo
	7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio	7307.27		-- Outros
	7304.49	-- Outros	7307.28		- Outros:
		- Outros, de seção circular, de outros aços ligados:	7307.29		-- Flanges
	7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio	7307.30		-- Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, rosados
	7304.59	-- Outros	7307.31		-- Acessórios para soldar topo a topo
	7304.90	- Outros	7307.32		-- Outros
73.05		Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	73.08		Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilones ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizeres e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
		- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:	7308.10		- Pontes e elementos de pontes
	7305.11	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	7308.20		- Torres e pilones ou pórticos
	7305.12	-- Outros, soldados longitudinalmente	7308.30		- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizeres e soleiras
	7305.19	-- Outros	7308.40		- Material para andainas, para armações (cofragens*) e para escoramentos
	7305.20	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	7308.90		- Outros
		- Outros, soldados:	7309.00		Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
	7305.31	-- Soldados longitudinalmente	73.10		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
	7305.39	-- Outros			
	7305.90	- Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 litros: - De capacidade inferior a 50 litros:			tes, chavetas, cavilhas, contrapinos ou trocos, arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
	7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação			- Artefatos rosados:
	7310.29	-- Outros	7318.11		-- Tira-fundos
73.11	7311.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	7318.12		-- Outros parafusos para madeira
73.12		Cordas, cabos, tranças (entrancados*), linhas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	7318.13		-- Ganchos e armelas ou pitões
	7312.10	- Cordas e cabos	7318.14		-- Parafusos perfurantes
	7312.90	- Outros	7318.15		-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas ou anilhas
73.13	7313.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cerdas.	7318.16		-- Porcas
73.14		Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço. - Produtos tecidos (telas metálicas):	7318.19		-- Outros
	7314.11	-- De aço inoxidável	7318.21		- Artefatos não rosados:
	7314.19	-- Outros	7318.22		-- Arruelas ou anilhas de pressão e outras arruelas ou anilhas de segurança
	7314.20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	7318.23		-- Outras arruelas ou anilhas
	7314.30	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção - Outras grades e redes:	7318.24		-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou trocos
	7314.41	-- Galvanizadas	7318.29		-- Outros
	7314.42	-- Revestidas de plástico		7319.10	Aguinhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	7314.48	-- Outras		7319.20	- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar
	7314.50	- Chapas e tiras, distendidas		7319.30	- Alfinetes de segurança
73.15		Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço. - Correntes de elos articulados e suas partes:	73.20		- Outros alfinetes
	7315.11	-- Correntes de rolos		7319.90	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
	7315.12	-- Outras correntes		7320.10	- Molas de folhas e suas folhas
	7315.19	-- Partes		7320.20	- Molas helicoidais
	7315.20	- Correntes antiderrapantes		7320.90	- Outras
		- Outras correntes e cadeias:	73.21		Aquecedores de ambientes ou fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras ou grelhadores, brassiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
	7315.81	-- Correntes de elos com suporte			- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:
	7315.82	-- Outras correntes, de elos soldados	7321.11		-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7315.89	-- Outras	7321.12		-- A combustíveis líquidos
	7315.90	- Outras partes	7321.13		-- A combustíveis sólidos
73.16	7316.00	Ancores, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	7321.81		- Outros aparelhos:
73.17	7317.00	Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre.	7321.82		-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
73.18		Parafusos, pinos ou pernos, rosados, porcas, tira-fundos, ganchos rosados, rebites,	7321.83		-- A combustíveis líquidos
			7321.90		-- A combustíveis sólidos
					- Partes
					Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores

Nº da Posição	Código do S.H.	
		de ar / frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Radiadores e suas partes:
	7322.11	-- De ferro fundido
	7322.19	-- Outros
	7322.90	- Outros
73.23		Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palhas de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.
	7323.10	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes
		- Outros:
	7323.91	-- De ferro fundido, não esmaltados
	7323.92	-- De ferro fundido, esmaltados
	7323.93	-- De aço inoxidável
	7323.94	-- De ferro ou aço, esmaltados
	7323.99	-- Outros
73.24		Artefatos de higiene ou de tocador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
	7324.10	- Pias e lavabos, de aço inoxidável
		- Banheiras:
	7324.21	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas
	7324.29	-- Outras
	7324.90	- Outros, incluídas as partes
73.25		Outras obras moldadas ou fundidas, de ferro fundido, ferro ou aço.
	7325.10	- De ferro fundido, não maleáveis
		- Outras:
	7325.91	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
	7325.99	-- Outras
73.26		Outras obras de ferro ou aço.
		- Simplesmente forjadas ou estampadas:
	7326.11	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
	7326.19	-- Outras
	7326.20	- Obras de fios de ferro ou aço
	7326.90	- Outras

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo, consideram-se:

a) Cobre refinado (afinado):

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag	Prata
As	Arsenico
Cd	Cádmio
Cr	Cromo
Mg	Magnésio
Pb	Chumbo
S	Enxofre
Sn	Estanho
Te	Teírio
Zn	Zincos
Zr	Zircônio
Outros elementos(1), cada um	
	0,25
	0,5
	1,3
	1,4
	0,8
	1,5
	0,7
	0,8
	0,8
	1
	0,3
	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre:

as matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado) nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos, um dos outros elementos excede os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos excede 2,5%.

c) Ligas-mães de cobre:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 29.48.

d) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, varzeamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03, as barras ("wire-bars") destinadas à obtenção de fios e as palanquinhos (biletes) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, varzeamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

f) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos

de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 74.14, só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não excede 6 mm na sua maior dimensão.

g) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante; que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estriados, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

h) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou provados de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nº da Posição	Código do S.H.	
74.01		Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre).
7401.10		- Mates de cobre
7401.20		- Cobre de cimentação (precipitado de cobre)
74.02	7402.00	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.
74.03		Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.
7403.11		- Cobre refinado (afinado):
7403.12		-- Cátodos e seus elementos
7403.13		-- Barras ("wire-bars") para obtenção de fios
7403.19		-- Palanquinhos (biletetes)
7403.21		-- Outros
7403.22		- Ligas de cobre:
7403.23		-- À base de cobre-zinc (latão)
7403.29		-- À base de cobre-estanho (bronze)
7403.29		-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinc ("maillechort")
7403.29		-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)
7404.00		Desperdícios, resíduos e sucata, de cobre.
7405.00		Ligas-mães de cobre.
7406.10		Pós e escamas, de cobre.
7406.20		- Pós de estrutura não lamelar
7407		- Pós de estrutura lamelar; escamas
7407.10		Barras e perfis, de cobre.
7407.21		- De cobre refinado (afinado):
7407.22		-- De ligas de cobre:
7407.22		-- À base de cobre-zinc (latão)
7407.22		-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinc ("maillechort")
7407.29		-- Outros
74.08		Fios de cobre.
7408.11		- De cobre refinado (afinado):
7408.19		-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm
7408.19		-- Outros
7408.21		- De ligas de cobre:
7408.22		-- À base de cobre-zinc (latão)
7408.22		-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinc ("maillechort")
7408.29		-- Outros
74.09		Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.
7409.11		- De cobre refinado (afinado):
7409.19		-- Em rolos
7409.19		-- Outras
7409.21		- De ligas à base de cobre-zinc (latão):
7409.29		-- Em rolos
7409.29		-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- De ligas à base de cobre-estanho (bronze);	74.16	7416.00	Molas de cobre.
7409.31	-- Em rolos		74.17	7417.00	Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para usos domésticos, e suas partes, de cobre.
7409.39	-- Outras				
7409.40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinc ("maillechort")		74.18		Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.
7409.90	- De outras ligas de cobre				
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).		7418.10		- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
	- Sem suporte:		7418.20		- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes
7410.11	-- De cobre refinado (afinado)				
			74.19		Outras obras de cobre.
7410.12	-- De ligas de cobre		7419.10		- Correntes, cadeias, e suas partes
	- Com suporte:				- Outras:
7410.21	-- De cobre refinado (afinado)		7419.91		-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
7410.22	-- De ligas de cobre		7419.99		-- Outras
74.11	Tubos de cobre.				
7411.10	- De cobre refinado (afinado)				
	- De ligas de cobre:				
7411.21	-- À base de cobre-zinc (latão)				
7411.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel), ou de cobre-níquel-zinc ("maillechort")				
7411.29	-- Outros				
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre.				
7412.10	- De cobre refinado (afinado)				
7412.20	- De ligas de cobre				
74.13	7413.00	Cordas, cabos, tranças (entrancados*) e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.			
74.14	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre.				
7414.10	- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas				
7414.90	- Outras				
74.15	Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, rosados, porcas, ganchos rosados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapiños ou troços, arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre.				
7415.10	- Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes				
	- Outros artefatos, não rosados:				
7415.21	-- Arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão)				
7415.29	-- Outros				
	- Outros artefatos, rosados:				
7415.31	-- Parafusos para madeira				
7415.32	-- Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas				
7415.39	-- Outros				

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barres:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal macia, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retílineos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trifilados, em rolos, cuja seção transversal macia, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retílineos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes de quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade, fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estriados, dilatados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado:

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e
- 2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

Nº da Posição	Código do S.H.	
75.01		Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.
	7501.10	- Mates de níquel
	7501.20	- "Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
75.02		Níquel em formas brutas.
	7502.10	- Níquel não ligado
	7502.20	- Ligas de níquel
75.03	7503.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel.
75.04	7504.00	Pós e escamas, de níquel.
75.05		Barra, perfis e fios, de níquel.
	7505.11	- Barra e perfis:
	7505.12	-- De níquel não ligado
	7505.21	-- De ligas de níquel
	7505.22	- Fios:
	7505.23	-- De níquel não ligado
	7505.24	-- De ligas de níquel
75.06		Chapas, tiras e folhas, de níquel.
	7506.10	- De níquel não ligado
	7506.20	- De ligas de níquel
75.07		Tubos e seus acessórios (por exemplo, unides, cotovelos, luvas ou mangas), de níquel.
	7507.11	- Tubos:
	7507.12	-- De níquel não ligado
	7507.20	-- De ligas de níquel
75.08	7508.00	Acessórios para tubos
		Outras obras de níquel.

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) Ligas de níquel:

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor de cobalto excede 1,5% em peso,
- 2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos excede o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) o teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, excede 1%.

Capítulo 76

Alumínio e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estriadas, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, riscados, perfurados, estriangulados, dilatados, cônicos ou provados de flanges, aros, anéis (anilhas).

QUADRO ~ Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (Total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)
(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganes não exceda 0,05%.	

b) Ligas de alumínio:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, excede os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) o teor total, em peso, das outras elementos excede 1%.

Nº da Posição	Código do S.H.	
76.01		Alumínio em formas brutas.
	7601.10	- Alumínio não ligado
	7601.20	- Ligas de alumínio
76.02	7602.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio.
76.03		Pós e escamas, de alumínio.
	7603.10	- Pós de estrutura não lamelar
	7603.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
76.04		Barras e perfis, de alumínio.
	7604.10	- De alumínio não ligado
		- De ligas de alumínio:
	7604.21	-- Perfis ocos
	7604.29	-- Outros
76.05		Fios de alumínio.
		- De alumínio não ligado:
	7605.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
	7605.19	-- Outros
		- De ligas de alumínio:
	7605.21	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
	7605.29	-- Outros
76.06		Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.
		- De forma quadrada ou retangular:
	7606.11	-- De alumínio não ligado

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não excede os limites indicados no quadro seguinte:

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
	-- De ligas de alumínio - Outras:	76.16	Outras obras de alumínio.
	-- De alumínio não ligado	7616.10	- Pontas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e artefatos semelhantes
	-- De ligas de alumínio	7616.90	- Outras
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte). - Sem suporte: -- Simplesmente laminadas		
	7607.11 -- Outras		
	7607.19 - Com suporte		
	7607.20		(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)
76.08	Tubos de alumínio. - De alumínio não ligado		
	7608.20 - De ligas de alumínio		
76.09	7609.00 Acessórios para tubos (por exemplo: unões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.		
76.10	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pilares ou pórticos, pilares, colunas, armadões, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções. - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras		
	7610.20 - Outros		
76.11	7611.00 Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo.		
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo. - Recipientes tubulares, flexíveis		
	7612.90 - Outros		
76.13	7613.00 Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.		
76.14	Cordas, cabos, tranças (*entrancados*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.		
	7614.10 - Com alma de aço		
	7614.90 - Outros		
76.15	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, e suas partes, de alumínio: esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio. - Artefatos de uso doméstico e suas partes: esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes		
	7615.20 - Artefatos de higiene ou de tocador, e suas partes		

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estriadas, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosados, perfurados, estriangulados, dilatados, cônicos ou provados de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposição.

1. Neste Capítulo considera-se chumbo refinado (afinado):

o metal contendo pelo menos 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota.

1. Neste capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsênico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimônio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te - telúrio, por exemplo, cada um	0,001

Nº da Posição	Código do S.H.	
78.01		Chumbo em formas brutas.
	7801.10	- Chumbo refinado (afinado)
		- Outros:
	7801.91	-- Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso
	7801.99	-- Outros

de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estriadas, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosados, perfurados, estriangulados, dilatados, cônicos ou provados de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado:

o metal contendo pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos excede 2,5%.

c) Poeiras de zinco:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pó. Pelo menos 80% em peso, dentre elas devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85% em peso, de zinco metálico.

Nº da Posição	Código do S.H.	
79.05	7905.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.
79.06	7906.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: unões, cotovelos, luvas ou mangas), de zinco.
79.07		Outras obras de zinco.
	7907.10	- Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras para construções
	7907.90	- Outras

Capítulo 80

Estanho e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrijelados. Cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatais" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatais" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as ca-

Nº da Posição	Código do S.H.	
79.01		Zinco em formas brutas.
		- Zinco não ligado:
	7901.11	-- Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco
	7901.12	-- Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco
	7901.20	- Ligas de zinco
79.02	7902.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco.
79.03		Poeiras, pó e escamas, de zinco.
	7903.10	- Poeiras de zinco
	7903.90	- Outros
79.04	7904.00	Barras, perfis e fios, de zinco.

acterísticas de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, riscados, perfurados, estriangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado:

O metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes, seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho:

As matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou

2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente

Nº da Posição	Código do S.H.	
80.06	8006.00	- Folhas e tiras, delgadas
	8005.20	- Pós e escamas
80.07	8007.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de estanho.
		Outras obras de estanho.

Capítulo 81

Outros metais comuns; cerâmicas ("cermets"); obras dessas matérias

Nota de Subposições.

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, mutatis mutandis, ao presente Capítulo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
81.01		Tungstênio (vólfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8101.10	- Pós
	8101.91	-- Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
	8101.92	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8101.93	-- Fios
	8101.99	-- Outros
81.02		Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8102.10	- Pós
	8102.91	-- Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
	8102.92	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8102.93	-- Fios
	8102.99	-- Outros
80.01		Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8001.10	- Estanho não ligado
	8001.20	- Ligas de estanho
80.02	8002.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho.
80.03	8003.00	Barras, perfis e fios, de estanho.
80.04	8004.00	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm.
80.05		Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impregnadas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pós e escamas, de estanho.
	8103.10	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8103.90	- Outros
81.04		Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8104.11	- Magnésio em formas brutas:
	8104.19	-- Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio
	8104.20	-- Outros
		- Desperdícios, resíduos e sucata

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição	
	8104.30	- Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pós	a) de metal comum;
	8104.90	- Outros	b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
81.05		Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
	8105.10	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
	8105.90	- Outros	
81.06	8106.00	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	2. As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.
81.07		Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiador, elétricos (posição 85.10).
	8107.10	- Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	
	8107.90	- Outros	3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 82.15 classificam-se nesta última.
81.08		Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
	8108.10	- Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	
	8108.90	- Outros	
81.09		Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
	8109.10	- Zircônio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	
	8109.90	- Outros	
81.10	8110.00	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
81.11	8111.00	Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
81.12		Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, hafnício (céltio), índio, nióbio (colombio), rênio e tâlio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
		- Berílio:	
	8112.11	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	82.01 - Pás
	8112.19	-- Outros	8201.20 - Forcados
	8112.20	- Cromo	8201.30 - Enxadões, picaretas, enxadas, ancinhos e raspadeiras
	8112.30	- Germânio	8201.40 - Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume
	8112.40	- Vanádio	8201.50 - Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos
		- Outros:	8201.60 - Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
	8112.91	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	8201.90 - Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura
	8112.99	-- Outros	82.02 Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).
81.13	8113.00	Ceramais ("cermets") e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
			8202.10 - Serras manuais
			8202.20 - Folhas para serras de fita
			8202.32 - Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):
			8202.31 -- Com parte operante de aço
			8202.40 -- Com parte operante de outras matérias
			8202.40 - Correntes cortantes de serras
			8202.91 - Outras folhas de serras:
			8202.91 -- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais
			8202.99 -- Outras
			82.03 Limas, grossas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhais para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.
			8203.10 - Limas, grossas e ferramentas semelhantes
			8203.20 - Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	8203.30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	82.08		Facas e lâminas cortantes, para máquinas, ou para aparelhos mecânicos.
	8203.40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes		8208.10	- Para trabalhar metais
82.04		Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.		8208.20	- Para trabalhar madeira
		- Chaves de porcas, manuais:		8208.30	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
	8204.11	-- De abertura fixa		8208.40	- Para máquinas para agricultura, horticultura ou silvicultura
	8204.12	-- De abertura variável	82.09	8208.90	- Outras
	8204.20	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos			Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas ("cermets").
82.05		Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.	82.10	8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.
	8205.10	- Ferramentas de furar ou de roscar		8211.00	Facas (exceto da posição 82.08) com lâminas cortantes e serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis, e suas lâminas.
	8205.20	- Martelos e marretas		8211.10	- Sortidos
	8205.30	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira		8211.91	- Outras:
	8205.40	- Chaves de fenda		8211.92	-- Facas de mesa, de lâminas fixas
		- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):		8211.93	-- Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis
	8205.51	-- De uso doméstico		8211.94	-- Lâminas
	8205.59	-- Outras			Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras).
	8205.60	- Lamparinas ou lâmpadas de soldar e semelhantes	82.12	8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear
	8205.70	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes		8212.20	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras
	8205.80	- Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal		8212.90	- Outras partes
	8205.90	- Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	82.13	8213.00	Tesouras e suas lâminas.
82.06	8206.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	82.14		Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de aço-gue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicure ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).
82.07		Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmas mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, esampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.		8214.10	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas
		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:		8214.20	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicure ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
	8207.11	-- Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas ("cermets")		8214.90	- Outros
	8207.12	-- Com parte operante de outras matérias	82.15		Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.
	8207.20	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais		8215.10	- Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado
	8207.30	- Ferramentas de cunhar, de estampar ou de puncionar		8215.20	- Outros sortidos
	8207.40	- Ferramentas de roscar		8215.91	- Outros:
	8207.50	- Ferramentas de furar			-- Prateados, dourados ou platinados
	8207.60	- Ferramentas de brocar ou de brochar		8215.99	-- Outros
	8207.70	- Ferramentas de fresar			
	8207.80	- Ferramentas de tornear			
	8207.90	- Outras ferramentas intercambiáveis			

Capítulo 83		Nº da Posição	Código do S.H.	
Obras diversas de metais comuns				
Notas.		83.05	,	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para páginas, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.
1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).				
2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se rodízios os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.		8305.10, 8505.20, 8505.30,		- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores - Grampos apresentados em barretas - Outros, incluídas as partes
		83.06		Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.
		8306.10		- Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes
		8306.21		- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:
		8306.29		-- Prateados, dourados ou platinados
		8306.30		-- Outros
				- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.	8306.21, 8306.29, 8306.30, 8307.10, 8307.90, 8308.10, 8308.20, 8308.90, 8309.10, 8309.90, 8310.00, 8311.10, 8311.20, 8311.30, 8311.90		Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios. - De ferro ou aço - De outros metais comuns
	- Cadeados	8301.10		
	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis	8301.20		
	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis	8301.30		
	- Outras fechaduras; ferrolhos	8301.40		
	- Fechoes e armações com fecho, com fechadura	8301.50		
	- Partes	8301.60		
	- Chaves apresentadas isoladamente	8301.70		
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	8308.10, 8308.20, 8308.90, 8309.10, 8309.90, 8310.00, 8311.10, 8311.20, 8311.30, 8311.90		Fechoes, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhosas e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns. - Grampos, colchetes e ilhosas - Rebites tubulares ou de haste fendida - Outros, incluídas as partes
	- Dobradizas	8302.10		Rolhas (incluídas as rolhas de mola, de parafuso e vertedoras), capsulas para garras, tampões ou batoques rosados, protetores de tampões ou batoques, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.
	- Rodízios	8302.20		- Rolhas de mola - Outros
	- Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis	8302.30		
	- Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes:	8302.30, 8309.10, 8309.90		
	-- Para construções	8302.41		
	-- Outros, para móveis	8302.42		
	-- Outros	8302.49		
	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes	8302.50		
	- Fechos automáticos para portas	8302.60		
83.03	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.	8303.00		Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção. - Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns
83.04	Classificadores, fichários ou ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.	8304.00		- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns - Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns - Outros, incluídas as partes

Seção XVI

Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Notas.

1. A presente Seção não comprehende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (peles com pelo*) (posição 43.03);
- c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos ou gira-discos (posição 85.22);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) as hastes de perfuração (posição 73.04);
- ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- l) os artefatos da Seção XVII;
- m) os artefatos do Capítulo 90;
- n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 96.03, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posição 68.04, 69.09);
- p) os artefatos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.46) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas num mesmo grupo (mesmo nas posições 84.79 ou 65.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) as outras partes classificam-se nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1. Este Capítulo não comprehende:

- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) as ferramentas eletromecânicas de uso manual, da posição 85.08 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09;
- f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia,

- a posição 84.19 não comprehende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não comprehende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56, e simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 comprehende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (exceto tornos), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (maquinagem*) a saber, alternadamente:

- a) troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de usinagem (maquinagem*), [centro de usinagem (maquinagem*)];
- b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
- c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71:	Nº da Posição	Código do S.H.	
a) as máquinas digitais capazes de 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas; 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador; 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;		8402.11	- Caldeiras de vapor:
b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;		8402.12	-- Caldeiras aquastubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.	84.03	8402.19	-- Caldeiras aquastubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio gabinete ou involúcro. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente às seguintes condições:		8402.20	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
a) ser conectável à unidade central de processamento, diretamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;	84.04	8402.90	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida" (sobreaquecida*)
b) ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema).			- Partes
Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 84.71.	84.05		Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.
A posição 84.71 não comprehende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, em uma posição residual.		8403.10	- Caldeiras
6. A posição 84.82 comprehende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.		8403.90	- Partes
As esferas de aço que não satisfazem às condições acima classificam-se na posição 73.26.	84.06	8404.10	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 [por exemplo: economizadores, superaquecedores (sobreaquecedores), aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás]; condensadores para máquinas a vapor.
7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.		8404.20	- Condensadores para máquinas a vapor
A posição 84.79 comprehende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos [por exemplo: as máquinas para paralelizar, torcer ou trançar (entrancar*) fios], de qualquer matéria.		8404.90	- Partes
Nota de Subposição.	84.07	8405.10	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.
1. A subposição 84.82.40 comprehende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo cumprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.		8405.90	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
		8406.11	- Partes
		8406.19	Turbinas a vapor.
		8406.90	- Turbinas:
			-- Para a propulsão de embarcações
	84.07	8407.10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faisca) (motores de explosão).
		8407.21	- Motores para aviação
		8407.29	- Motores para propulsão de embarcações:
		8407.31	-- De fixação externa ao casco (tipo "outboard")
		8407.32	-- Outros
		8407.33	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:
		8407.34	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³
		8407.90	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³
		8408.10	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 1000 cm ³
		8408.20	-- De cilindrada superior a 1000 cm ³
		8408.90	- Outros motores
	84.08		Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).
		8408.10	- Motores para propulsão de embarcações
		8408.20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
		8408.90	- Outros motores
84.01			Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isotópos.
	8401.10		- Reatores nucleares
	8401.20		- Máquinas e aparelhos para a separação de isotópos, e suas partes
	8401.30		- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados
	8401.40		- Partes de reatores nucleares
84.02			Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida" (sobreaquecida*).

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
84.09	<i>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.</i>	8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas
8409.10	- De motores para aviação	8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas
	- Outras:	8413.70	- Outras bombas centrífugas
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	8413.81	- Outras bombas; elevadores de líquidos:
8409.99	-- Outras	8413.82	-- Bombas
8413.82	-- Elevadores de líquidos		
	- Partes:		
8413.91	-- De bombas		
8413.92	-- De elevadores de líquidos		
8414	<i>Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores.</i>	8414.10	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.
8410.11	- Turbinas e rodas hidráulicas:	8414.20	- Bombas de ar, de mão ou de pé
8410.12	-- De potência não superior a 1000 kW	8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
8410.13	-- De potência superior a 1000 kW, mas não superior a 10000 kW	8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
8410.90	- Partes, incluídos os reguladores	8414.51	- Ventiladores:
8411	<i>Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.</i>	8414.59	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
8411.11	- Turborreatores:	8414.60	-- Outros
8411.12	-- De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN	8414.80	- Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
8411.21	-- De empuxo (impulso*) superior a 25 kN	8414.90	- Outros
8411.22	- Turbopropulsores:	8415	- Partes
8411.21	-- De potência não superior a 1100 kW	8415.10	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável se parcialmente.
8411.22	-- De potência superior a 1100 kW	8415.81	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas formando corpo único
8411.81	- Outras turbinas a gás:	8415.82	- Outros:
8411.82	-- De potência não superior a 5000 kW	8415.83	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico
8411.91	-- De potência superior a 5000 kW	8415.90	-- Outros, com dispositivos de refrigeração
8411.99	- Partes	8416	-- Sem dispositivo de refrigeração
8412	<i>Outros motores e máquinas motrizas.</i>	8416.10	- Partes
8412.10	- Propulsores a reação, excluídos os turboreatores	8416.20	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos, pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.
8412.21	- Motores hidráulicos:	8416.30	- Outros queimadores, incluídos os mistos
8412.29	-- De movimento retilíneo (cilindros)	8416.40	- Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
8412.31	-- Outros	8416.50	- Partes
8412.39	- Motores pneumáticos:	8417	Forros industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.
8412.80	-- De movimento retilíneo (cilindros)	8416.60	- Forros para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais
8412.90	- Outros	8417.10	- Forros de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
8413	<i>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.</i>	8417.20	- Bombas para concreto (betão)
8413.11	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:		
8413.19	-- Outras		
8413.20	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19		
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão		
8413.40	- Bombas para concreto (betão)		

Nº da Posição	Código do S.M.		Nº da Posição	Código do S.M.	
			84.20		Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.
	8417.80	- Outros		8420.10	- Calandras e laminadores
	8417.90	- Partes		8420.91	- Partes:
84.18		Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.		8420.99	-- Cilindros
	8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	84.21		-- Outras
		- Refrigeradores de tipo doméstico:			Centrifugadores, incluídos os secadores cegos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
	8418.21	-- De compressão		8421.11	- Centrifugadores, incluídos os secadores cegos;
	8418.22	-- De absorção, elétricos		8421.12	-- Desmatadeiras
	8418.29	-- Outros		8421.19	-- Secadores de roupas
	8418.30	- Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros			-- Outros
	8418.40	- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros		8421.21	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
	8418.50	- Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio		8421.22	-- Para filtrar ou depurar água
		- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:		8421.23	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
	8418.61	-- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor		8421.29	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8418.69	-- Outros			-- Outros
		- Partes:		8421.31	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
	8418.91	-- Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio			-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8418.99	-- Outras		8421.39	-- Outros
84.19		Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de materiais por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	84.22		- Partes:
		- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:		8421.91	-- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugados
	8419.11	-- De aquecimento instantâneo, a gás		8421.99	-- Outras
	8419.19	-- Outros			Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros continentes (recipientes); máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.
	8419.20	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório			- Máquinas de lavar louça:
		- Secadores:		8422.11	-- Do tipo doméstico
	8419.31	-- Para produtos agrícolas		8422.19	-- Outras
	8419.32	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões		8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
	8419.39	-- Outros		8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros continentes (recipientes); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
	8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação	84.23	8422.40	- Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias
	8419.50	- Trocadores (permutores) de calor		8422.90	- Partes
	8419.60	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases			Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.
		- Outros aparelhos e dispositivos:		8423.10	- Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
	8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos		8423.20	- Básculas de pesagem contínua em transportadores
	8419.89	-- Outros		8423.30	- Básculas de pesada constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
	8419.90	- Partes			

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:		8426.91 -- Próprios para serem montados em veículos rodoviários
8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg	84.27	8426.99 -- Outros
8423.82	-- De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5000 kg		Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação.
8423.89	-- Outros		8427.10 - Autopropulsores, de motor elétrico
	8423.90 - Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	84.28	8427.20 - Outros, autopropulsores
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pó; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.		8427.90 - Outros
	8424.10 - Extintores, mesmo carregados		Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).
	8424.20 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes		8428.10 - Elevadores e monta-cargas
	8424.30 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes		8428.20 - Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
	- Outros aparelhos:		
	8424.81 -- Para agricultura ou horticultura		
	8424.89 -- Outros		
	8424.90 - Partes		
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.		
	- Talhas, cadernais e moitões:		
	8425.11 -- De motor elétrico		8428.31 -- Especialmente concebidos para uso subterrâneo
	8425.19 -- Outros		8428.32 -- Outros, de caçamba (balde*)
	8425.20 - Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo		8428.33 -- Outros, de tira ou correia
	- Outros guinchos; cabrestantes:	84.29	8428.39 -- Outros
	8425.31 -- De motor elétrico		8428.40 - Escadas e tapetes, rolantes
	8425.39 -- Outros		8428.50 - Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou descendimento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
	- Macacos:		8428.60 - Teleféricos (incluídos os telecadeiras e os telesquís); mecanismos de tração para funiculares
	8425.41 -- Elevadores fixos de veículos, para gárgens		8428.90 - Outras máquinas e aparelhos
	8425.42 -- Outros macacos, hidráulicos		"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores.
	8425.49 -- Outros		- "Bulldozers" e "angledozers":
84.26	Câbreas; guindastes ou guias, incluídos os de cabos; pontes rolantes; pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes ou pontes-gruas, carretas-pórticos, carretas-guindastes ou carretas-gruas.		8429.11 -- De lagartas
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes ou pontes-gruas e carretas-pórticos:		8429.19 -- Outros
	8426.11 -- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	84.30	8429.20 - Niveladores
	8426.12 -- Pórticos móveis de pneumáticos e carretas-pórticos		8429.30 - Raspo-transportadores ("scrapers")
	8426.19 -- Outros		8429.40 - Compactadores e rolos ou cilindros compressores
	8426.20 - Guindastes ou guias de torre		- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:
	8426.30 - Guindastes ou guias de pórticos		8429.51 -- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:		8429.52 -- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°
	8426.41 -- De pneumáticos		-- Outros
	8426.49 -- Outros		Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.
	- Outras máquinas e aparelhos:		- Bate-estacas e arranca-estacas

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	8433.51	-- Ceifeiras-debulhadoras
8430.41	-- Autopropulsoras	8433.52	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha
8430.49	-- Outras	8433.53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8430.50	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsoras	8433.59	-- Outras
	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsoras:	8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8430.61	-- Máquinas de comprimir ou compactar	8433.90	- Partes
8430.62	-- Raspo-transportadores ("scrapers")	84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de laticínios.
8430.69	-- Outros	8434.10	- Máquinas de ordenhar
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas as máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	8434.20	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de laticínios
8431.10	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	8434.90	- Partes
8431.20	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.27	84.35	Prenses, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes.
	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:	8435.10	- Máquinas e aparelhos
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	8435.90	- Partes
8431.39	-- Outras	84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.
8431.41	-- Cágambas (baldeas*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	8436.10	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos ou rações para animais
8431.42	-- Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"		- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:
8431.43	-- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	8436.21	-- Chocadeiras e criadeiras
8431.49	-- Outras	8436.29	-- Outros
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados) ou para campos de esporte.	8436.80	+ Outras máquinas e aparelhos
8432.10	- Arados e charruas	8436.91	- Partes:
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadões:	8436.99	-- De máquinas e aparelhos, para a avicultura
8432.21	-- Grades de discos		-- Outras
8432.29	-- Outros		
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores	8437.10	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiragem de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.
8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	8437.80	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiragem de grãos ou de produtos hortícolas secos
8432.80	- Outras máquinas e aparelhos	8437.90	- Outras máquinas e aparelhos
8432.90	- Partes	84.38	- Partes
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar e selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.		Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; para preparação ou fabricação industriais de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.
	- Cortadores de grama (relva):	8438.10	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias
8433.11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8438.20	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitoria e de cacau ou de chocolate
8433.19	-- Outros	8438.30	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de açúcar
8433.20	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8438.40	- Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira
8433.30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno em molhos	8438.50	- Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes
8433.40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8438.60	- Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
9	8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	8443.19	-- Outros	
	8438.90	- Partes			
84.39	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.		8443.21	- Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos:	
	8439.10	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8443.29	-- Alimentados por bobinas	
	8439.20	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão	8443.30	-- Outros	
	8439.30	- Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão	8443.40	- Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos	
		- Partes:	8443.50	- Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos	
	8439.91	-- De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8443.60	- Outras máquinas e aparelhos, de impressão	
	8439.99	-- Outras	8443.90	- Máquinas auxiliares	
			84.44	-- Partes	
84.40	Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar (coser) cadernos.		8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
	8440.10	- Máquinas e aparelhos,			
	8440.90	- Partes			
84.41	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.			Máquinas para preparação de matérias têxteis, máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
	8441.10	- Cortadeiras		- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
	8441.20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões, ou de envelopes	8445.11	-- Cardas	
	8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	8445.12	-- Penteadoras	
	8441.40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8445.13	-- Bancas de estiramento (bancas de fusos)	
	8441.80	- Outras máquinas e aparelhos	8445.19	-- Outras	
	8441.90	- Partes	8445.20	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	
84.42	Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: apliados, granulados ou polidos).		8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
	8442.10	- Máquinas de compor por processo fotográfico	8445.40	- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis	
	8442.20	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8445.90	- Outras	
	8442.30	- Outras máquinas, aparelhos e material	8446.10	Teares para tecidos.	
	8442.40	- Partes destas máquinas, aparelhos e material		- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	
	8442.50	- Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: apliados, granulados ou polidos)		- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
			8446.21	-- A motor	
			8446.29	-- Outros	
			8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
				Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tulles, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, máquinas para inserir tufo:	
				- Teares circulares para malhas:	
			8447.11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	
			8447.12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	
			8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
			8447.90	- Outros	
84.43	Máquinas e aparelhos, de impressão, e suas máquinas auxiliares.			Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 [por exemplo: ratieras (maquines-	
		- Máquinas e aparelhos, de impressão por ofsete:			
	8443.11	-- Alimentados por bobinas			
	8443.12	-- Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm	84.48		

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
			- Máquinas de secar:
		8451.21	-- De capacidade não superior a 10 kg., em peso de roupa seca
		8451.29	-- Outras
		8451.30	- Máquinas e prensas, para passar (engomar*), incluídas as prensas fixadoras
		8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir
		8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
		8451.80	- Outras máquinas e aparelhos
		8451.90	- Partes
			Máquinas de costura, exceto as de costurar (coser) cadernos, da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.
8448.11	-- Ratiéras (maquinetas*) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para unir cartões após perfuração	84.52	- Máquinas de costura de uso doméstico
8448.19	-- Outros		- Outras máquinas de costura:
8448.20	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares	8452.10	-- Unidades automáticas
	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:	8452.21	-- Outras
8448.31	-- Guarnições de cardas	8452.29	- Agulhas para máquinas de costura
8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto guarnições de cardas	8452.30	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes
8448.33	-- Furos e suas aletas, anéis e cursores	8452.40	- Outras partes de máquinas de costura
8448.39	-- Outros	8452.90	Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.
	- Partes e acessórios, de teares ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:	84.53	- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
8448.41	-- Lançadeiras	8453.10	- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçados
8448.42	-- Pentes, liços e quadros de liços	8453.20	- Outras máquinas e aparelhos
8448.49	-- Outros	8453.80	- Partes
	- Partes e acessórios, dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:	8453.90	Conversores, cadrinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, açoaria ou fundição.
8448.51	-- Platinas, agulhas e outras artigos, utilizados na formação das malhas	84.54	- Conversores
8448.59	-- Outros		- Lingoteiras e cadrinhos ou colheres de fundição
84.49	8449.00 Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento, de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos, para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante.	8454.10	- Máquinas de vazar (moldar)
		8454.20	- Partes
		8454.30	Laminadores de metais e seus cilindros.
		8454.90	- Laminadores de tubos
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	84.55	- Outros laminadores:
	- Máquinas de capacidade não superior a 10 kg., em peso de roupa seca:	8455.10	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio
	-- Máquinas inteiramente automáticas	8455.21	-- Laminadores a frio
	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	8455.30	- Cilindros de laminadores
	-- Outras	8455.90	- Outras partes
	- Máquinas de capacidade superior a 10 kg., em peso de roupa seca		Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbastar, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fôtons, por ultra-som, eletro-erosão, processos eletro-químicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma.
	- Partes		- Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fôtons
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50), para lavar, limpar, espremer, secar, passar (engomar*), prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	84.56	- Operando por ultra-som
	- Máquinas para lavar a seco	8456.10	- Operando por eletro-erosão
		8456.20	
		8456.30	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da posição	Código do S.H.	
	8456.90	- Outras		8460.39	-- Outras
84.57		Centros de usinagem (maquinagem*), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.		8460.40	- Máquinas para brunitir ou para alisar por fricção (rodar)
	8457.10	- Centros de usinagem (maquinagem*)	84.61	8460.90	- Outras
	8457.20	- Máquinas de sistema monostático ("single station")			Máquinas-ferramentas para aplaínar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escalar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	8457.30	- Máquinas de estações múltiplas			
84.58		Tornos para metais.		8461.10	- Máquinas para aplaínar
		- Tornos horizontais:		8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escalar
	8458.11	-- De comando numérico		8461.30	- Máquinas para brochar
	8458.19	-- Outros		8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
		- Outros tornos:		8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar
	8458.91	-- De comando numérico		8461.90	- Outras
	8458.99	-- Outros			
84.59		Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para perfurar, brocar, fresar ou rosscar metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos da posição 84.58.	84.62		Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.
	8459.10	- Unidades com cabeça deslizante		8462.10	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes
		- Outras máquinas para perfurar:			- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:
	8459.21	-- De comando numérico		8462.21	-- De comando numérico
	8459.29	-- Outras		8462.29	-- Outras
		- Outras brocadoras-fresadoras:			- Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
	8459.31	-- De comando numérico		8462.31	-- De comando numérico
	8459.39	-- Outras		8462.39	-- Outras
	8459.40	- Outras máquinas para brocar			- Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
		- Máquinas para fresar, de console:			
	8459.51	-- De comando numérico		8462.41	-- De comando numérico
	8459.59	-- Outra		8462.49	-- Outras
		- Outras máquinas para fresar:			- Outras:
	8459.61	-- De comando numérico		8462.91	-- Prensas hidráulicas
	8459.69	-- Outras		8462.99	-- Outras
	8459.70	- Outras máquinas para rosscar			Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou cerâmicas ("cermets"), operando sem eliminação de matéria.
84.60		Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, alisar por fricção (rodar), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou cerâmicas ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84.61.	84.63		- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
		- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		8463.10	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem
	8460.11	-- De comando numérico		8463.20	
	8460.19	-- Outras		8463.30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
		- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		8463.90	- Outras
	8460.21	-- De comando numérico	84.64		Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.
	8460.29	-- Outras			- Máquinas para serrar
		- Máquinas para afiar:			
	8460.31	-- De comando numérico			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
84.65	8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir	8469.31		- Outras máquinas de escrever, elétricas:
	8464.90	- Outras		8469.21	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
		Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.		8469.29	-- Outras
	8465.10	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas		8469.31	- Outras máquinas de escrever, não elétricas:
		- Outras:		8469.31	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
	8465.91	-- Máquinas de serrar		8469.39	-- Outras
	8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplaniar; máquinas para fresar ou moldurar			Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registradoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado.
	8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir		8470.10	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia
	8465.94	-- Máquinas para arquear ou para reunir		8470.10	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:
	8465.95	-- Máquinas para furar ou para escatelar		8470.21	-- Com dispositivo impressor incorporado
84.66	8465.96	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar		8470.29	-- Outras
	8465.99	-- Outras		8470.30	- Outras máquinas de calcular
		Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os portas-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.		8470.40	- Máquinas de contabilidade
	8466.10	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática		8470.50	- Caixas registradoras
	8466.20	- Porta-peças		8470.90	- Outras
	8466.30	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas			Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
		- Outros:		8471.10	- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
	8466.91	-- Para máquinas da posição 84.64		8471.20	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
	8466.92	-- Para máquinas da posição 84.65			- Outras:
	8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61		8471.91	-- Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída
84.67	8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63		8471.92	-- Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
		Ferramentas pneumáticas ou com motor, não elétrico, incorporado, de uso manual.		8471.93	-- Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema
		- Pneumáticas:		8471.99	-- Outras
	8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)			Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores].
	8467.19	-- Outras			- Duplicadores
		- Outras ferramentas.			- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços
	8467.81	-- Serras de corrente			- Máquinas para selecionar, dobrar, envelgar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
	8467.89	-- Outras			- Outros
		- Partes:			
	8467.91	-- De serras de corrente			
84.68	8467.92	-- De ferramentas pneumáticas	84.72		
	8467.99	-- Outras			
		Máquinas e aparelhos, para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.			
	8468.10	- Maçaricos de uso manual		8472.10	
	8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás		8472.20	
	8468.80	- Outras máquinas e aparelhos		8472.30	
	8468.90	- Partes			
84.69		Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos.			
	8469.10	- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos		8472.90	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
84.73		Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.		8477.51	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:
	8473.10	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69		8477.59	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
		- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.70:		8477.80	-- Outras
	8473.21	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	84.78	8477.90	- Outras máquinas e aparelhos
	8473.29	-- Outros			- Partes
	8473.30	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.71		8478.10	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar fumo ou tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.
	8473.40	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.72	84.79	8478.10	- Máquinas e aparelhos
				8478.90	- Partes
					Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.
84.74		Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneitar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pó e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia, para fundição.		8479.10	- Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
	8474.10	- Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneirar, separar ou lavar		8479.20	- Máquinas e aparelhos, para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
	8474.20	- Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar		8479.30	- Prenses para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeiras ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça
		- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:		8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
	8474.31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento			- Outras máquinas e aparelhos:
	8474.32	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8479.81		-- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
	8474.39	-- Outros	8479.82		-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
	8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	8479.89		-- Outros
	8474.90	- Partes	8479.90		- Partes
84.75		Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	84.80		Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.
	8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro		8480.10	- Caixas de fundição
	8475.20	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras		8480.20	- Placas de fundo para moldes
	8475.90	- Partes		8480.30	- Modelos para moldes
84.76		Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.			- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
		- Máquinas:			-- Para moldagem por injeção ou por compressão
	8476.11	-- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado		8480.49	-- Outros
	8476.19	-- Outras		8480.50	- Moldes para vidro
	8476.90	- Partes		8480.60	- Moldes para matérias minerais
84.77		Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	84.81		- Moldes para borracha ou plástico:
	8477.10	- Máquinas de moldar por injeção		8480.71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão
	8477.20	- Extrusoras		8480.79	-- Outros
	8477.30	- Máquinas de moldar por sopro			Torreiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.
	8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoforlar			- Válvulas redutoras de pressão
					- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
					- Válvulas de retenção

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8481.40	- Válvulas de segurança ou de alívio
	8481.80	- Outros dispositivos
	8481.90	- Partes
84.82		Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.
	8482.10	- Rolamentos de esferas
	8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
	8482.30	- Rolamentos de roletes em forma de tonel
	8482.40	- Rolamentos de agulhas
	8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos
	8482.80	- Outros, incluídos os rolamentos combinados
		- Partes:
	8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas
	8482.99	-- Outras
84.83		Árvore (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excentricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para caderais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
	8483.10	- Árvore (veio) de transmissão [incluídas as árvores de excentricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas
	8483.20	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
	8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; bronzes
	8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)
	8483.50	- Volantes e polias, incluídas as polias para caderais
	8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
	8483.90	- Partes
84.84		Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes.
	8484.10	- Juntas metaloplásticas
	8484.90	- Outros
84.85		Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.
	8485.10	- Hélices para embarcações e suas pás
	8485.90	- Outras

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não comprehende:
 - a) os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos electricamente;
 - b) as obras de vidro da posição 70.11;
 - c) os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.
2. Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 comprehende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
 - a) os aspiradores de pó, enceradeiras de pisos (pavimentos), moedores (trituradores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
 - b) outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores, coifas aspirantes (exaustores), para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtreantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de passar (engomar*) (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 85.08) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se circuitos impressos, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrastação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) sóis ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão circuitos impressos não comprehende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

5. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- A) diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;
- B) Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos:
 - a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (silício impurificado (dopél, por exemplo), formando um todo indissociável;
 - b) os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
 - c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micro-módulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	8504.22	-- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10000 kVA
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	8504.23	-- De potência superior a 10000 kVA
8501.20	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	8504.31	- Outros transformadores:
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	8504.32	-- De potência não superior a 1 kVA
8501.31	-- De potência não superior a 750 W	8504.33	-- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
8501.32	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8504.34	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
8501.33	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8504.40	- Conversores estáticos
8501.34	-- De potência superior a 375 kW	8504.50	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	8504.90	- Partes
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:		
8501.51	-- De potência não superior a 750 W		
8501.52	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	85.05	Eletroimãs; imãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se imãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.
8501.53	-- De potência superior a 75 kW		- Imãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se imãs permanentes após magnetização:
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):	8505.11	-- De metal
8501.61	-- De potência não superior a 75 kVA	8505.19	-- Outros
8501.62	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
8501.63	-- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	8505.30	- Cabecas de elevação eletromagnéticas
8501.64	-- De potência superior a 750 kVA	8505.90	- Outros, incluídas as partes
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos.	85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.
	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diésel ou semidiésel):		- Com volume exterior não superior a 300 cm³:
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA	8506.11	-- De óxido de manganes
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	8506.12	-- De óxido de mercúrio
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA	8506.13	-- De óxido de prata
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)	8506.19	-- Outras
8502.30	- Outros grupos eletrogêneos	8506.20	- Com volume exterior superior a 300 cm³
8502.40	- Conversores rotativos elétricos	8506.90	- Partes
85.03	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 e 85.02.	85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para a partida (arranque) dos motores de pistão
8504.10	- Reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga.	8507.20	- Outros acumuladores de chumbo
	- Transformadores de dielétrico líquido:	8507.30	- De níquel-cádmio
	-- De potência não superior a 650 kVA	8507.40	- De níquel-ferro
8504.21		8507.80	- Outros acumuladores
		8507.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
85.08		Ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual.	8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
	8508.10	- Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	8512.30	- Aparelhos de sinalização acústica	
	8508.20	- Serras e cortadeiras	8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembagadores	
	8508.80	- Outras ferramentas	8512.90	- Partes	
	8508.90	- Partes			
85.09		Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico.	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnétos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
	8509.10	- Aspiradores de pó	8513.10	- Lanternas	
	8509.20	- Enceradeiras de pisos (pavimentos)	8513.90	- Partes	
	8509.30	- Moedores (trituradores) de restos de cozinha			
	8509.40	- Moedores (trituradores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas			
	8509.80	- Outros aparelhos	85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
	8509.90	- Partes	8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
85.10		Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá, com motor elétrico incorporado.	8514.20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dielétricas	
	8510.10	- Aparelhos ou máquinas de barbear	8514.30	- Outros fornos	
	8510.20	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá	8514.40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	
	8510.90	- Partes	8514.90	- Partes	
85.11		Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnétos, dinamos-magnétos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados.	
	8511.10	- Velas de ignição	8515.11	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
	8511.20	- Magnétos; dinamos-magnétos; volantes magnéticos	8515.19	-- Ferros e pistolas	
	8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição		-- Outros	
	8511.40	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores			
	8511.50	- Outros geradores		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
	8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	8515.21	-- Inteira ou parcialmente automáticos	
	8511.90	- Partes	8515.29	-- Outros	
85.12		Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembagadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.	8515.31	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
	8512.10	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização dos tipos utilizados em bicicletas	8515.39	-- Inteira ou parcialmente automáticos	
			8515.80	-- Outros	
			8515.90	- Outras máquinas e aparelhos	
				- Partes	

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
85.16	<p>Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de friar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar (engomar*); outros aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.</p>	8518.10	com microfone; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
		8518.21	- Microfones e seus suportes
		8518.22	- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:
		8518.29	-- Alto-falante único montado no seu receptor
		8518.30	-- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
		8518.40	-- Outros
		8518.50	- Fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone
		8518.90	- Amplificadores elétricos de audiofrequência
		8519.10	- Aparelhos elétricos de amplificação de som
		8519.21	- Partes
		8519.30	Toca-discos (gira-discos); eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.
		8519.40	- Eletrofones comandados por moeda ou ficha
		8519.50	- Outros eletrofones:
		8519.60	-- Sem alto-falante
		8519.70	-- Outros
		8519.80	- Toca-discos (gira-discos):
		8519.90	-- Com permutador automático de discos
		8519.99	-- Outros
		8520.10	- Máquinas de ditar
		8520.20	- Outros aparelhos de reprodução de som:
		8520.30	-- De cassetes
		8520.40	-- Outros
		8520.50	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado.
		8520.60	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia
		8520.70	- Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos*)
		8520.80	- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:
		8520.90	-- De cassetes
		8521.10	-- Outros
		8521.20	- Outros
		8521.30	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução.
		8521.40	- De fita magnética
		8521.50	- Outros
		8522.10	Partes e acessórios, dos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.
		8522.20	- Fonocaptadores
		8522.30	- Outros
		8523.10	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37.
		8523.20	- Fitas magnéticas:
85.17	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.	85.21	
		8523.30	
		8523.40	
		8523.50	
		8523.60	
		8523.70	
		8523.80	
		8523.90	
		8523.10	
		8523.20	
		8523.30	
		8523.40	
		8523.50	
		8523.60	
		8523.70	
		8523.80	
		8523.90	
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados	85.23	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	8523.11	-- De largura não superior a 4 mm		8527.90	- Outros aparelhos
	8523.12	-- De largura superior a 4 mm mas, não superior a 6,5 mm	85.28		Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores, de vídeo), mesmo combinados, em um mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
	8523.13	-- De largura superior a 6,5 mm			
	8523.20	- Discos magnéticos			
	8523.90	- Outros		8528.10	- A cores
85.24		Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37.	85.29		- Em preto e branco ou outros monocromos
	8524.10	- Discos fonográficos (discos para eletrofones)		8529.10	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
		- Fitas magnéticas:			- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos
	8524.21	-- De largura não superior a 4 mm		8529.90	- Outras
	8524.22	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	85.30		Aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).
	8524.23	-- De largura superior a 6,5 mm			
	8524.90	- Outros		8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes
85.25		Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão.		8530.80	- Outros aparelhos
	8525.10	- Aparelhos transmissores (emissores)		8530.90	- Partes
	8525.20	- Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado			Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.
	8525.30	- Câmaras de televisão	85.31		
85.26		Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.		8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
	8526.10	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)		8531.20	- Peinéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
		- Outros:		8531.80	- Outros aparelhos
	8526.91	-- Aparelhos de radionavegação		8531.90	- Partes
	8526.92	-- Aparelhos de radiotelecomando			Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.
85.27		Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, em um mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio.	85.32		
		- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:		8532.10	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kVar (condensadores de potência)
	8527.11	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som		8532.21	- Outros condensadores fixos:
	8527.19	-- Outros		8532.22	-- De tântalo
		- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:		8532.23	-- Eletrolíticos de alumínio
	8527.21	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som		8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada
	8527.29	-- Outros		8532.25	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas
		- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:	85.33	8532.29	-- Com dielétrico de papel ou de plástico
	8527.31	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som		8532.30	-- Outros
	8527.32	-- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio		8532.90	- Condensadores variáveis ou ajustáveis
	8527.39	-- Outros			- Partes
					Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.
				8533.10	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
				8533.21	- Outras resistências fixas:
					-- Para potência não superior a 20 W

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
		85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.
	8533.29 -- Outras - Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros);	8539.10	- Faróis e projetores, em unidades seladas - Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos;
	8533.31 -- Para potência não superior a 20 W	8539.21	-- Halogênios, de tungstênio
	8533.39 -- Outras	8539.22	-- Outras, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V;
	8533.40 - Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)	8539.29	-- Outros
	8533.90 - Partes	8539.31	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta;
85.34	8534.00 Circuito impressos	8539.33	-- Fluorescentes, de cátodo quente
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, paracaios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1000 volts,	8539.39	-- Outros
	8535.10 - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis - Disjuntores;	8539.40	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco
	8535.21 -- Para tensão inferior a 72,5 kV	8539.90	- Partes
	8535.29 -- Outros	85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou photocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 85.39.
	8535.30 - Seccionadores e interruptores	8540.11	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:
	8535.40 - Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	8540.12	-- A cores
	8535.90 - Outros	8540.20	-- Em preto e branco ou outros monocromos
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1000 volts,	8540.30	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de photocátodo
	8536.10 - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8540.41	- Outros tubos catódicos
	8536.20 - Disjuntores	8540.42	- Tubos para hiperfreqüências (por exemplo: magnétrons, clístrons, tubos de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade;
	8536.30 - Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	8540.49	-- Magnétrons
	- Relés:	8540.81	-- Clístrons
	8536.41 -- Para tensão não superior a 60 V	8540.89	-- Outros
	8536.49 -- Outros	8540.91	; Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
	8536.50 - Outros interruptores, seccionadores e comutadores	8540.99	-- Tubos de recepção ou de amplificação
	- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas;		-- Outros
	8536.61 -- Suportes para lâmpadas		- Partes:
	8536.69 -- Outros		-- De tubos catódicos
	8536.90 - Outros aparelhos		-- Outras
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, exceto os aparelhos de comutação da posição da 85.17.	85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis com semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoeletéticos montados.
	8537.10 - Para tensão não superior a 1000 V	8541.10	- Diodos, exceto fotodiodes e diodos emissores de luz
	8537.20 - Para tensão superior a 1000 V	8541.21	- Transistores, exceto fototransistores:
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	8541.29	-- Com índice (capacidade*) de dissipação inferior a 1 W
	8538.10 - Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovvidos dos seus aparelhos	8541.30	-- Outros
	8538.90 - Outras		- Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
				8545.19	-- Outros
	8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz		8545.20	- escovas
	8541.50	- Outros dispositivos semicondutores	85.46	8545.90	- outros
	8541.60	- Cristais piezoelectrícios montados			Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.
	8541.90	- Partes		8546.10	- de vidro
85.42		Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.		8546.20	- de cerâmica
		- Circuitos integrados monolíticos:	85.47	8546.90	- Outros
	8542.11	-- Digitais			Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes rosados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
	8542.19	-- Outros		8547.10	- Peças isolantes de cerâmica
	8542.20	- Circuitos integrados híbridos		8547.20	- Peças isolantes de plástico
	8542.80	- Outros		8547.90	- Outras
	8542.90	- Partes			
85.43		Máquinas e aparelhos, elétricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.			
	8543.10	- Aceleradores de partículas	85.48	8548.00	Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.
	8543.20	- Geradores de sinais			
	8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrolise ou eletroforese.			
	8543.80	- Outras máquinas e aparelhos			
	8543.90	- Partes			
85.44		Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embrinhasadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.			Seção XVII
		- Fios para bobinar:			Material de transporte
	8544.11	-- De cobre			Notes.
	8544.19	-- Outros			1. A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para esporte, tobogães e semelhantes (posição 95.06).
	8544.20	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais			2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
	8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos			a) as juntas, arruelas ou anilhas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
		- Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V:			b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
	8544.41	-- Munidos de peças de conexão			c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
	8544.49	-- Outros			d) os artefatos da posição 83.06;
		- Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V, mas não superior a 1000 V:			e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituem partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
	8544.51	-- Munidos de peças de conexão			f) as máquinas, aparelhos e material elétricos (Capítulo 85);
	8544.59	-- Outros			g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
	8544.60	- Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1000 V			h) os artefatos do Capítulo 91;
	8544.70	- Cabos de fibras ópticas			ij) as armas (Capítulo 93);
85.45		Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.			k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
		- Eletrodos:			l) as escovas que constituem elementos de veículos (posição 96.03).
	8545.11	-- Dos tipos utilizados em fornos			3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
					4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos.

Os veículos automóveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.			
5. Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se veículos a que mais se assemelhem:			
a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);	86.02		Outras locomotivas e locotratores; tendores.
b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre este e sobre a água;	8602.10		- Locomotivas diesel-elétricas
c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam poupar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.	8602.90		- Outros
As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.	86.03		Litorinhas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.
O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.	86.04	8604.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e drenagens).
Capítulo 86	86.05	8605.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04).
Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	86.06		Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.
Notes.			- Vagões-cisternas e semelhantes
1. O presente Capítulo não compreende:			- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10
a) os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias de direção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);	8606.30		- Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20
b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;	8606.91		- Outros: -- Cobertos e fechados
c) os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.	8606.92		-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
2. A posição 86.07 compreende, entre outros:	8606.99		-- Outros
a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolagem), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;	86.07		Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.
b) os chassis, "bogies" e bisséis;			- "Bogies", bisséis, eixos e rodas, e suas partes:
c) as caixas de eixos (de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;	8607.11		-- "Bogies" e bisséis, de tração
d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;	8607.12		-- Outros "bogies" e bisséis
e) os elementos de carroaria.	8607.19		-- Outros, incluídas as partes
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:	8607.21		- Freios e suas partes:
a) as vias montadas (portáteis ou não), as placas e pontes giratórias, os pára-choques de linha e gaberitos;	8607.29		-- Freios a ar comprimido e suas partes
b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de elevações, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo provisões de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.	8607.30		-- Outros
	8607.91		- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes
	8607.99		-- Outras:
	86.08	8608.00	-- De locomotivas ou de locotratores
			-- Outras
Nº da Posição	Código do S.H.		Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.	86.09	Contentores (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.
8601.10	- De fonte externa de eletricidade		
8601.20	- De acumuladores elétricos		

Capítulo 87

Nº da Posição
Código do S.H.

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 87.02, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
5. A posição 87.12 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição	Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
87.01		Tratores (exceto os da posição 87.09).			
	8701.10	- Motocultores		8705.10	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-gruas, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de passageiros ou de mercadorias.
	8701.20	- Tratores rodoviários para semi-reboques		8705.20	- Caminhões-gruas
	8701.30	- Tratores de lagartas		8705.30	- Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração
	8701.90	- Outros		8705.40	- Veículos de combate a incêndio
87.02		Veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros.	87.06	8705.50	- Caminhões-betoneiras
	8702.10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	87.07	8705.90	- Outros
	8702.90	- Outros			Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
87.03		Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	87.08	8706.00	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.
	8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes		8707.10	- Para os veículos da posição 87.03
		- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):		8707.90	- Outras
	8703.21	-- De cilindrada não superior a 1000 cm ³		8708.10	Partes e acessórios, dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
	8703.22	-- De cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³		8708.21	- Pára-choques e suas partes
	8703.23	-- De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³		8708.29	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas):
	8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm ³		8708.31	-- Cintos de segurança
		- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		8708.39	-- Outros
	8703.31	-- De cilindrada não superior a 1500 cm ³		8708.40	- Freios (travões*) e servo-freios, e suas partes:
	8703.32	-- De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³		8708.50	-- Guarnições de freios (travões*) montadas
	8703.33	-- De cilindrada superior a 2500 cm ³		8708.59	-- Outros
	8703.90	- Outros		8708.60	- Caixas de marchas (velocidades)
87.04		Veículos automóveis para transporte de mercadorias.		8708.69	- Eixos de transmissão com diferencial mesmo providos de outros órgãos de transmissão
	8704.10	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias		8708.70	- Eixos, exceto de transmissão, e suas partes
				8708.80	- Rodas, suas partes e acessórios
				8708.89	- Amortecedores de suspensão
				8708.93	- Outras partes e acessórios:
					-- Radiadores
					-- Silenciosos e tubos de escape
					-- Embreagens e suas partes

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	8708.94	-- Volantes, barras e caixas, de direção	87.15	8715.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.
	8708.99	-- Outros			
87.09		Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	87.16		Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.
		- Veículos:		8716.10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou "camping" (campismo*), do tipo "Trailer"; (Caravana*)
	8709.11	-- Elétricos		8716.20	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
	8709.19	-- Outros			- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
	8709.90	- Partes			-- Cisternas
87.10	8710.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.		8716.31	-- Outros
				8716.39	- Outros reboques e semi-reboques
				8716.40	- Outros veículos
				8716.80	
				8716.90	- Partes
87.11		Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.			
	8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³			
	8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ mas não superior a 250 cm ³			
	8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³			Capítulo 88
	8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³			Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes
	8711.50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³			
	8711.90	- Outros			
87.12	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	88.01		Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.
87.13		Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	8801.10		- Planadores e asas-delta
	8713.10	- Sem mecanismo de propulsão	8801.90		- Outros
	8713.90	- Outros	88.02		Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento.
87.14		Partes e acessórios, dos veículos das posições 87.11 a 87.13.			- Helicópteros:
		- De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	8802.11		-- De peso não superior a 2000 kg, vazios
	8714.11	-- Selins	8802.12		-- De peso superior a 2000 kg, vazios
	8714.19	-- Outros	8802.20		- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000 kg, vazios
	8714.20	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	8802.30		- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000 kg, mas não superior a 15000 kg, vazios
		- Outros:	8802.40		- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15000 kg, vazios
	8714.91	-- Quadros e garfos, e suas partes	8802.50		- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento
	8714.92	-- Aros e raios			Partes dos veículos e aparelhos, das posições 88.01 ou 88.02.
	8714.93	-- Cubos, exceto de freios (travões*), e pinhões de rodas livres	88.03		
	8714.94	-- Freios (travões*), incluídos os cubos de freios (travões*), e suas partes	8803.10		- Hélices e rotores, e suas partes
	8714.95	-- Selins	8803.20		- Três de aterrissagem e suas partes
	8714.96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	8803.30		- Outras partes de aviões ou de helicópteros
	8714.99	-- Outros	8803.90		- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
88.04	8804.00	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios.	89.04	8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.
88.05		Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes.	89.05		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou guias flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas ou diques flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.
	8805.10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	8905.10		- Dragas
	8805.20	- Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes	8905.20		- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
			8905.90		- Outros
			89.06	8906.00	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.
			89.07		Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).
			8907.10		- Balsas infláveis
			8907.90		- Outras
			89.08	8908.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição.

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Seção XVIII

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
89.01		Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.
	8901.10	- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"
	8901.20	- Barcos-cisternas
	8901.30	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20
	8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
89.02	8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.
89.03		Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.
	8903.10	- Barcos infláveis
		- Outros:
	8903.91	-- Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar
	8903.92	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-bordo (tipo "outboard")
	8903.99	-- Outros

Notas.

1. Este Capítulo não comprehende:

- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.02), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- c) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- e) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metáis comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos, para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos); lentes de centrar, de alinhamento, por exemplo; as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
g) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptores (posição 85.22); os aparelhos de radiodetectação e radiosondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (-,ão 85.26); os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;		9001.50	- Lentes de outras matérias, para óculos
h) os projetores da posição 94.05;	90.02	9001.90	- Outros
ij) os artigos do Capítulo 95;			Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado ópticamente.
k) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;			- Objetivas:
l) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consonte a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).		9002.11	-- Para câmaras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:		9002.19	-- Outras
a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo, ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33), classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;	90.03	9002.20	- Filtros
b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;		9002.90	- Outros
c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.	90.04		Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes
3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.		9003.11	- Armações:
4. A posição 90.05 não comprehende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).	90.05	9003.19	-- De plástico
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, classificam-se por esta última posição.		9003.90	-- De outras matérias
6. A posição 90.32 comprehende unicamente:			- Partes.
a) os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gaseosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator procurado;	90.06	9004.10	Óculos para correção, proteção ou outras fins, e artigos semelhantes
b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.		9004.90	- Óculos de sol
			- Outros
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado ópticamente.	9006.10	Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópicos ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.
9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	9006.20	- Prismas
9001.20	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	9006.30	- Espelhos
9001.30	- Lentes de contato	9006.40	- Outros instrumentos
9001.40	- Lentes de vidro, para óculos	9006.51	- Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de lux-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.
		9006.52	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
		9006.53	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos
		9006.59	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, ou para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial
			- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas
			- Outros aparelhos fotográficos:
			-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm
			-- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm
			-- Outros, para películas, em rolos, de 35 mm de largura
			-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
					mes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópias automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico
		- Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia:	9010.20		- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios
9006.61	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)		9010.30		- Telas para projeção
9006.62	-- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	90.11	9010.90		- Partes e acessórios.
9006.69	-- Outros				
	- Partes e acessórios:		9011.10		- Microscópicos ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojeção.
9006.91	-- De aparelhos fotográficos		9011.20		- Outros microscópicos, para microfotografia, microcinematografia ou microprojeção
9006.99	-- Outros		9011.80		- Outros microscópicos
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.		9011.90		- Partes e acessórios
	- Câmeras:	90.12			Microscópicos (exceto ópticos) e difratógrafos.
9007.11	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8" mm		9012.10		- Microscópicos (exceto ópticos) e difratógrafos
9007.19	-- Outras		9012.90		- Partes e acessórios
	- Projetores:	90.13			Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.
9007.21	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm				
9007.29	-- Outros				
	- Partes e acessórios:				
9007.91	-- De câmeras		9013.10		- Mires telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI
9007.92	-- De projetores		9013.20		- "Lasers", exceto diodos "laser"
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução.		9013.80		- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
9008.10	- Projetores de diapositivos		9013.90		- Partes e acessórios
9008.20	- Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias				Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.
9008.30	- Outros projetores de imagens fixas	90.14			- Bússolas, incluídas as agulhas de marear
9008.40	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução		9014.10		- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)
9008.90	- Partes e acessórios		9014.20		- Outros aparelhos e instrumentos
90.09	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.		9014.80		- Partes e acessórios
	- Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos:		9014.90		Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelação, Fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.
9009.11	-- De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	90.15			- Telêmetros
9009.12	-- De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)		9015.10		- Teodolitos e tacheômetros
	- Outros aparelhos de fotocópia:		9015.20		- Níveis
9009.21	-- Por sistema óptico		9015.30		- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
9009.22	-- Por contato		9015.40		- Outros instrumentos e aparelhos
9009.30	- Aparelhos de termocópia		9015.80		- Partes e acessórios
9009.90	- Partes e acessórios		9015.90		Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.		90.16	9016.00	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pentógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régulas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.
	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de fil-		90.17		

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
9017.10	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	9021.21	-- Dentes artificiais
9017.20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	9021.29	-- Outros
9017.30	- Micrômetros, paquímetros, calibres e régulas graduadas	9021.30	- Outros artigos e aparelhos de prótese
9017.80	- Outros instrumentos	9021.40	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9017.90	- Partes e acessórios	9021.50	- Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios
		9021.90	- Outros
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):		- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
9018.11	-- Eletrocardiógrafos		-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
9018.19	-- Outros		-- Para outros usos
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	9022.11	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	9022.19	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas		-- Para outros usos
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
9018.39	-- Outros	9022.29	-- Para outros usos
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:	9022.30	- Tubos de raios X
9018.41	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados em base comum com outros equipamentos dentários	9022.90	- Outros, incluídos as partes e acessórios
9018.49	-- Outros		Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	9023.00	Máquinas e aparelhos, para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	90.24	- Máquinas e aparelhos, para ensaios de metais
			- Outras máquinas e aparelhos
			- Partes e acessórios
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	9024.10	
	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	9024.80	
	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9024.90	
90.20	9020.00 Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, hidrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.
		9025.11	- Termômetros não combinados com outros instrumentos:
		9025.19	-- De líquido, de leitura direta
		9025.20	-- Outros
		9025.80	- Barômetros não combinados com outros instrumentos
		9025.90	- Outros instrumentos
			- Partes e acessórios
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.		
	- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:		
	-- Próteses articulares		
	-- Outros		
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:		

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
90.26	<p>Instrumentos e aparelhos, para medida ou controle de vazão (caudal), nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Para medida ou controle de vazão (caudal) ou de nível dos líquidos - Para medida ou controle da pressão - Outros instrumentos e aparelhos - Partes e acessórios 	9030.31 9030.39 9030.40	<ul style="list-style-type: none"> - Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador: -- Multímetros -- Outros - Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: "diagnômetros", medidores de ganho, "distorciômetros", "psofômetros") - Outros instrumentos e aparelhos: -- Com dispositivo registrador -- Outras - Partes e acessórios
90.27	<p>Instrumentos e aparelhos, para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos, para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, e para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*) - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese 	90.31	<p>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Máquinas de equilibrar peças mecânicas - Bancos de ensaio - Projetores de perfis - Outros instrumentos e aparelhos ópticos - Outros instrumentos, aparelhos e máquinas - Partes e acessórios
90.28	<p>Medidores (contadores) de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Medidores (contadores) de gases - Medidores (contadores) de líquidos - Medidores (contadores) de eletricidade - Partes e acessórios 	90.32 9032.10 9032.20 9032.81 9032.89 9032.90	<p>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Termostatos - Manostatos (pressostatos) - Outros instrumentos e aparelhos: -- Hidráulicos ou pneumáticos -- Outros -- Partes e acessórios
90.29	<p>Outros medidores (contadores) (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os da posição 90.15; estroboscópios.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, e aparelhos semelhantes - Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios - Partes e acessórios 	90.33	<p>Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.</p>
90.30	<p>Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos, para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes - Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos 	9030.10 9030.20	<p>Capítulo 91</p> <p>Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes</p> <p>Notas.</p> <p>1. O presente Capítulo não comprehende:</p> <ol style="list-style-type: none"> as vidros e pesos, de relógios e de aparelhos semelhantes (regime da matéria constitutiva); as correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso); as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XVI), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relógios e de aparelhos semelhantes (incluídas as espirais), classificam-se, todavia, na posição 91.14;

d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);		Nº da Posição	Código do S.H.	
e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;			9102.91	- Outros:
f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);			9102.99	-- De pilha ou de acumulador
g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).		91.03		-- Outros
2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios, com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pêrolas naturais ou cultivadas ou a pedras preciosas ou semipreciosas, ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.			9103.10	Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno porte.
3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se maquinismos de pequeno porte para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.		91.04	9103.90	- De pilha ou de acumulador
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.			9104.00	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.			
91.01		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	91.06	Aparelhos de controle de tempo e contadores de tempo, com maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou com motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).
		- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:	9106.10	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas
	9101.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico	9106.20	- Parquímetros
	9101.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrotônico	9106.90	- Outros
	9101.19	-- Outros	91.07	Interruptores horários e outros aparelhos que permitem acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou de motor síncrono.
	9101.21	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	91.08	Maquinismos de pequeno porte para relógios, completos e montados.
	9101.29	-- De corda automática		- De pilha ou de acumulador:
		-- Outros	9108.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permita acoplar um mostrador mecânico
	9101.91	- Outros:		-- De mostrador exclusivamente opto-eletrotônico
	9101.99	-- De pilha ou de acumulador	9108.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrotônico
		-- Outros	9108.19	-- Outros
91.02		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os de posição 91.01.	9108.20	- De corda automática
		- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:	9108.91	-- Outros:
	9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico	9108.99	-- Medindo, no máximo, 33,8 mm
	9102.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrotônico		-- Outros
	9102.19	-- Outros	91.09	Maquinismos, exceto os de pequeno porte, de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos e montados.
	9102.21	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica:
	9102.29	-- De corda automática	9109.11	-- Para despertadores
		-- Outros		

Nº da Posição	Código do S.H.		
			etros instrumentos, aparelhos e equipamentos, acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
		c) os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03).	
		d) as escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);	
		e) os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06);	
		f) os carretéis e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.23, Seção XV, por exemplo).	
91.10	9109.19 -- Outros 9109.90 - Outros	2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.	
	Maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, incompletos montados; esboços de maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes. - De pequeno porte:		
	9110.11 -- Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons") 9110.12 -- Maquinismos incompletos montados		Os cartões, discos e rolos, da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.
	9110.19 -- Esboços 9110.90 - Outros		
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.
	9111.10 - Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	9201.10	- Pianos verticais
	9111.20 - Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	9201.20	- Pianos de cauda
	9111.80 - Outras caixas	9201.90	- Outros
	9111.90 - Partes		
91.12	Caixas e semelhantes, de outros relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes.	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas).
	9112.10 - Caixas e semelhantes, de metal	9202.10	- Tocados com arco
	9112.80 - Outras caixas e semelhantes	9202.90	- Outros
	9112.90 - Partes		
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.	92.03	Órgãos de tubos com teclado; harmônios e instrumentos semelhantes de teclado com peletetas metálicas livres.
	9113.10 - De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	92.04	Acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas (gaitas) de boca.
	9113.20 - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	9204.10	- Acordeões e instrumentos semelhantes
	9113.90 - Outras	9204.20	- Harmônicas (gaitas) de boca
91.14	Outras partes ou peças de relógios ou de aparelhos semelhantes.	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles).
	9114.10 - Molas, incluídas as espirais	9205.10	- Instrumentos denominados "metais"
	9114.20 - Pedras	9205.90	- Outros
	9114.30 - Quadrantes		
	9114.40 - Platinas e pontes	92.06	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).
	9114.90 - Outras		
		92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).
	Capítulo 92	9207.10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões
	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	9207.90	- Outros
Notas.			
1. O presente Capítulo não comprehende:			
a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);			
b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, fones de ouvido (auscultadores), interruptores, estroboscópios e ou-			
		9208.10	- Caixas de Música
		9208.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
92.09		Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.	93.03		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização; pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem balas), pistolas de émbolo (cavilha) cativo para abater animais, canhões lança-amarras).
9209.10		- Metrônomos e diapasões	9303.10		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
9209.20		- Mecanismos de caixas de música	9303.20		- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
9209.30		- Cordas para instrumentos musicais	9303.30		- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
		- Outros:	9303.90		- Outros
9209.91		-- Partes e acessórios de pianos	9304.00		Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.
9209.92		-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	9305		Partes e acessórios, dos artigos das posições 93.01 a 93.04.
9209.93		-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03	9305.10		- De revólveres ou pistolas
9209.94		-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	9305.21		- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:
9209.99		-- Outros	9305.29		-- Canos lisos
		-----	9305.90		-- Outros
			9306		- Outros
			9306.10		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.
			9306.21		- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de émbolo (cavilha) cativo para abater de animais
			9306.29		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido;
			9306.30		-- Cartuchos
			9306.90		-- Outros
			9307		- Outros cartuchos e suas partes
			9307.00		- Outros
					Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.

					Seção XX
					Mercadorias e produtos diversos
					Capítulo 94

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o grânito e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embutidas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo partes não comprehende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

Nº da Posição	Código do S.H.	
93.01	9301.00	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.
93.02	9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.

Nº de Posição	Código do S.H.	Nº de Posição	Código do S.H.
b) os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09); c) os artigos do Capítulo 71;			
d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;			
e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;	9401.71	- Outros assentos, com armação de metal: -- Estofados	
f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;	9401.79	-- Outros	
g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29); h) os artefatos da posição 87.14;	9401.80	- Outros assentos	
i) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia, da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18); k) os artigos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);	9401.90	- Partes	
1) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).	94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
2. Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo. Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uma sobre as outras:	9402.10	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	
a) os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos); b) os assentos e camas.	9402.90	- Outros	Outros móveis e suas partes.
3. a) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou de outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria mas não combinadas com outros elementos. b) os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.	9403.10 9403.20 9403.30 9403.40 9403.50	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios - Outros móveis de metal - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	
4. Consideram-se construções pré-fabricadas, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.	9403.60 9403.70 9403.80 9403.90	- Outros móveis de madeira - Móveis de plástico - Móveis de outras matérias, incluídos a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes - Partes	
94.04	9404.10 9404.21 9404.29 9404.30 9404.90	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, puffes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou garnelados interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos, de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos. - Suportes elásticos para camas - Colchões: -- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos -- De outras matérias - Sacos de dormir - Outros	
94.05	9405.10 9405.20 9405.30	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições. - Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública - Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos - Guirlandas elétricas, dos tipos utilizados em árvores de Natal	
9401.10 9401.20 9401.30 9401.40 9401.50 9401.61 9401.69	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos - Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis - Assentos giratórios, de altura ajustável - Assentos [exceto de jardim ou de "camping" (campismo)] transformáveis em camas - Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes - Outros assentos, com armação de madeira: -- Estofados -- Outros		

Nº da Posição	Código do S.H.	
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação	g) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
9405.50	- Aparelhos não elétricos de iluminação	r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
9405.60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
	- Partes:	t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
9405.91	-- De vidro	u) as cordas para raquetes; as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).
9405.92	-- De plástico	
9405.99	-- Outras	
94.06	9406.00 Construções pré-fabricadas.	2. Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples garnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou cheeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
		3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusivos ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d) as sacolas (sacos) para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gaic ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, rebenques (pingalins*), chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro, não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
- m) os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

Nº da Posição	Código do S.H.	
95.01	9501.00	Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças [por exemplo: triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de praia]; carrinhos para bonecos.
95.02		Bonecos representando exclusivamente a figura humana.
	9502.10	- Bonecos, mesmo vestidos
	9502.91	- Partes e acessórios:
	9502.99	-- Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus
		-- Outros
95.03		Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.
	9503.10	- Trrens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios
	9503.20	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da posição 9503.10
	9503.30	- Outros conjuntos e brinquedos, para construção
	9503.41	- Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas:
	9503.49	-- Com enchimento interior
	9503.50	-- Outros
	9503.60	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
	9503.70	- Quebra-cabeças ("puzzles")
	9503.80	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias
	9503.90	- Outros
95.04		Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo).
	9504.10	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
	9504.20	- Bilhares e seus acessórios
	9504.30	- Outros jogos, acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)

Nº de Posição	Código do S.H.	Nº de Posição	Código do S.H.
95.05	<p>9504.40 - Cartas de jogar</p> <p>9504.90 - Outros</p> <p>Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.</p>	95.08	<p>9508.00 Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; círcos, coleções de animais e teatros ambulantes.</p>
95.06	<p>9505.10 - Artigos para festas de Natal</p> <p>9505.90 - Outros</p> <p>Artigos e equipamentos, para ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.</p> <p>- Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:</p> <p>9506.11 -- Esquis</p> <p>9506.12 -- Fixadores para esquis</p> <p>9506.19 -- Outros</p> <p>- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos, para a prática de esportes aquáticos:</p> <p>9506.21 -- Pranchas a vela</p> <p>9506.29 -- Outros</p> <p>- Tacos e outros equipamentos, para golfe:</p> <p>9506.31 -- Tacos completos</p> <p>9506.32 -- Bolas</p> <p>9506.39 -- Outros</p> <p>9506.40 - Artigos e equipamentos, para tênis de mesa</p> <p>- Raquetes de tênis, de peteca (badminton) e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:</p> <p>9506.51 -- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas</p> <p>9506.59 -- Outras</p> <p>- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:</p> <p>9506.61 -- Bolas de tênis</p> <p>9506.62 -- Infláveis</p>		<p>Capítulo 96</p> <p>Obras diversas</p> <p>Notas.</p> <p>1. O presente Capítulo não compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os lápis para maquiagem (Capítulo 33); b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo); c) as bijuterias (posição 71.17); d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de matérias comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39); e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de catarina, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02; f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18); g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo); h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92); ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes); k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação); l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte); m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades). <p>2. Consideram-se matérias vegetais ou minerais, de entalar, na acepção da posição 96.02:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) as sementes duras, pêvidas, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de coco ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalar; b) o âmbar (succino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche. <p>3. Consideram-se cabeças preparadas, na acepção da posição 96.03, os tufo de pélos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.</p> <p>4. Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples garnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.</p>
95.07	<p>9506.69 -- Outras</p> <p>9506.70 - Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados</p> <p>- Outros:</p> <p>9506.91 -- Artigos e equipamentos, para ginástica ou atletismo</p> <p>9506.99 -- Outros</p> <p>Varas (canas) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaro-sérios) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca.</p> <p>9507.10 - Varas (canas) de pesca</p> <p>9507.20 - Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais)</p> <p>9507.30 - Molinetes (carretos) de pesca</p> <p>- Outros</p>		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
96.01		Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).	96.08		Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.
	9601.10	- Marfim trabalhado e obras de marfim			- Canetas esferográficas
	9601.90	- Outros			- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
96.02	9602.00	Matérias vegetais ou minerais, de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina, não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 95.03, e obras de gelatina não endurecida.	9608.10		- Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas:
	9608.31				-- Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)
	9608.39				-- Outras
	9608.40				- Lapiseiras
	9608.50				- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes
	9608.60				- Cargas com ponta, para canetas esferográficas
	9608.91				- Outros:
	9608.99				-- Penas (aparos) e suas pontas
					-- Outros
	9603.10	- Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, espanadeiros; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	96.09		Lápis minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.
	9603.21	-- Escovas de dentes			
	9603.29	-- Outros			
	9603.30	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	9609.10		- Lápis
	9609.20				- Minas para lápis ou para lapiseiras
	9609.30				- Outros
	9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, catar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	96.10	9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.
	9603.50	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos	96.11	9611.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradoras, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos.
	9603.90	- Outros			
96.04	9604.00	Peneiras e crivos, manuais.	96.12		Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.
96.05	9605.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.			- Fitas impressoras
					- Almofadas de carimbo
96.06		Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	9612.10		Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.
	9612.20				- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis
	9606.10	- Botões de pressão e suas partes	96.13		- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis
		- Botões:			- Isqueiros de mesa
	9606.21	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	9613.10		- Outros isqueiros e acendedores
	9606.22	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	9613.20		- Partes
	9606.29	-- Outros	9613.30		Cachimbos (incluídos os seus fornecedores) e piteiras (boquilhas), e suas partes.
	9606.30	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	9613.80		- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz
			9613.90		- Cachimbos e seus fornecedores
96.07		Fechos elásticos (fechos de correr) e suas partes.	96.14		- Outros
		- Fechos elásticos (fechos de correr):			
	9607.11	-- Com grampos de metal comum	9614.10		
	9607.19	-- Outros	9614.20		
	9607.20	- Partes	9614.90		

Nº da Posição	Código do S.H.				
96.15		<p>Pentes, travessas para cabelo e artefatos semelhantes; grampos (alfinetes*) para cabelo; "pinces-guiches", onduladores, boba (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pentes, travessas para cabelo e artefatos semelhantes: <p>9615.11 -- De borracha endurecida ou de plástico</p> <p>9615.19 -- Outros</p> <p>9615.90 - Outros</p>	<p>2. Consideram-se gravuras, estampas e litografias, originais, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.</p> <p>3. A posição 97.03 não compreende as esculturas de caráter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no Capítulo da matéria constitutiva.</p> <p>4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo..</p> <p>b) os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.</p> <p>5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objetos, quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objetos.</p>		
96.16		<p>Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pó ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.</p> <p>9616.10 - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações</p> <p>9616.20 - Borlas ou esponjas para pó ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador</p>			
96.17	9617.00	<p>Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº da Posição</th> <th>Código do S.H.</th> </tr> </thead> </table>	Nº da Posição	Código do S.H.
Nº da Posição	Código do S.H.				
96.18	9618.00	<p>Manequins e artigos semelhantes; automatas e cenas animadas, para vitrines e mostruárias.</p>	<table border="1"> <tr> <td>97.01</td> <td></td> </tr> </table>	97.01	
97.01					
			<p>Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.</p>		
			<p>9701.10 - Quadros, pinturas e desenhos</p> <p>9701.90 - outros</p>		
			<p>97.02 9702.00 Gravuras, estampas e litografias, originais.</p>		
			<p>97.03 9703.00 Produções originais de arte estatária ou de escultura, de qualquer matéria.</p>		
			<p>97.04 9704.00 Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (P.D.C. - "First-Day Covers"), inteiros postais a semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino.</p>		
			<p>97.05 9705.00 Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.</p>		
			<p>97.06 9706.00 Antigüidades com mais de 100 anos.</p>		

Seção XII

Objetos de arte, de coleção ou antigüidades

97.02 9702.00 Gravuras, estampas e litografias, originais.

Capítulo 97

Objetos de arte, de coleção ou antigüidades

97.03 9703.00 Produções originais de arte estatária ou de escultura, de qualquer matéria.

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

97.04 9704.00 Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (P.D.C. - "First-Day Covers"), inteiros postais a semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino.

- a) os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);
- b) as telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou usos análogos (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

97.05 9705.00 Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.

97.06 9706.00 Antigüidades com mais de 100 anos.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 138, DE 1988

Autoriza o Governo do Estado de Alagoas, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.313.240,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É o Governo do Estado de Alagoas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.313.240,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) junto ao Banco do Estado de Alagoas S/A, este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada à realização de obras no âmbito do Planhap, no Estado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 139, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada à construção de matadouro, lavanderias públicas, pavimentação de ruas e implantação de diversos equipamentos urbanos, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 140, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 240.000,00 Obrigações do Tesouro nacional (OTN)

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 240.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada à execução de projetos de galerias de microdrenagem do bairro Ibirapuera e pavimentação de diversas ruas do mesmo bairro, constando de base, sub-base, capeamento em asfalto e colocação de meio-fio, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 141, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jaguara, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 330.234,80 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Jaguara, Estado da Bahia, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 330.234,80 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A, este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada à execução de serviços de pavimentação e drenagem, construção de centro de cultura, centro de saúde, escola de 2º grau, área de lazer e canal de drenagem, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 142, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 14.571.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 14.571.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto à Caixa Econômica Federal, destinada a financiamento da primeira fase do projeto de transporte de massa de Salvador, de drenagem e obras complementares no vale do Camurujipe, de obras de recuperação do Centro Histórico e de obras relativas à ligação Iguateí/Paralela, no município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 143, DE 1988

Autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 217.158,57143 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 217.158,57143 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada à aplicação em obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberlândia.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

eu, Humberto Lucena, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 145, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Turiaçu, Estado do Maranhão, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 16.071,43 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Turiaçu, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 16.071,43 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinada à implantação de um mercado político, no município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 146, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Paratinga, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Paratinga, Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras do programa Produrb, no município.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 147, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Anastácio, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Anastácio, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e

artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto à Caixa Econômica Federal, destinada à execução de obras do Programa Produrb, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 148, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, nos termos

do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada à instalação do Sistema Cartográfico e Estruturação dos Cadastros Técnicos e Códigos Municipais, urbanização do Bairro da Campina, construção de três creches, perfuração e equipamento de quatro poços tubulares profundos e construção de duzentas fossas secas e cem fossas estanques, no município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 149, DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jardim, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 7.033,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Jardim, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 7.033,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à aquisição de ônibus para transporte escolar, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 35ª REUNIÃO, EM 12 DE OUTUBRO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de **quorum** para abertura da sessão.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, dia 13, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ENCERRAMENTO

1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 — Projetos de Lei

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/88 (nº 547/88, na origem), que acrescenta o termo "Universitário" na denominação do Hospital Professor Edgard Santos, da Universidade Federal da Bahia.

— Projeto de Lei da Câmara nº 51/88 (nº 139/87, na origem), que acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

— Projeto de Lei da Câmara nº 52/88 (nº 668/88 na origem), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

2 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— nº 44 a 53 de 1988

3 — PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

— nº 22, de 1988

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 35ª Reunião, em 12 de outubro de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Áureo Mello — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Mauro Benevides — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — João Calmon — Ronan Tito — Severo Gomes — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Mendes Canale — Carlos Chiarelli — José Pau-lo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 18 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o **quorum** regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente da leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, convocando sessão extraordinária a reali-

zar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Mensagem nº 215, de 1988 (nº 408/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ibaitaba, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 146.520,13 Obriga-

ções do Tesouro Nacional (OTN). (Dependendo de parecer.)

— 2 —

Mensagem nº 217, de 1988 (nº 410/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Dependendo de parecer.)

— 3 —

Mensagem nº 218, de 1988 (nº 411/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Dependendo de parecer.)

— 4 —

Mensagem nº 220, de 1988 (nº 411/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Carpina, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Dependendo de parecer.)

— 5 —

Mensagem nº 222, de 1988 (nº 417/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, a realizar operação de crédito externo no valor equivalente a US\$ 1.891.567,33 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e sete dólares e trinta e três centavos), elevando temporariamente o limite de sua dívida consolidada. (Dependendo de parecer.)

— 6 —

Mensagem nº 225, de 1988 (nº 423/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Tremedal, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 283.510,18 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Dependendo de parecer.)

— 7 —

Mensagem nº 382, de 1987 (nº 558/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 155.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 50, de 1988

(nº 547/88, na Casa de origem)

Acrescenta o termo "Universitário" na denominação do Hospital Professor Edgard Santos, da Universidade Federal da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido, na denominação dada pela Lei nº 4.226, de 23 de maio de 1963, ao antigo Hospital das Clínicas da Universidade Federal da Bahia — Hospital Professor Edgard Santos — o termo "Universitário", passando a denominar-se "Hospital Universitário Professor Edgard Santos".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM **Nº 141, de 1988**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o anexo projeto de lei que "acrescenta o termo 'Universitário' na denominação do Hospital Professor Edgard Santos, da Universidade Federal da Bahia".

Brasília, 4 de abril de 1988. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que acrescenta à denominação do "Hospital Professor Edgard Santos", assim denominado o antigo Hospital das Clínicas da Universidade Federal da Bahia, pela Lei nº 4.226, de 23 de maio de 1963, o termo "Universitário", passando, então, a denominar-se "Hospital Universitário Professor Edgard Santos".

Dentre outras finalidades previstas, o referido Hospital se destina, também, a servir de campo de ensino e treinamento aos alunos matriculados nos cursos de graduação e ensino, pesquisa e extensão aos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão relacionados com as atividades no campo da saúde.

Convém esclarecer a Vossa Excelência que a alteração na denominação do Hospital Professor Edgard Santos, da Universidade Federal da Bahia, para "Hospital Universitário Professor Edgard Santos", visa, tão e simplesmente, adotar a nomenclatura utilizada por este Ministério da Educação para caracterizar os hospitais-escola.

Assim, Senhor Presidente, com a alteração proposta, parece-me que o referido Hospital estará melhor caracterizado para os fins a que se propôs.

O assunto já foi discutido entre o Conselho Deliberativo do Hospital e o Conselho Universitário da Universidade Federal da Bahia, tendo sido aprovada, à unanimidade de votos, a proposta de mudança ora sugerida.

Assim, ao submeter a presente minuta de projeto de lei a Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar-lhe, Senhor Presidente, as homenagens da minha estima e do meu profundo respeito. — Hugo Napoleão.

Aviso nº 212-SAP

Em 4 de abril de 1988

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Paes de Andrade

DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o anexo projeto de lei que "acrescenta o termo 'Universitário' na denominação do Hospital Professor Edgard Santos, da Universidade Federal da Bahia".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.226,
DE 23 DE MAIO DE 1963

Denomina "Hospital Professor Edgar Santos" o atual Hospital das Clínicas da Universidade da Bahia.

O Presidente de República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O atual Hospital das Clínicas da Universidade da Bahia, que funciona anexo à sua Faculdade de Medicina, passará a denominar-se "Hospital Professor Edgard Santos".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — **JOÃO GOULART** — **Theotonio Montes de Barros Filho**.

À publicação,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 51, de 1988

(nº 139/87, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo à Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 1.060
DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

À Publicação

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, de 1988

(Nº 668/88, na Casa de origem)

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou lojas semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como avões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

À publicação

ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 44, DE 1988

Transforma em cargos de Enfermeiro da parte permanente do quadro de pessoal do Senado Federal, cargos vagos do mesmo quadro, e dá outras providências.

Art. 1º A Categoria Funcional de Enfermeiro, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal, passa a vigorar acrescida de 8 (oito) claros de lotação, ficando a correspondente lotação ideal fixada em 10 (dez) claros, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º São transformados e remanejados para classe "B", referência NS-14, da Categoria Funcional de Enfermeiro, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal, 8 (oito) cargos vagos de Inspetor de Segurança Legislativa, classe "única", Ref. NS-14, do mesmo Quadro!

Art. 3º Fica a Subsecretaria de Administração de Pessoal autorizada a republicar a Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal de acordo com as alterações decorrentes deste Ato.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Senado Federal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Aluizio Bezerra.

ANEXO AO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 44, DE 1988

Quadro de Pessoal do Senado Federal
Parte Permanente

Grupo — Outras Atividades de Nível Superior
Categoria Funcional — Enfermeiro

Lotação Ideal — 10 Claros
Nº de Cargos — 10

ANEXO AO ATO DA COMISSÃO DIRETORIA Nº 44, DE 1988

Quadro de pessoal do Senado Federal
Parte permanente

Grupo — Outras Atividades de Nível Superior
Categoria Funcional — Enfermeiro

Lotação Ideal — 10 claros
Nº de Cargos — 10

Classe	Nº Cargos	Ref.
Esp.		NS-25
		24
		23
		22

C	NS-21
20	
19	
18	
17	
B	NS-16
15	
14	
13	
12	
A	NS-11
10	
9	
8	
7	
6	
5	

* Cargos vagos

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 45, de 1988

Transforma em cargos de Bibliotecário da parte permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal, cargos vagos do mesmo quadro, e dá outras providências.

Art. 1º A Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, da parte permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal, passa a vigorar acrescida de 9 (nove) claros de lotação, ficando a correspondente lotação ideal fixada em 20 (vinte) claros, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º São transformados e remanejados para a classe "B", referência NS-14, da Categoria Funcional de Bibliotecário, da parte permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal, 9 (nove) cargos vagos de Inspetor de Segurança Legislativa, classe "única", Ref. NS-14, do mesmo quadro.

Art. 3º Fica a Subsecretaria de Administração de Pessoal autorizada a republicar a parte permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal de acordo com as alterações decorrentes deste Ato.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Senado Federal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Aluizio Bezerra.

ANEXO AO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 45, DE 1988

Quadro de Pessoal do Senado Federal
Parte permanente
Grupo — Outras Atividades de Nível Superior
Categoria Funcional — Bibliotecário

Lotação Ideal — 20 claros
Nº de Cargos — 20

Classe	Nº Cargos	Ref.
Esp.	10	NS-21
		20
		19
		18
		17
B	NS-16	
15		17
14		16
13		15
12		
A	NS-11	
10		
9		
8		
7		
6		
5		

* Cargos vagos

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 46, DE 1988

Transforma em cargos de Técnico em Comunicação Social do quadro de pessoal do Senado Federal cargos vagos do mesmo quadro e dá outras providências.

Art. 1º A Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal, passa a vigorar acrescida de 4 (quatro) claros de lotação, ficando a correspondente lotação ideal fixada em 64 (sessenta e quatro) claros, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º Ficam transformados e remanejados, para a classe "B", referência NS-14, da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal, 4 (quatro) cargos de Agente de Transporte Legislativo, classe "A", Ref. NM-14, do mesmo Quadro.

Art. 3º A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará a Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Senado Federal com as alterações decorrentes deste Ato.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Senado Federal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Aluizio Bezerra.

ANEXO AO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 46, DE 1988

Quadro de Pessoal do Senado Federal
Parte Permanente

Grupo — Outras Atividades de Nível Superior
Categoria Funcional — Técnico em Comunicação Social

Lotação Ideal — 64

Nº de Cargos — 64

Classe	Nº Cargos	Ref.
Esp.	53	NS-25
		NS-24
		NS-23
		NS-22
C		NS-21
		NS-20
		NS-19
		NS-18
		NS-17
		NS-16

B	15
	14
	13
	12

A	NS-11
	3

* Cargos vagos

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 47, DE 1988

Transforma em empregos de tradutor-intérprete do quadro de Pessoal do Senado Federal, empregos vagos do mesmo quadro, e dá outras providências.

Art. 1º A Categoria Funcional de Tradutor-Intérprete do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal CLT do Senado Federal, passa a vigorar com 5 (cinco) claros de lotação, na forma do Anexo I.

Art. 2º São transformados e remanejados para a classe "B", referência NS-14, da Categoria Funcional de Tradutor-Intérprete do Quadro de Pessoal CLT do Senado Federal, os empregados vagos do mesmo Quadro, na forma do Anexo II.

Art. 3º Fica a Subsecretaria de Administração de Pessoal autorizada a republicar o Quadro de Pessoal CLT do Senado Federal de acordo com as alterações decorrentes desta Ato.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Senado Federal.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Aluizio Bezerra.

ANEXO I

ANEXO AO ATO DA COMISSÃO
DIRETORA Nº 47, DE 1988

Quadro de Pessoal CLT do Senado Federal
Grupo — Outras Atividades de Nível Superior
Categoria Funcional — Tradutor-Intérprete

Lotação ideal — 5

Nº de empregos — 5

			—	NS-15
			05 (*)	NS-14
			—	NS-13
			—	NS-12
			—	NS-11
			—	NS-10
		"A"	—	NS-9
			—	NS-8
			—	NS-7
			—	NS-6
			—	NS-5
			—	NS-4
			—	NS-3
			—	NS-2
			—	NS-1
		(*) Empregos Vagos		

Resolve:

Art. 1º Fica o diretor-geral do Senado Federal autorizado a requisitar das empresas de transporte aéreo, mensalmente, para cada senador, 4 (quatro) bilhetes de passagem.

§ 1º Para os representantes dos estados serão requisitados bilhetes nos seguintes itinerários:
— Brasília — Rio de Janeiro — Brasília (um)
— Brasília — Rio de Janeiro — capital do estado de origem — Rio de Janeiro — Brasília (um)
— Brasília — capital do estado de origem — Brasília (dois)

§ 2º Para os representantes do Distrito Federal serão requisitados 4 (quatro) bilhetes no itinerário Brasília — Rio de Janeiro — Brasília.

Art. 2º Aos membros da Mesa Diretora e seus suplentes, bem como aos líderes de partidos será concedida quota extra de passagem aérea, correspondente a 2 (dois) bilhetes mensais, no itinerário Brasília — capital do estado de origem — Brasília ou Brasília — Rio de Janeiro — Brasília, quando se tratar de representante do Distrito Federal.

Art. 3º Fica extinta a ajuda de custo paga aos senadores para transporte aéreo.

Art. 4º Este ato entra em vigor a partir do mês de novembro de 1988.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de outubro de 1988.
Humberto Lucena — Jutahy Magalhães —
Dirceu Carneiro — Aluizio Bezerra.

ANEXO II
ANEXO AO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 47, DE 1988
Quadro de Pessoal CLT do Senado Federal

Situação Atual		Situação Resultante da Aplicação deste Ato	
Adjunto Legislativo	55	Adjunto Legislativo	54
Auxiliar de Enfermagem	11	Auxiliar de Enfermagem	10
Contador	1	Contador	—
Técnico em Legislação e Orçamento	64	Técnico em Legislação e Orçamento	63
Artífice de Carpintaria e Marcenaria	25	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	24
Tradutor-Intérprete	—	Tradutor-Intérprete	5

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 48, DE 1988**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições legais constantes do Decreto Legislativo nº 114, de 1982, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1986, considerando o disposto no § 1º do art. 3º e nos §§ 1º e 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988,

Resolve:

Art. 1º Os valores dos subsídios (parte fixa e variável) dos Senadores da República, bem como a ajuda de custo, fixados pelo Ato nº 42, de 1988, da Comissão Diretora, ficam reajustados em 21,39% (vinte e um vírgula trinta e nove por cento), a partir de 1º de outubro de 1988.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. — Humberto Lucena — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Odacir Soares — Dirceu Carneiro — João Castelo — Aluizio Bezerra.

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 49, DE 1988**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e considerando as disposições constantes do § 1º do art. 3º e dos §§ 1º e 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e o disposto

no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988,

Resolve:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários, salários-família, gratificações e proventos dos servidores do Senado Federal, resultantes da aplicação do Ato nº 43, de 1988, da Comissão Diretora, ficam reajustados em 21,39% (vinte e um vírgula trinta e nove por cento), a partir de 1º de outubro de 1988.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos valores do salário-base e gratificações dos servidores do Centro Gráfico do Senado Federal (Cegraf), e do Centro de Informática e Processamento de Dados (Prodasen).

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Ato correrá à conta das dotações destinadas ao Senado Federal e aos seus órgãos supervisados, no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. — Humberto Lucena — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Odacir Soares — Dirceu Carneiro — João Castelo — Aluizio Bezerra.

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 50, DE 1988**

Dispõe sobre a concessão de passagens aéreas aos senadores, e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 51, DE 1988**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e tendo em vista o que consta do Processo nº 001100/88,

Resolve:

Art. 1º São reescalonados, na forma dos Anexos I e II deste Ato, os servidores integrantes da Categoria Funcional de Agente de Transporte Legislativo do Grupo — Serviço de Transporte Oficial e Portaria, dos Quadros Permanente e CLT desta Casa.

Art. 2º A remuneração das referências dos integrantes da categoria de que trata este Ato serão aplicadas aos ocupantes de empregos da mesma natureza ou assemelhados, ainda não incluídos nos referidos Quadros.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta dos recursos financeiros alocados ao Senado Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Aluizio Bezerra.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

Grupo — Serviço de Transporte Oficial e Portaria

Categoria Funcional — Agente de Transporte Legislativo

Código — SE — TP — NM — 1201

Classe Especial

Nº de servidores 60 — Ref. NM-35
 Nº de servidores 02 — Ref. NM-34

Classe D

Nº de servidores 052 — Ref. NM-33
 Nº de servidores — Ref. NM-32
 Nº de servidores — Ref. NM-31
Nº de servidores — Ref. NM-30
 Nº de servidores — Ref. NM-29
 Nº de servidores — Ref. NM-28

Classe C

Nº de servidores — Ref. NM-27
 Nº de servidores — Ref. NM-26
 Nº de servidores (*) 19 — Ref. NM-25

(*) 1 vaga decorrente de aposentadoria.

Total de Cargos: 113

QUADRO PERMANENTE

Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Categoria Funcional — Agente de Transporte Legislativo

Classe — "Especial" — Código — SF — TP — NM — 1201

Referência: NM — 35

Nº de ocupantes: 060

001. Demerval Alves

002. João Guerreiro

003. Antonio Pinto de Matos

004. Manoel de Oliveira

005. Daniel Ferreira de Sales

006. Geraldo Rodrigues de Barros

007. Manoel Cristiano Nogueira

008. Hypólito da Silva

009. Antonio Carlos da Silva

010. Manoel Francisco de Abreu

011. Nelson da Silva Serra

012. José Luis Lopes

013. Wolney Rosa

014. Eduardo Chodon

015. Valério Francisco de Lima

016. João Rodrigues de Souza

017. Altair Soares de Matos

018. João Saturnino dos Santos

019. José Reinaldo Gomes

020. José Victor Sobrinho

021. Udenir de Figueiredo

022. Antonio Silva Flores

023. José Maria Mendes

024. Pedro de Carvalho Rodrigues

025. Raul Oscar Zelaya Chaves

026. José de Jesus Campos

027. Genival Mendonça

028. Urbano Inácio dos Santos

029. Aliomar Pinto de Andrade

030. Danilo Martins

031. Alciney Santos Granado da Silva

032. João Ribeiro de Araújo

033. Nelson Mateus de Oliveira

034. Antonio Carlos Soares

035. Inácio Bertoldo Sobrinho

036. Jayme Pinheiro Campos

037. José Conde da Silva

038. Roberto Carlos Lopes

039. Dante Póvoa Ribeiro
 040. Orlando Barbosa da Fonseca Júnior
 041. Givaldo Gomes Feitoza
 042. Osvaldo Pereira da Silva
 043. João de Deus Lopes
 044. José Ribamar da Silva
 045. Francisco das Chagas de Almeida
 046. Fausto Inácio de Oliveira
 047. Nilton Malta do Nascimento
 048. Antonio Dias do Nascimento
 049. José Maria Leite de Aguiar
 050. Bartolomeu Alves de Jesus
 051. Josinete Pessoa Veras
 052. Ney Gonçalves
 053. José de Alencar da Mata
 054. Florípedes José de Araújo
 055. Oscar Cabral da Silva
 056. Antonio Bento do Nascimento
 057. Ayrton Jorge Clapp
 058. Braz Eleias de Araújo
 059. Antônio Soares de Pádua

028. Paulo Elísio Brito
 029. Lourival Ferreira de Almeida
 030. Elói Vicente da Silva
 031. Aymoré Júlio Pereira
 032. Álvaro Braga da Silva
 033. Agrimaldo da Silva Brito
 034. Francisco José da Silva
 035. Antônio Lima de Araújo
 036. Antônio Alves Santos
 037. Sebastião Jacinto de Assunção
 038. Arménio Ferreira Pinto
 039. Antônio Eurípedes Paulino
 040. Damião Galdino da Silva
 041. Carlos Aurélio Queirós Monturi
 042. José Artur Alves
 043. Paulo Marcelino dos Santos
 044. José de Oliveira Andrade
 045. Ures José dos Santos Silva
 046. Jorge Luiz Amaral Braga
 047. Raimundo José Soares
 048. Vladir Gomes Ferreira
 049. Nardi Wensing

ANEXO II**QUADRO DE PESSOAL CLT**

Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Categoria Funcional — Agente de Transporte Legislativo

Classe — "Especial" — Código — SF — TP — NM — 1201

Referência: NM — 34
 Nº de ocupantes: 04.

001. João Antônio Barbosa Lopes
 002. João Ribeiro dos Santos
 003. Valdetário Ferreira
 004. Aureo Sá Miranda

Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Categoria Funcional — Agente de Transporte Legislativo

Classe — "D" — Código — SF-TP-NM:1201

Referência: NM-33

Nº de ocupantes: 04
 001. Antero Pinto Sobrinho
 002. Juberto Vieira dos Santos
 003. Antonino Dias Rosa
 004. Djalma Nobre de Carvalho
 005. Antonio Alves dos Santos (2550)
 006. Francisco Olival de Freitas Freire
 007. Luiz Fernandes de Barros
 008. Ivo José da Silva
 009. Alceu Vieira Gomes
 010. Genival Rodrigues de Paula
 011. José Juvêncio de Albuquerque Filho
 012. Aurélio Alves Caldeira

013. José Alfredo Lira da Silva
 014. Jodimar Alves de Castro
 015. Wanderley José Neiva Souto
 016. Cleude Rodrigues Machado

017. Carlos Arthur Pereira
 018. Jamaci Cordeiro Gois
 019. Paulo Pereira da Silva
 020. Cláudio de Oliveira Pinto

021. Valdeir Costa
 022. Sebastião Moreira dos Santos
 023. João Paixão de Lima

024. Domingos Soares de Oliveira Filho
 025. José Humberto Ribeiro
 026. Celso Henrique da Rocha
 027. Francisco João de Souza

"Classe Especial"

Nº de servidores 01 — Ref. NM-35
 — Ref. NM-34

"Classe "D"

Nº de servidores 010 — Ref. NM-33
 — Ref. NM-32
 — Ref. NM-31
 — Ref. NM-30
 — Ref. NM-29
 — Ref. NM-28

"Classe C"

Nº de servidores — NM-27
 — Ref. NM-26
 — Ref. NM-25

Total de Empregos: 11.

ANEXO II**QUADRO DE PESSOAL CLT**

Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Categoria Funcional — Agente de Transporte Legislativo

Classe — "Especial" — Código — SF-TP-NM-1201

Referência: NM-35
 Nº de ocupantes: 01

001. Dilson Martins de Souza

Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Categoria Funcional — Agente de Transporte Legislativo

Classe — "C" — Código — SF-TP-NM-1201

Referência: NM-33
 Nº de ocupantes: 010

001. Antonio Ramos dos Santos
 002. Sebastião Antonio Fagundes
 003. Eurípedes Antonio de Araújo
 004. José Bezerra Primo
 005. Marival Gualberto Ribeiro
 006. Moisés Quinino Neto
 007. Roselvane Delfino Dias
 008. Jurandy de Jesus Cavalheiro
 009. Valdecy Carmo de Amorim
 010. Aldemar Melo Monteiro

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 52, DE 1988

Constitui comissão especial de exame e supervisão de concurso público para seleção de candidatos a empregos no Prodases.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, considerando a complexidade de que se reveste a realização de concursos públicos,

Resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Exame e Supervisão com a finalidade de exercer a Coordenação Geral do Concurso Público para seleção de candidatos a empregos no Prodases, com as seguintes atribuições:

1. encaminhar à Comissão Diretora para aprovação o Edital do concurso público, com as respectivas instruções;

2. supervisionar a execução do Termo Aditivo de Convênio firmado entre o Prodases e a Fundação Universidade de Brasília, para a realização do concurso público;

3. decidir, em última instância, sobre os recursos interpostos junto à Universidade de Brasília, a qual os apreciará e os instruirá preliminarmente;

4. encaminhar à Comissão Diretora para homologação a classificação final do concurso público.

Art. 2º A Comissão Especial de Exame e Supervisão será constituída pelos servidores Sinval Senra Martins Júnior — Analista de Suporte de Sistemas do Prodases, Edna Francischetti Ferreira Piza — Técnico de Treinamento do Prodases, Ayrton Afonso de Almeida — Analista de Administração do Prodases, Evandro Bezerra Freire — Técnico em Legislação e Orçamento do Cedese e Fernando Arruda Moura — Assessor Legislativo do Senado Federal.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será presidida pelo servidor Sinval Senra Martins Júnior que, em seus impedimentos eventuais, será substituído pela servidora Edna Francischetti Ferreira Piza.

§ 2º A Comissão Especial de Exame e Supervisão será auxiliada no desenvolvimento de suas atividades pelas Subcomissões Técnicas assim constituídas:

I — Subcomissão de Suporte Técnico e Operação

— Antonio José Brochado da Costa — Engenheiro do Prodases; Dieter Hermann Matuschke — Analista de Suporte de Sistemas do Prodases; Júlio César Léo — Analista de Suporte de Sistemas do Prodases e Maria Inês Von Gal Milanezi — Analista de Suporte de Sistemas do Prodases;

II — Subcomissão de Desenvolvimento de Sistemas

— Adalberto José Rolim Tubbs — Analista de OEM do Prodases; José Oswaldo Fermozelli Câmara — Analista de Sistemas do Prodases e Paulo Humberto Xavier Canale — Programador de Aplicações do Prodases;

III — Subcomissão de Informática

— Regina Célia Peres — Analista de Sistemas do Prodases e Wilson Paulo Felix Fialho Júnior — Analista de Sistemas do Prodases;

IV — Subcomissão da Língua Portuguesa

— Euclides Pereira de Mendonça — Assessor Legislativo do Senado Federal e Neusa Barbosa Labarrere — Assessor Legislativo do Senado Federal;

V — Subcomissão da Língua Inglesa

— Ana Luiza Fleck Saibro — Assessor Legislativo do Senado Federal e Maria Cláudia Drummond Trindade — Assessor Legislativo do Senado Federal;

VI — Subcomissão de Matemática

— Eduardo Kanan Marques — Assessor Legislativo do Senado Federal e Ronaldo Bayma Archer da Silva — Assessor Legislativo do Senado Federal.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. — **Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Aluizio Bezerra.**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 53, DE 1988

Complementa a remuneração mensal dos servidores do Senado Federal, durante os afastamentos que específica.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares

Resolve:

Art. 1º Os servidores do Senado Federal terão complementada por esta Casa sua remuneração mensal, de forma a não sofrerem prejuízo pecuniário durante o período de afastamento ou de licença, quando estiverem:

I — licenciados para tratamento da própria saúde;

II — licenciados para repouso à gestante;

III — recebendo auxílio-doença pelo INPS.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de outubro de 1988. — **Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Aluizio Bezerra.**

PORTARIA Nº 22, DE 1988

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais,

Resolve:

Designar Newton Araújo Silva, Assessor Legislativo, Goitacaz Brasônio Pedroso de Albuquerque, Técnico Legislativo e Clayton Zanlorenzi, Técnico Legislativo para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito in-

cumbida de apurar os fatos constantes dos Processos nºs 004579/88-7, 004537/88-2, 004536/88-6, 004529/88-0, 004530/88-8, 004531/88-4, 005300/88-6 e 004532/88-0.

Senado Federal, 6 de outubro de 1988. — **Jutahy Magalhães**, Primeiro Secretário.

Ata da 13ª Reunião Ordinária

COMISSÃO DIRETORA

Realizada em 7 de outubro de 1988

Às onze horas e trinta minutos do dia sete de outubro de um mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Reuniões da Presidência, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, presentes os Excelentíssimos Senhores Senadores Humberto Lucena, Presidente, Jutahy Magalhães, Primeiro Secretário, Dirceu Carneiro, Terceiro Secretário, e Aluizio Bezerra, Suplente. Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores José Ignácio, Primeiro Vice-Presidente, Lourenço Baptista, Segundo-Vice-Presidente, Odacir Soares, Segundo Secretário, e João Castelo, Quarto Secretário.

Ao iniciar os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Diretor-Geral que submete ao Plenário da Comissão Diretora os seguintes assuntos:

1) Proposta de Ato da Comissão Diretora reajustando os valores dos subsídios (partes fixa e variável) e da ajuda de custo dos Senadores, a partir de 1º de outubro de 1988, no percentual de 21,39 (vinte e um vírgula trinta e nove) em razão da variação da ICP.

A matéria é discutida e aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação.

2) Proposta de Ato da Comissão Diretora que reajusta os valores dos vencimentos, salários, salários-família, gratificações e proventos dos servidores do Senado Federal, Cegraf e Prodases, a partir de 1º de outubro de 1988, no percentual de 21,39 (vinte e um vírgula trinta e nove), em decorrência da variação da ICP.

A matéria, após ser discutida, é aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação.

3) Proposta de Ato da Comissão Diretora que dispõe sobre a concessão de passagens aéreas aos senadores e dá outras providências.

A matéria é posta em discussão, sendo aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação.

4) Processo nº 012330/88-4, em que a Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio solicita autorização para "proceder a alienação dos materiais antieconômicos e inservíveis de propriedade do Senado Federal, conforme relação".

A Comissão Diretora discute a matéria e concede a autorização solicitada.

5) Prestação de Contas do Cegraf, incluindo o Funcgraf, relativa ao primeiro trimestre de 1988 (Processo nº 001030/88-4).

A matéria é discutida e aprovada.

A seguir, o Senhor Presidente franquia a palavra ao Senhor Senador Jutahy Magalhães, Primeiro Secretário, que traz ao conhecimento e deliberação da Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) Minuta de projeto de resolução que "adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República do Brasil, e dá outras providências".

A matéria é distribuída ao Senador Dirceu Carneiro para relatar.

b) Anteprojeto de resolução que "estabelece normas para que o Senado Federal exerça a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

A matéria é distribuída ao Senador Aluizio Bezerra para relatar.

c) Minuta de Projeto de Resolução que "dispõe sobre a Gratificação Especial de Desempenho".

A matéria é distribuída ao Senador João Castelo para relatar.

d) Minuta de projeto de resolução que "transforma em cargos de provimento em comissão os empregos de assessor técnico e as funções de secretário parlamentar".

A matéria é distribuída ao Senador Francisco Rollemberg para relatar.

e) Minuta de projeto de resolução que "inclui em quadro suplementar as categorias funcionais de adjunto legislativo e de inspetor de segurança legislativa".

A matéria é distribuída ao Senador Odacir Soares para relatar.

f) Minuta de projeto de resolução que "extingue e transforma cargos do quadro de pessoal do Senado Federal, e dá outras providências".

A matéria é distribuída ao Senador Lourival Baptista para relatar.

g) Proposta de reestruturação administrativa do Senado Federal.

A matéria é distribuída ao Senador Dirceu Carneiro para relatar.

h) Processo nº 010875/88-3, no qual o servidor Tenisoy de Araújo Lima solicita sua inclusão no quadro de assessores legislativos, com parecer pelo indeferimento.

O Plenário da Comissão Diretora discute a matéria e aprova o parecer, indeferindo a solicitação.

i) Minuta de projeto de resolução que "estabelece normas sobre vantagens de pessoal do Senado Federal".

A matéria é distribuída ao Senador José Ignácio para relatar.

j) Minuta de projeto de resolução que "altera a redação de dispositivos da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nºs 50, de 1981, e 360, de 1983, e dá outras providências".

A matéria é distribuída ao Senador Wilson Martins para relatar.

k) Processo nº 000343/88-9 — Minuta de Ato da Comissão Diretora instituindo Concessão Especial de Exame e Supervisão para, nos termos do art. 278 do Regulamento Administrativo, tratar e acompanhar a execução de concurso público, aprovado pelo Conselho de Supervisão do Prodase, com vistas a preencher 25 vagas de empregos técnicos daquele órgão.

A matéria é discutida e aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação.

l) Proposta de ato da Comissão Diretora que "complementa a remuneração mensal dos servidores do Senado Federal, durante os afastamentos que específica".

A matéria é aprovada, após ser discutida, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação.

m) Proposta de ato da Comissão Diretora que reescalona os servidores da categoria funcional de agente de transporte legislativo.

A matéria, após discutida, é aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação.

Por fim, o Senhor Primeiro Secretário comunica que trouxe todos esses projetos de resolução para distribuição aos respectivos relatores tendo em vista que se ausentará do País nos próximos dias e espera que, do debate e das possíveis modificações a serem incluídas, possam ser aprimoradas a estrutura administrativa do Senado Federal, seu quadro de pessoal e o nosso regimento interno que visa adaptar o funcionamento desta Casa às disposições da nova Constituição.

Em sequência, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Dirceu Carneiro, Terceiro Secretário, que apresenta à deliberação da Comissão Diretora os seguintes assuntos:

1) Parecer aos Processos nºs 18480/87-0 e 011442/88-3 — em que o servidor Victor Rezende de Castro Caíado solicita à Comissão Diretora, em grau de recurso, o reexame do Processo nº 017192/87, relativo ao reembolso de despesas hospitalares.

A matéria é exaustivamente discutida pelos presentes que aprovam o parecer do relator.

2) Processo que trata da criação da Central de Vídeo do Senado Federal.

A Comissão Diretora debate amplamente e aprova o parecer e o projeto do relator, elogiando suas conclusões e propondo que se mantenha

o processo em mãos do relator para atendimento das providências complementares necessárias à implantação da Central.

O Senhor Presidente, dando seguimento aos trabalhos, apresenta os seguintes assuntos à deliberação da Comissão Diretora:

a) Proposta de Ato da Comissão Diretora que "transforma em cargos de bibliotecário da parte permanente do quadro de pessoal do Senado Federal, cargos vagos do mesmo quadro, e dá outras providências".

A matéria é discutida e aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação.

b) Proposta de Ato da Comissão Diretora que "transforma em cargos de enfermeiro da parte permanente do quadro de pessoal do Senado Federal, cargos vagos do mesmo quadro, e dá outras providências".

A matéria é discutida e aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato, que vai à publicação.

c) Proposta de Ato da Comissão Diretora que "transforma em empregos de tradutor-intérprete do quadro de pessoal CLT do Senado Federal, empregos vagos do mesmo quadro, e dá outras providências".

A matéria, após ser discutida é aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato, que vai à publicação.

d) Proposta de Ato da Comissão Diretora que "transforma em cargos de técnico em Comunicação Social do quadro de pessoal do Senado Federal, cargos vagos do mesmo quadro e dá outras providências".

A matéria é discutida e aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato, que vai à publicação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos, às quatorze horas, pelo que eu, José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 7 de outubro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MESA

Presidente
Humberto Lucena — PMDB-PB

1º-Vice-Presidente
José Ignácio Ferreira — PMDB-ES

2º-Vice-Presidente
Lourival Baptista — PFL-SE

1º-Secretário
Jutahy Magalhães — PMDB-BA

2º-Secretário
Odacir Soares — PFL-RO

3º-Secretário
Dirceu Carneiro — PMDB-SC

4º-Secretário
João Castelo — PDS-MA

Suplentes de Secretário
Aluízio Bezerra — PMDB-AC
Francisco Rollemburg — PMDB-SE
João Lobo — PFL-PI
Wilson Martins — PMDB-MS

LIDERANÇA DA MAIORIA**Líder**

Rachid Saldanha Derzi

Vice-Líderes

João Menezes

Leopoldo Peres

Edison Lobão

João Calmon

Carlos Alberto

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Ronan Tito

Vice-Líderes

Nelson Wedekin

Leopoldo Peres

Mendes Canale

Leite Chaves

Raimundo Lira

Ronaldo Aragão

Iram Saraiva

Cid Sábia de Carvalho

João Calmon

Mauro Benevides

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Marcondes Gadelha

Vice-Líderes

Edison Lobão

Odaci Soares

Divaldo Surugay

João Lobo

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Fernando Henrique Cardoso

Vice-Líder:

Chagas Rodrigues

LIDERANÇA DO PDS**Líder**

Jarbas Passarinho

Vice-Líder

Roberto Campos

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Maurício Corrêa

Vice-Líder

Mário Maia

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

Jamil Haddad

LIDERANÇA DO PMB**Líder**

Ney Maranhão

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Affonso Camargo

Vice-Líderes

Carlos Alberto

Carlos De'Carli

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana
1º-Vice-Presidente: Vago
2º-Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Albano Franco
Francisco Rolemberg
Irapuan Costa Júnior
Leite Chaves
Luiz Viana
Nelson Carneiro
Nelson Wedekin
Saldanha Derzi
Severo Gomes

Suplentes

Aluizio Bezerra
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Vago
João Calmon
Ruy Bacelar

PFL

Divaldo Surugay
Edison Lobão

Marco Maciel
João Lobo
José Agripino

PDS

Afonso Sancho
Lavoisier Maia

PL

Itamar Franco

PSB

Jamil Haddad

Assistente: Marcos Santos Parente Filho — Ramal: 3497

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Nilo Coelho

— Anexo das Comissões — Ramal: 3254

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Meira Filho
Vice-Presidente: Edison Lobão

PMDB

Titulares

Pompeu de Sousa
Meira Filho
Mauro Benevides
Saldanha Derzi
Albano Franco
Áureo Mello
Chagas Rodrigues

Suplentes

Iram Saráiva
Aluizio Bezerra
Francisco Rolemberg
Mansueto de Lavor

PFL

João Menezes

Alexandre Costa
Edison Lobão

PDT

Maurício Corrêa

PDS

Lavoisier Maia

Mauro Borges

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal: 4064

Reuniões: Terças-feiras, às 19:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4065

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alfredo Campos
1º-Vice-Presidente: Guilherme Palmeira
2º-Vice-Presidente: Chagas Rodrigues

PMDB

Titulares

Alfredo Campos
Chagas Rodrigues
Ronaldo Aragão
Lourenço Nunes Rocha
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Cid Sabóia de Carvalho
Aluizio Bezerra
Iram Saráiva

Suplentes

Nelson Carneiro
Leite Chaves
Mauro Benevides
Márcio Lacerda
Raimundo Lyra
Nelson Wedekin

PFL

Marco Maciel
Afonso Arinos
Guilherme Palmeira

João Menezes
Marcondes Gadelha

PDS

Roberto Campos

PMB

Ney Maranhão

PDT

Maurício Corrêa

PTB

Carlos Alberto

Assistente: Vera Lúcia Nunes — Ramal: 3972 e 3987

Reuniões:

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4315

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE — (CFC)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Chiarelli
Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Almir Gabriel
José Paulo Bisol
Mendes Canale
Nelson Wedekin
Ruy Bacelar
Ronan Tito
Mauro Benevides
Leite Chaves
Wilson Martins
João Calmon

Suplentes

Márcio Lacerda
Severo Gomes
Iram Saráiva
Albano Franco
Luiz Viana
Nabor Júnior

PFL

Afonso Arinos
José Agripino
Guilherme Palmeira
Carlos Chiarelli

Odacir Soares
Divaldo Surugay

PEQUENOS PARTIDOS

Roberto Campos
Afonso Sancho
Carlos Alberto

Mário Maia
Affonso Camargo

Assistente: Goitacaz Brasônio P. de Albuquerque — Ramal: 4026

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4344

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz\$ 16,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz\$ 16,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 211-3738 e 224-5615,
na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação
de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**
A ordem estatal e legalista. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**
Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguilar**
Constituição americana: moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza**
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penegar**
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**
Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**
Dívida externa do Brasil e a argüição de sua inconstitucionalidade — **Nailé Russomano**
O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. Cretell Júnior**
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**
Casamento e família na futura Constituição brasileira: a contribuição alemã — **João Baptista Villela**
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**
Os seres monstruosos, em face do direito romano e do civil moderno — **Silvio Meira**
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas Senado Federal, Anexo I, 22º andar Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF Telefones: 211-3578 e 211-3579

PREÇO DO EXEMPLAR:
Cz\$ 150,00

Assinatura para 1988 (nº 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775. Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnaldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistemática — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituinte do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luis Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci e Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67: jurisdicionalização do processo ou liberdade procedural? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clóvis Rama-Ihete**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Aloar Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I,
22º andar —
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF —
Telefones: 211-3578 e 211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
CZ\$ 150,00

Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.